



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	23
1ªSECAM - Pautas	23
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	24
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	24
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	25
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
1ªSECAM - Atas	25
1ªSECAM - Acórdãos	25
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	25
2ªSECAM - Pautas	26
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	26
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	26
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	27
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	27
AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO	27
2ªSECAM - Atas	27
2ªSECAM - Acórdãos	27
ATOS DE RELATORIA	27
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	44
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	44
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	47
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	48
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	48
Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO	48
CORREGEDORIA-GERAL	48
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	48
OUIDORIA DE CONTAS	48
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	48
INSTITUTO RUI BARBOSA	48
ATOS DIVERSOS	48
Resenhas de Distribuição	48
Editais	50
Despachos.....	50
Informações.....	55
Atos de Alerta Municipais.....	56
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	56
ATOS NORMATIVOS	56
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	56
GP - Despachos	56
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	57
GP - Portarias.....	57
LICITAÇÕES E CONTRATOS	57
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	58
Tribunal Pleno	58
Primeira Câmara	58
Segunda Câmara	58
Corregedoria-Geral	58
Ministério Público de Contas.....	58
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	58
Audidores – Coordenadores de Gabinete	58
Inspetorias de Controle Externo.....	58
Administrativo	58

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 14 EM 4 DE MAIO DE 2022

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 466552/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)
Interessado: EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 431295/20
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, SÉRGIO BORGES DOS REIS

Processo: 712669/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CARLOS ALBERTO MACHADO, JOAO SCHEFER DA SILVA

Processo: 422578/18 Vista desde 27/04/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, JOSÉ RUIZ RODRIGUES

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 775680/21 Vista desde 27/04/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
(Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)

Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, LILIANA ORTH DIEHL, PAULO OSTERNACK AMARAL, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, MARCAL JUSTEN FILHO, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAULO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 159398/22 Vista desde 27/04/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A. (Procurador(es): JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA

ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

CONSULTA

Processo: 146241/21
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
Interessado: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, MANOEL RODRIGO AMADO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 313504/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: MARCELO JOSE FRANCEZ, RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA (Procurador(es): DIEGO NASCIMENTO DOS SANTOS DUARTE), RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 114273/20 Vista desde 06/04/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-129189/22
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND
ADVOCADO / PROCURADOR:-DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 755/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com liminar suspensiva. Autor que teve contas julgadas irregulares, com aplicação de sanção de inidoneidade e de multa. 2. Chefe de Escritório Regional do IAP que emitiu pareceres em processos de licenciamento ambiental, por vezes também decidindo sobre a concessão, sem a participação de servidores efetivos. Conduta vedada. Segregação de funções. 3. Novos elementos de prova. Existência de outro sistema informatizado com outros processos cadastrados. Dúvida quanto à validade da premissa da decisão de que a atividade irregular seria desnecessária, considerado o contingente de servidores da unidade, suas atividades complementares e o volume de processos. Caracterização da fumaça do bom direito. 4. Violação à literal disposição de lei. Lei n.º 113/05. Inidoneidade decorrente de dano ao erário ou fraude. Sanção aplicada considerando-se potencial fraude. Caracterização da fumaça do bom direito. 5. Perigo na demora. Possibilidade de que a sanção de inidoneidade produza a perda de cargos federais ocupados pelo interessado. 6. Concessão de liminar. Suspensão da decisão recorrida, na parte afeta ao autor, até o julgamento do mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE RESCISÃO, com pedido de liminar suspensiva, formulado pelo senhor JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, por meio de seus advogados, senhores Felipe Henrique Braz, Diego Campos, Pedro Schelbauer e Paulo Vinicius Liebl Fernandes, em face do Acórdão n.º 2148/21-Tribunal Pleno[1], de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que, ao julgar irregulares contas tomadas extraordinariamente, condenou o requerente ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05, e o declarou inidôneo para exercer cargo em comissão ou função de confiança na administração pública no âmbito do Estado do Paraná pelo prazo de três anos.

2. O requerente fundamenta a rescisória nos incisos II e V do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/05:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgada, desde que:

(...)

II –tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

(...)

V –violar literal disposição de lei.

3. Aduz que a sua responsabilização se fundou na premissa de que, na condição de Chefe do Escritório Regional de Maringá do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, teria sido desnecessária sua atuação na emissão de pareceres conclusivos cumulada, em alguns requerimentos, com a prolação de decisão de licenciamento ambiental, no período de janeiro a novembro de 2017, pois haveria à época um total de nove servidores efetivos lotados naquela unidade, que poderiam ter executado as atividades por ele realizadas.

4. Refere como novos elementos de prova para desconstituir a referida premissa, que amoldam o pedido de rescisão ao previsto no inciso II do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/05, tabela dos processos de licenciamento em 2017 registrados no Sistema de Informações Ambientais (SIA) que não foram consideradas pela decisão rescindendo, que teria levado em conta apenas os dados do Sistema de Gestão Ambiental (SGA).

5. Assevera que o pedido de rescisão também se amolda ao inciso V do mesmo dispositivo, posto que a decisão objurgada, ao aplicar a declaração de inidoneidade sem estarem preenchidos os pressupostos legais indicados no artigo 97[2] da Lei Complementar n.º 113/05, teria violado literal disposição de lei. Afirma que não restou comprovada a ocorrência de fraude ou de dano ao erário em sua conduta, para que lhe fosse aplicada a referida penalidade, tendo a decisão, inclusive, apenas feito referência a risco de fraude.

6. Quanto à tempestividade, o requerente informa que o acórdão rescindendo foi publicado no dia 10/09/21 e transitou em julgado em 05/10/21, tendo sido respeitado o prazo de dois anos para a propositura do pedido de rescisão, contados da data da irrecorribilidade da decisão, conforme prescrito no § 1º do artigo 494[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

7. O requerente indica que pretende a rescisão do Acórdão n.º 2148/21-Tribunal Pleno porquanto no seu caso específico, a 4ª Inspeção de Controle Externo, em sua comunicação de irregularidade, opinou pela sua responsabilidade pessoal, em razão dos seguintes argumentos:

(i) O SR. JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, na qualidade de Chefe do Escritório Regional de Maringá do IAP, teria emitido, no período de janeiro a novembro de 2017, um total de 159 (cento e cinquenta e nove) pareceres conclusivos sobre pedidos de licenciamento ambiental, além de ter, em alguns destes procedimentos, proferido a decisão que concedeu a licença; (ii) na regional chefiada pelo Requerente, existiam 09 (nove) servidores efetivos habilitados para exercer as tarefas realizadas pelo servidor comissionado; e (iii) a emissão dos pareceres técnicos conclusivos e a prolação da decisão administrativa por um mesmo servidor comissionado configura uma afronta ao princípio da segregação de funções e uma violação à jurisprudência do STF e ao Prejulgado nº 25 do TCE/PR, os quais restringem a atuação dos ocupantes de cargos em comissão apenas às funções de chefia e assessoramento.

8. O requerente rebate esses argumentos da seguinte forma:

(i) o IAP (atual IAT) apresentava nos anos de 2017 e 2018 um quadro global de insuficiência de pessoal efetivo causado pela ausência de realização de concurso público desde a fundação da autarquia, em 1992, cenário que impunha inúmeras dificuldades aos serviços prestados pela entidade estatal e forçava muitos dos ocupantes de cargos de chefia a desempenharem funções técnicas; (ii) na condição de geógrafo com registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Geociências, o Requerente tinha habilitação profissional para exarar pareceres técnicos em processos de licenciamento; (iii) dos 159 (cento e cinquenta e nove) pareceres conclusivos apontados pela unidade técnica desta Corte de Contas, 53 (cinquenta e três) constituíam verdadeiros atos administrativos, que não envolviam a análise técnica de projetos.

9. Refere que a decisão assim consignou:

Diante disso, a desnecessidade da emissão de pareceres conclusivos pelo servidor comissionado em questão e da execução de processos sem observância ao princípio da segregação de funções decorrem da constatação da existência de 09 servidores efetivos habilitados para a tarefa no Escritório Regional por ele chefiado, que foram responsáveis por 73,63% dos pareceres emitidos, o que permite concluir que, caso o servidor não houvesse emitido os 106 pareceres conclusivos, cada servidor efetivo poderia ter emitido apenas 11 ou 12 pareceres a mais, equivalentes a um acréscimo médio de 2,93% na participação de cada servidor no total de pareceres emitidos.

(...)

Assim, considerando a evidente desnecessidade da atuação irregular do Sr. José Roberto Francisco Behrend para fazer frente à demanda de serviço da unidade por ele chefiada, e o expressivo quantitativo de atos irregulares por ele praticados, resta caracterizada a hipótese de erro grosseiro, a justificar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 735.788-GO) e desta Corte de Contas (Prejulgado nº 25), ao art. 3º, IV, da Resolução nº 88/2013 do CEMA, ao art. 4º do Decreto Estadual nº 1.502/1992, ao princípio da segregação de funções na Administração Pública.

10. Reitera que em razão da suposta irregularidade foi condenado ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como sofreu aplicação da sanção de inidoneidade para ocupar cargos em comissão e funções de confiança no Estado do Paraná e municípios paranaenses, pelo prazo de três anos.

11. Tratando da superveniência de novos elementos de prova que demonstram a inviabilidade dos servidores efetivos lotados no Escritório Regional de Maringá do IAP assumirem as tarefas desempenhadas pelo Sr. José Roberto Francisco Behrend, o interessado afirma que a demanda de trabalho dos servidores efetivos do IAP era maior que a considerada pelo acórdão em discussão, que não levou em conta a mudança de sistema da entidade:

Assim, levando em conta a metodologia adotada para a implantação do SGA, tem-se que os relatórios emitidos em 2017 pelo Sistema de Gestão Ambiental –SGA captavam unicamente os atos, decisões e pareceres técnicos exarados em pedidos de licenciamento formulados após a implantação daquele tipo de empreendimento no novo sistema.

Todos os atos, decisões e pareceres técnicos elaborados e emitidos em processos protocolados anteriormente à introdução do SGA, bem como os que envolviam tipos de empreendimento cuja implantação no novo sistema ainda não havia sido realizada em 2017, não constavam no banco de dados do Sistema de Gestão Ambiental.

Trazendo este esclarecimento para a análise do presente caso, cabe pontuar, respeitosamente, que o Acórdão rescindendo partiu de uma premissa equivocada para concluir que os servidores efetivos lotados em 2017 no Escritório Regional de Maringá tinham condições de emitir os pareceres conclusivos elaborados pelo Requerente. Afinal, a decisão ora atacada considerou, equivocadamente, que a totalidade de opinativos técnicos emitidos naquele ano pela unidade regional eram apenas aqueles constantes no relatório extraído do Sistema de Gestão Ambiental –SGA 12. Anexa tabela (peça 11) que demonstra a quantidade de atos emitidos pela entidade no ano de 2017 e a descreve:

Nessa listagem constam um total de 760 (setecentos e sessenta) procedimentos onde houve a emissão de pareceres conclusivos. Dentro deste universo, o Sr. JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND atuou somente em 97 (noventa e sete) processos nos quais se teve a expedição de opinativos técnicos que resultaram na concessão de licenças prévias, licenças de instalação ou licenças de operação, montante que representa apenas 12,67% do volume total de licenças ambientais analisadas e concedidas pelo Escritório Regional de Maringá ao longo do ano de 2017.

Vê-se, portanto, que o volume de trabalho desempenhado pelos servidores estatutários daquela regional era muito superior àquele que restou indicado no Acórdão rescindendo. Somente no que concerne à emissão de opinativos técnicos, a integração dos dados do Sistema de Informações Ambientais –SIA com os constantes no Sistema de Gestão Ambiental demonstra que os 09 (nove) servidores efetivos foram responsáveis por exarar um total de 663 (seiscentos e sessenta e três) pareceres conclusivos, e não de apenas 296 (duzentos e noventa e seis) opinativos, como foi apontado no Acórdão Rescindendo.

13. Junta outra tabela (peça 12), na qual se observa que, além da expedição dos pareceres conclusivos, houve 2.022 requerimentos protocolados e atendidos pelo Escritório Regional de Maringá, no ano de 2017, pelos nove servidores públicos efetivos, referentes a determinações expedidas pelo Poder Judiciário, informações requisitadas por órgãos públicos, por leiloeiros ou por particulares, expedição de autos de infração ambiental, e análise das defesas apresentadas pelos agentes autuados/infratores.

14. Aduz que a situação de sobrecarga era agravada pelas designações de alguns dos servidores para atender demandas de outras regionais, além das viagens dos servidores para executarem suas funções, sendo que cinco deles passaram pelo menos um mês de trabalho em viagem no ano de 2017, período no qual não tinham como analisar os pedidos de licenciamento ambiental.

15. Afirma o interessado que, ao assumir a gestão, elaborou tabela acerca da situação funcional dos então onze servidores que estavam lotados no Escritório Regional de Maringá para verificar as aposentadorias futuras, e que, munido desses dados, realizou reunião com a Diretoria do IAP para manifestar a imprescindibilidade da realização de concurso público, ao que foi informado que o déficit de pessoal era um problema global do IAP, e que o concurso público aguardava autorização do Governo do Estado.

16. Alega que o próprio Tribunal de Contas reconheceu, no Acórdão n.º 3571/20-Tribunal Pleno, a situação de insuficiência do quadro de servidores de carreira do IAP, decisão essa anterior à prolação do acórdão em discussão. Resume a sua situação da seguinte forma:

Assim, diante (i) do problema global de insuficiência de pessoal que acometia todos os Escritórios Regionais do Instituto Ambiental do Paraná, (ii) da inviabilidade de se requisitar o apoio de técnicos de outras regionais, e (iii) da aposentadoria de dois servidores efetivos que estavam lotados na regional de Maringá no período de 2015 a 2017, o Sr. JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND se viu forçado a assumir para si a responsabilidade pela emissão de alguns pareceres conclusivos em processos de licenciamento ambiental ao longo de 2017, valendo-se do seu conhecimento técnico como geógrafo para desonerar parcialmente a sua equipe de servidores e atender as demandas em um tempo razoável.

17. Assevera que, em casos como o analisado, em que a conduta do agente público tenha sido imposta, limitada ou condicionada por uma circunstância prática, os órgãos de controle têm o dever de considerar a circunstância prática no exame da regularidade da conduta, nos termos do artigo 22, §1º[4], da LINDB. Acerca desse dispositivo legal afirma:

O cumprimento desta obrigação legal no caso ora em exame traz como único resultado possível a conclusão de que a conduta praticada pelo Sr. JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, em emitir alguns pareceres conclusivos em pedidos de licença ambiental, não pode ensejar nenhuma espécie de responsabilização. Isso porque a adoção desta conduta foi imposta ao Chefe Regional pelas circunstâncias práticas de sobrecarga de trabalho dos servidores efetivos lotados em Maringá e de insuficiência de pessoal em todo o IAP, inexistindo, em sua atuação, os elementos do dolo ou erro grosseiro necessários para ensejar a sua responsabilidade pessoal.

Logo, resta evidente que os novos elementos de prova apresentados junto a esse Pedido de Rescisão não são suficientes para rescindir o Acórdão nº 2148/2021 como também permitem afastar de pronto as penalidades impostas ao Sr. JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND.

18. Colaciona jurisprudência deste Tribunal de Contas acerca de novas provas demonstradas em pedidos de rescisão, nos quais houve rescisão do acórdão atacado e nova apreciação dos fatos no próprio julgamento do pedido de rescisão:

EMENTA: Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. Pedido de Rescisão. Superveniência de novos elementos de prova. Reconhecimento. Provimento parcial. Exclusão da multa.

(...)

Com as conclusões da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções estribadas na instrução acima, de que a apresentação dos novos documentos pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte implicou na regularidade da obrigação, considero que não subsiste a manutenção da imposição da penalidade de multa estipulada no item II, do Acórdão nº 3271/20-S1C. Assim, discordo dos opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e verifico que está preenchido o requisito do art. 77, II, da Lei Complementar nº 113/2005, motivo por que concedo provimento parcial aos Pedidos de Rescisão para afastar a multa imposta. (TCE/PR –Acórdão nº 1721/21–Pedido de Rescisão nº 22979/21–Relator(a): Cons.(a) Nestor Baptista–Tribunal Pleno–J.22/17/2021)

EMENTA: Pedido de Rescisão. Apresentação de documentos novos. Regularização dos achados. Conversão em ressalva. Afastamento da aplicação de multas. Pleito rescisório procedente

(...)

Dessa feita, dos documentos que até então esta Corte de Contas não possuía conhecimento, depreende-se que o item encontra-se devidamente REGULARIZADO, ante a comprovação da realização do correlato procedimento licitatório, devendo ser RESSALVADO, afastando-se a aplicação da respectiva multa. (TCE/PR – Acórdão nº 3964/16 – Pedido de Rescisão nº 269701/15 – Relator(a): Cons.(a) Artagão de Mattos Leão – Tribunal Pleno – J.16/08/2016)

19. Tratando da violação literal ao disposto no artigo 97[5] da Lei Complementar nº 113/05 e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – inexistência de fraude ou dano ao erário que justifique a expedição de declaração de inidoneidade, o interessado afirma que a ocorrência de fraude ou de dano ao erário são pressupostos legais sem os quais este Tribunal não pode declarar um agente inidôneo. Alega que nenhum desses requisitos ocorreu no caso concreto em exame, pois não houve prejuízo ao IAP, ou conduta fraudulenta do interessado. Afirma que a única passagem do acórdão rescindendo que guarda semelhança com os requisitos é a que diz acerca do aumento de riscos de ocorrência de fraudes, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão:

Também merece acolhida a proposta de aplicação da sanção de inidoneidade ao servidor, prevista no já citada art. 97 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do desrespeito recorrente ao princípio da segregação de funções na Administração Pública e dos elevados riscos de diminuição da qualidade da análise dos requerimentos de licenças ambientais produzidos pela sua atuação, com os consequentes riscos de ocorrência de fraudes e favorecimentos pessoais, e de prejuízo ao meio-ambiente.

20. Prossegue:

Nota-se que o Acórdão nº 2148/2021, ao aplicar a sanção de inidoneidade ao Sr. JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, não atestou que o então Chefe Regional teria cometido uma fraude concreta ou provocado um dano ao erário do IAP. Apenas aduziu que a emissão do parecer conclusivo e a prolação da decisão administrativa pelo mesmo servidor em um processo de licenciamento ambiental trazia “riscos de ocorrência de fraudes e favorecimentos pessoais, e de prejuízos ao meio-ambiente”.

Ora, Excelência, é evidente que a declaração da inidoneidade amparada apenas em um suposto aumento do “risco a ocorrência de fraudes” ou do “risco de prejuízos ao meio ambiente” não se amolda à hipótese normativa descrita no artigo 97 da Lei Complementar nº 113/2005, a qual exige expressamente a verificação da ocorrência concreta de fraude ou de dano ao erário.

21. Cita jurisprudência deste Tribunal que afastou a sanção de inidoneidade nos casos em que não comprovado o prejuízo ao erário ou a prática de fraude:

EMENTA: Município de Marechal Cândido Rondon. Pedido de Rescisão. Afronta ao art. 77, V, LCE 113/05. Reconhecimento. Procedência da Rescisão. Exclusão da declaração de inidoneidade.

(...)

Com as conclusões do Ministério Público de Contas estribadas na instrução acima, de que inexistiu fraude ou dano ao erário decorrente dos atos da empresa C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA, considero que não subsiste a manutenção da imposição da penalidade de declaração de inidoneidade estipulada no item 2, do Acórdão nº 2232/21-STP. Assim, discordo do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e verifico que está preenchido o requisito do art. 77, V, da Lei Complementar nº 113/2005, motivo por que considero a procedência do Pedido de Rescisão para excluir a declaração de inidoneidade imposta.

(TCE/PR – Acórdão nº 1866/21 – Pedido de Rescisão nº 65.058/21 – Relator(a): Cons.(a) Nestor Baptista – Tribunal Pleno – J.05/08/2021)

EMENTA: Recurso de Revisão. Tomada de contas extraordinária. Diretor-Presidente que ocupa simultaneamente cargo de membro de Conselho de Administração. Percepção de remuneração cumulativa em contrariedade a vedações expressas constantes de Deliberações Normativas do Conselho de Controle de Empresas Estaduais(...). Afastamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que se trata de infração de natureza regulamentar, conforme Acórdão 207/20 do Tribunal Pleno, e da declaração de inidoneidade do art. 97 da mesma lei, por não ter se configurada fraude, observados precedentes. Conhecimento e provimento parcial para afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e a declaração de inidoneidade do art. 97 da mesma lei.

(...)

Na esteira do raciocínio esposado quanto à manutenção da irregularidade e da condenação à devolução de valores, com a multa proporcional ao dano, entendo que pode ser afastada a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, de que trata o art. 97 da LC 113/05. Isto porque, inobstante esteja configurado o dolo ou a culpa grave na conduta, não verifico nos autos elementos que indiquem a ocorrência de fraude, na medida em que os atos inquinados de irregularidade seguiram seu curso normal, sem o propósito de serem praticados de forma a impedirem seu controle, tanto que vieram a ser objeto de apontamento pela 2ª ICE desta Corte, no exercício de suas regulares atividades fiscalizatórias.

(TCE/PR – Acórdão nº 2954/21 – Recurso de Revisão nº 662.041/20 – Relator(a): Cons.(a) Ivens Zschoerper Linhares – Tribunal Pleno – J. 28/10/2021)

22. Postula ainda que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da sanção de inidoneidade, pois a equipe de auditoria identificou a prática do Chefe Regional emitir parecer conclusivos em outros Escritórios Regionais, mas só os Chefes dos Escritórios de Maringá e de Cornélio Procopio foram declarados inidôneos. Cita decisão deste Tribunal acerca dos referidos princípios e afastamento da sanção:

EMENTA: Recurso de revista. O § 9º, do art. 3º, da LC 123/06 impõe o desenquadramento da empresa como de pequeno porte no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento – os efeitos podem ser postergados para o próximo ano calendário se o excesso for inferior a 20%. Penalidade deve ser aplicada em observância aos elementos fáticos e em atenção ao princípio da razoabilidade – causas atenuantes, ausência de fraude. Provimento parcial – transformação da declaração de inidoneidade em multa administrativa.

(...)

Nesse contexto, a declaração de inidoneidade, penalidade mais gravosa que pode ser aplicada a uma empresa dentre as previstas na LC/PR 113/05, mostra-se desproporcional, sendo adequado, face à negligência de Empresa (e não à existência de conduta fraudulenta), o acolhimento do pedido sucessivo, de transformação da pena na multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” do mencionado Diploma.

(TCE/PR – Acórdão nº 3784/17 – Recurso de Revista nº 892.224/16 – Relator(a): Cons.(a) Fernando Augusto Mello Guimarães – Tribunal Pleno – J. 24/08/2017)

23. Abordando as razões para a concessão da medida liminar suspensiva, o autor afirma que os requisitos autorizadores da medida liminar estão presentes:

A existência de prova inequívoca do direito alegado é evidente quando se leva em conta os argumentos de direito e os novos elementos de prova acostados a este Pedido de Rescisão, que demonstram a necessidade de se promover a rescisão do Acórdão nº 2148/21 e de se afastar as penalidades impostas ao Requerente pelos seguintes motivos: (i) o Acórdão partiu de uma premissa equivocada ao desconsiderar o fato de que os servidores de carreira do Escritório Regional de Maringá também emitiram, no decorrer de 2017, pareceres conclusivos no SIA, e não só no SGA; (ii) os 09 (nove) servidores estatutários lotados na unidade de Maringá conviviam com uma situação de sobrecarga de trabalho, visto que tinham que dar seguimento a todos os 2.022 (dois mil e vinte e dois) requerimentos protocolados em 2017 no Escritório Regional, exarar uma série de atos relacionados à emissão de autos de infração ambiental, e ainda realizar constantes deslocamentos para outras cidades; (iii) uma parcela dos servidores estatutários de Maringá ainda havia sido designada pela Diretoria da autarquia estadual para atender a demandas de outras regionais; (iv) à época, o IAP vivia uma situação global de insuficiência de servidores efetivos, circunstância que impediu o Chefe Regional de Maringá de requerer o apoio de técnicos de outros escritórios do IAP; (v) o Sr. JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND só passou a emitir pareceres conclusivos em razão da situação da sobrecarga de trabalho dos servidores efetivos e da inviabilidade de se requerer apoio de outras regionais.

Também há prova inequívoca do direito de se afastar a declaração de inidoneidade promovida pelo Acórdão rescindendo, haja vista que: (i) a aplicação da sanção de inidoneidade ao Requerente amparada apenas em um suposto risco à ocorrência de fraudes configura uma afronta literal ao artigo 97 da Lei Complementar nº 113/2005, o qual exige expressamente a verificação da ocorrência concreta de fraude; (ii) a emissão de pareceres conclusivos pelo Requerente não aumentou os riscos de ocorrência de fraudes; e (iii) a prática de servidores comissionados emitirem pareceres conclusivos e, no mesmo pedido, proferirem as decisões terminativas foi identificada em outros escritórios regionais do IAP, sem que isso ensejasse a aplicação de penalidades pessoais, tratamento desigual que configura afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dentre os documentos que acompanham este pedido de rescisão que comprovam o direito alegado, vale a pena destacar: (i) relação de todos os processos administrativos nos quais houve a emissão de pareceres conclusivos e a concessão de licenças ambientais ao longo de 2017, no âmbito do Escritório Regional de Maringá; (ii) relação de todos os 2.022 (dois e vinte e dois) requerimentos dirigidos ao Escritório Regional no ano de 2017; (iii) relação dos 84 (oitenta e quatro) autos de infração ambiental que foram emitidos pelo Escritório Regional em 2017; (iv) portarias do IAP que designaram os servidores SEBASTIÃO DOS SANTOS, JOÃO TONINATO e PAULO JOSÉ PARAZZI DE ANDRADE para atender a demandas de outras regionais; (v) relatório de viagens e deslocamentos realizados pelos servidores efetivos de Maringá ao longo de 2017; e (vi) documentos anexados pela 4ª Inspeção de Controle Externo relativos aos requerimentos nos quais os Chefes Regionais emitiram o parecer conclusivo e proferiram a decisão administrativa de concessão da licença pleiteada.

No que concerne ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, cumpre destacar que a inserção do nome do Sr. JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND no cadastro de restrições ao direito de contratar/exercer cargo em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná submete-o a um constrangimento público que pode gerar consequências negativas à sua vida pessoal e profissional.

Na atualidade, o Requerente é conselheiro titular do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, bem como ocupa o cargo em comissão de secretário parlamentar na Câmara de Deputados. Conquanto a declaração de inidoneidade emitida por esta Colenda Corte de Contas não o impeça de continuar ocupando ambos os cargos, a repercussão negativa própria da aplicação desta penalidade tão gravosa pode colocar o Sr. JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND em uma posição de se ver forçado a se afastar das funções de conselheiro do CREA-PR e de assessor parlamentar, hipótese plausível que lhe causaria um dano irreparável.

Assim, diante do cristalino perigo de dano irreparável e da existência de prova inequívoca do direito alegado, impõe-se que esta Colenda Corte de Contas conceda a medida liminar suspensiva pleiteada para o fim de sobrestar, até o julgamento definitivo deste Pedido de Rescisão, os efeitos do Acórdão nº 2148/2021 e, por consequência, das sanções pessoais aplicadas ao SR. JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND.

24. Ao final, requer:

- o recebimento do Pedido de Rescisão;
- a concessão cautelar de liminar suspendendo os efeitos da decisão até o julgamento do mérito da ação;
- a procedência da rescisória, declarando-se regulares as suas contas, e, por consequência, afastando-se as penalidades impostas; e,
- subsidiariamente, que o pedido de rescisão seja julgado procedente, rescindindo-se o acórdão referido para o fim de excluir a penalidade de declaração de inidoneidade aplicada.

25. Por meio do Despacho nº 76/22-GATBC (peça 27), em juízo precário, admiti o pedido de rescisão e encaminhei os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do pedido de concessão de liminar.

26. A 4ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução nº 7/22 (peça 29), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Denis Florentino, pelo Gerente de Fiscalização Fernando Ferreira Matias, pelo Coordenador de Fiscalização José Marcelo Chumbinho de Andrade, e pelo Inspetor de Controle Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira, opina seja negado o pedido de liminar, e seja julgado improcedente o pedido de rescisão.

27. Alega, em síntese, que o pedido não está embasado em novos elementos de prova, mas sim em repetição de argumentos acerca de insuficiência de servidores e sobrecarga de trabalho, já trazidos pelo interessado no processo originário n.º 891442/17.

28. Aduz que não há que se falar em violação literal de disposição de lei, já que o acórdão recorrido levou em consideração as circunstâncias práticas que condicionaram a atuação do agente público (artigo 22, § 1º, da LINDB), bem como tipificou sua conduta como erro grosseiro, conforme o seguinte trecho da decisão em discussão:

Assim, considerando a evidente desnecessidade da atuação irregular do Sr. José Roberto Francisco Behrend para fazer frente à demanda de serviço da unidade por ele chefiada, e o expressivo quantitativo de atos irregulares por ele praticados, resta caracterizada a hipótese de erro grosseiro, a justificar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 735.788-GO) e desta Corte de Contas (Prejulgado nº 25), ao art. 3º, IV, da Resolução nº 88/2013 do CEMA, ao art. 4º do Decreto Estadual nº 1.502/1992, ao princípio da segregação de funções na Administração Pública.

29. Quanto à suposta violação ao artigo 97[6], da Lei Complementar n.º 113/05, e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a unidade técnica entende que a conduta do agente foi de “alta gravidade”, que houve o adequado enquadramento de sua conduta ao dispositivo legal, conduta esta referente ao “descumprimento do seu dever de garantir a tramitação legal e regular dos procedimentos de licenciamento ambiental sob sua responsabilidade”.

30. Quanto aos Acórdãos n.º 1866/21 e n.º 2954/21, afirma que são referentes a situações distintas, não servindo como parâmetro de comparação.

31. O interessado afirmou que o risco de fraudes não estaria presente em sua atuação, porque teria examinado pedidos de renovação de licenças e requerimentos atinentes a projetos de parcelamento do solo urbano, que demandariam apenas análise documental, ao que a unidade técnica rebate que, independentemente do grau de complexidade, deve cada procedimento de licenciamento ambiental ser feito livre de vícios e com segregação de função, o que não foi realizado, gerando riscos de diminuição da qualidade da análise, de fraudes, favorecimentos pessoais e prejuízos ao meio-ambiente.

32. Quanto à afirmação de tratamento desigual, porque outros Chefes Regionais também atuavam como o interessado e não foram punidos, a unidade técnica rebate indicando o escopo da Comunicação de Irregularidade, qual seja, auditoria adstrita aos Escritórios Regionais do IAP em Cornélio Procopio (ERCOP), Maringá (ERMAG) e Jacarezinho (ERJAC), sendo as determinações e recomendações nelas sugeridas gerais e para serem observadas no futuro por todo o antigo Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

33. O interessado afirmou que este Tribunal tem afastado a aplicação da declaração de inidoneidade nos casos em que esta seja incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como no Acórdão n.º 3784/17-Tribunal Pleno, ao que a unidade técnica asseverou se tratar de caso distinto, sem conexão com o assunto tratado nesses autos.

34. Em relação ao pedido de liminar suspensiva, a unidade técnica reconhece que a declaração de inidoneidade coloca o interessado em hipótese plausível de sofrer dano irreparável, por ele ocupar cargo de conselheiro titular do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, e de secretário parlamentar na Câmara Federal de Deputados. Apesar de a sanção não o impedir de continuar a exercer esses cargos, a repercussão negativa própria da penalidade pode forçá-lo a se afastar desses mesmos cargos. No entanto, uma vez que o pedido de rescisão não trouxe novos elementos de prova, e que não houve violação literal a disposição de lei, entende que o pedido liminar deve ser negado.

35. Por fim, a conclusão da unidade técnica é a de que “o presente recurso de rescisão seja julgado integralmente improcedente”.

36. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 204/22 (peça 30), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta-se pelo indeferimento da liminar pleiteada e, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido rescisório:

Compulsando os autos, este Parquet corrobora integralmente as conclusões gerais esboçadas pela Inspeção.

De início, ressaltamos o posicionamento desse Órgão Ministerial pelo indeferimento de liminar em pedido de rescisão, cujo entendimento é respaldado tanto na Orientação Ministerial nº 01/2009 quanto em face da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Agr-Resp 31.942/PR.

De todo modo, não se vislumbra a presença dos requisitos exigidos para a concessão do pleito suspensivo, pela ausência de prova inequívoca do direito alegado e de demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Adiantando-se à análise do mérito, temos que o pedido rescisório não merece prosperar. A uma, pela inexistência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, considerando a falta de inovação da argumentação quanto à insuficiência de pessoal e sobrecarga de trabalho, que foi objeto de amplo debate no curso da tomada de contas, acrescido à inaptidão das alegações, inclusive da comunicação da existência de dois sistemas diversos por meio dos quais tramitavam procedimentos de licenciamento ambiental à época, para alterar o julgamento do feito, ante a higidez da responsabilização pessoal do agente por atuação eivada de erro grosseiro, pela emissão de centenas de atos irregulares. A duas, em virtude da ausência de demonstração de violação literal do dispositivo legal suscitado, uma vez que a decisão recorrida, ao aplicar a sanção de declaração de inidoneidade, considerou a gravidade da conduta praticada pelos agentes e foi motivada pelo desrespeito recorrente ao princípio da segregação de funções na Administração Pública e dos elevados riscos de diminuição da qualidade da análise dos requerimentos de licenças ambientais produzidos pela sua atuação, com os consequentes riscos de ocorrência de fraudes e favorecimentos pessoais, e de prejuízos ao meio-ambiente.

Vale ainda destacar que parte dos argumentos vertidos pelo Autor não se amolda às hipóteses da rescisória, revelando mera pretensão de rediscussão dos fatos e das provas e reapreciação da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Inicialmente, registro que o pedido de rescisão em tela cumpre os requisitos do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/05, motivo pelo qual confirmo o seu recebimento.

2. De outra feita, ainda que a 4ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público de Contas já tenham se manifestado quanto ao mérito, limito-me no presente momento a analisar o pedido de medida liminar para a suspensão do Acórdão n.º 2148/21-Tribunal Pleno, o qual, ao contrário dos opinativos, entendo cabível.

3. Recordo que, para a concessão de liminar de suspensão de decisão transitada em julgado, nos termos do que prevê o artigo 495-A do Regimento Interno[7], devem estar preenchidos, cumulativamente, os requisitos da existência de prova inequívoca do direito alegado, comumente referido como fumaça do bom direito (fumus boni juris), e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também denominado perigo na demora (periculum in mora).

4. Quanto à primeira exigência, tenho por suficientemente demonstradas as duas provas do direito alegado apresentadas pelo requerente, evidenciando-se por consequência possíveis falhas na decisão que justificam a suspensão de seus efeitos, até que o mérito seja apreciado.

5. Tratando da “superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”, hipótese prevista no inciso II do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/05, a petição rescisória descreve que a premissa que norteou o Acórdão n.º 2148/21-Tribunal Pleno – de que teria sido desnecessária a atuação do outrora chefe do Escritório Regional de Maringá do então Instituto Ambiental do Paraná na elaboração de pareceres e de decisões em processos de licenciamento ambiental, posto que os servidores lotados na unidade na época (2017) poderiam ter dado conta do volume de trabalho – baseou-se em informações incompletas.

6. Tal teria se dado porque na fundamentação foram considerados somente os registros do Sistema de Gestão Ambiental (SGA), o qual, a partir de 2015, passou a ser gradativamente alimentado com os pedidos de licenciamento ambiental, deixando-se de lado os processos desta natureza cadastrados anterior e mesmo posteriormente no Sistema de Informações Ambientais (SIA).

7. Assim, segundo a inicial, “em 2017, todos os pleitos de concessão de licenças ambientais relacionados às atividades de (i) gerenciamento de resíduos sólidos, (ii) de saneamento, (iii) de viários, (iii) de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, (iv) de cemitérios e (v) de autorizações florestais ainda eram cadastrados e examinados exclusivamente no Sistema de Informações Ambientais – SIA”, ao passo que, segundo a metodologia adotada para a implantação do SGA, os “relatórios emitidos em 2017 pelo Sistema de Gestão Ambiental – SGA captavam unicamente os atos, decisões e pareceres técnicos exarados em pedidos de licenciamento formulados após a implantação daquele tipo de empreendimento no novo sistema.”

8. A 4ª Inspeção de Controle Externo refuta a argumentação, indicando que, mesmo que seja considerado o montante de 760 pareceres informados no pedido rescisório, ante os 402 pareceres aludidos na decisão, “a proporção de procedimentos irregularmente emitidos pelo recorrente continua significativa, em nada alterando as conclusões do Acórdão em apreço de que (...) caso o servidor não houvesse emitido os 106 pareceres conclusivos, cada servidor efetivo poderia ter emitido 11 ou 12 pareceres a mais (...).”

9. Todavia, na rescisória o interessado apresentou informações detalhadas relativas a viagens e cessões de servidores efetivos para outras atividades e regionais que tornam duvidosa a solução apontada pela unidade técnica. Confira-se:

“Por fim, um último fator que comprova o cenário de descompasso entre o efetivo de servidores estatutários e a demanda de trabalho existente no Escritório Regional de Maringá em 2017 diz respeito aos constantes deslocamentos que parte dos servidores de carreira realizavam para exercer as suas atribuições. Consoante se observa dos relatórios de viagens extraídos do Portal da Transferência que seguem em anexo, cinco dos nove servidores estatutários do Escritório Regional de Maringá realizaram mais de 08 (oito) viagens ao longo do ano de 2017, inclusive para cidades não componentes da regional de Maringá (Londrina, Guarapuava, Campo Mourão, Curitiba, Paranavaí, Foz do Iguaçu, Ponta Grossa, Jacarezinho e Faxinal).

(...)

Como se vê, esses cinco servidores de carreira passaram, no mínimo, um mês de trabalho em viagem no ano de 2017, período no qual não tinham como analisar os pedidos de licenciamento ambiental, muito menos emitir pareceres conclusivos. Isso, somado às outras circunstâncias comprovadas pelos novos elementos de prova acostados a este Pedido de Rescisão, comprova que, diferente do assentado no Acórdão nº 2148/2021, os agentes públicos de carreira lotados no Escritório Regional de Maringá em 2017 não tinham condições de assumir a emissão dos pareceres conclusivos executados pelo Chefe da Regional”.

10. De outra feita, embora a unidade tenha razão ao questionar que a quantidade aduzida pelo requerente “necessitaria ser atestada junto ao atual Instituto Água e Terra – IAT, haja vista que (...) foi juntada apenas uma relação de processos, sem a comprovação dos respectivos pareceres conclusivos, decisões administrativas e cópias das licenças emitidas”, já que a questão não se limitaria à quantidade, mas também ao que foi efetivamente produzido do estoque do SIA, razoável considerar, ao menos no presente instante processual, que as tabelas com dados de outros processos de licenciamento ambiental extraídas do referido sistema configuram novos elementos de prova[8].

11. Assim, e levando-se em conta ter sido fundamento central na decisão a consideração de que os pareceres dos processos de licenciamento elaborados pelo chefe da regional poderiam ter sido feitos pelos servidores efetivos nela lotados, sem prejuízo ao andamento das atividades da unidade, duvidosa a equiparação, pela 4ª ICE, da situação antes examinada com a ora invocada, motivo pelo qual entendo presente a fumaça do bom direito, suficiente a fundamentar a suspensão da decisão.

12. Cabível a mesma conclusão quanto à violação literal de disposição de lei (hipótese do inciso V do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/05), caracterizada pela aplicação da sanção de inidoneidade para situação não prevista no artigo 97 da Lei Complementar n.º 113/05. Referido dispositivo prevê:

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

13. Todavia, consoante se extrai do julgado, o acolhimento da proposta de aplicação da referida sanção ocorreu "em razão do desrespeito recorrente ao princípio da segregação de funções na Administração Pública e dos elevados riscos de diminuição da qualidade da análise dos requerimentos de licenças ambientais produzidos pela sua atuação, com os consequentes riscos de ocorrência de fraudes e favorecimento pessoais, e de prejuízo ao meio-ambiente."

14. Evidencia-se, dos termos utilizados, que não restou caracterizado no feito ter havido fraude na atuação do gestor que, na condição de nomeado para o cargo de Chefe do Escritório do IAP de Maringá, efetuou a análise de licenciamentos ambientais, em alguns casos também as aprovando, não se tendo cogitado de dano ao erário.

15. Decerto que, em termos de senso comum, a conduta pode ser considerada inidônea, pois, além de ser vedada para servidor não efetivo e ofender o princípio da segregação das funções, o relato de que o chefe do Escritório Regional chegou a analisar (mediante Parecer Técnico Conclusivo) e aprovar (por Decisão Administrativa) processos de licenciamento ambiental horas após sua protocolização, em detrimento de um estoque anterior, ou seja, sem que tenham sido observados critérios objetivos, dá margem à ocorrência de favorecimentos indevidos e de prejuízos à preservação ambiental, constrangimento que um servidor público tem o dever de evitar.

16. Ainda que se postule que a caracterização peremptória de fraude seja de difícil consecução, considero que a fiscalização deste Tribunal deveria ter aprofundado sua análise, descrevendo e apontando os elementos formais e fáticos específicos de tais e quais processos aptos a concretizar o convencimento de que o gestor procedeu menos para aliviar a carga de trabalho da sua unidade e mais com a finalidade de proporcionar vantagens indevidas a terceiros e/ou de desprezar a legislação ambiental, circunstância que permitiria, de fato, a aplicação do artigo 97 da Lei n.º 113/05.

17. Ademais, consoante referido e transcrito no pedido rescisório, há jurisprudência neste Tribunal em que foi afastada a sanção de inidoneidade quando não comprovado o prejuízo ao erário ou a prática de fraude:

EMENTA: Município de Marechal Cândido Rondon. Pedido de Rescisão. Afronta ao art. 77, V, LCE 113/05. Reconhecimento. Procedência da Rescisão. Exclusão da declaração de inidoneidade.

(...)

Com as conclusões do Ministério Público de Contas estribadas na instrução acima, de que não existiu fraude ou dano ao erário decorrente dos atos da empresa C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA, considero que não subsiste a manutenção da imposição da penalidade de declaração de inidoneidade estipulada no item 2, do Acórdão nº 2232/21-STP. Assim, discordo do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e verifico que está preenchido o requisito do art. 77, V, da Lei Complementar nº 113/2005, motivo por que considero a procedência do Pedido de Rescisão para excluir a declaração de inidoneidade imposta. (TCE/PR – Acórdão nº 1866/21–Pedido de Rescisão nº 65.058/21–Relator(a): Cons.(a) Nestor Baptista–Tribunal Pleno–J.05/08/2021)

EMENTA: Recurso de Revisão. Tomada de contas extraordinária. Diretor-Presidente que ocupa simultaneamente cargo de membro de Conselho de Administração. Percepção de remuneração cumulativa em contrariedade a vedações expressas constantes de Deliberações Normativas do Conselho de Controle de Empresas Estaduais(...). Afastamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que se trata de infração de natureza regulamentar, conforme Acórdão 207/20 do Tribunal Pleno, e da declaração de inidoneidade do art. 97 da mesma lei, por não ter se configurada fraude, observados precedentes. Conhecimento e provimento parcial para afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e a declaração de inidoneidade do art. 97 da mesma lei.

(...)

Na esteira do raciocínio esposado quanto à manutenção da irregularidade e da condenação à devolução de valores, com a multa proporcional ao dano, entendo que pode ser afastada a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, de que trata o art. 97 da LC 113/05. Isto porque, inobstante esteja configurado o dolo ou a culpa grave na conduta, não verifico nos autos elementos que indiquem a ocorrência de fraude, na medida em que os atos inquinados de irregularidade seguiram seu curso normal, sem o propósito de serem praticados de forma a impedirem seu controle, tanto que vieram a ser objeto de apontamento pela 2ª ICE desta Corte, no exercício de suas regulares atividades fiscalizatórias. (TCE/PR –Acórdão nº 2954/21–Recurso de Revisão nº 662.041/20–Relator(a): Cons.(a) Ivens Zschoerper Linhares–Tribunal Pleno–J. 28/10/2021)

18. Ainda que, como aduz a 4ª ICE, tais precedentes tratem de situações distintas, são aptos a confirmar a necessidade da adequada caracterização de dano e/ou fraude para a aplicação da sanção de inidoneidade.

19. Assim, tanto pelos novos elementos de prova acostados quanto pela evidencição de violação literal de dispositivo de lei, entendo caracterizado o fumus boni iuris.

20. Também satisfeito o requisito do periculum in mora, na medida em que a permanência da sanção de inidoneidade, ainda que não aplicável a cargos na esfera federal, poderá forçar a perda dos cargos que o interessado ocupa atualmente, de conselheiro titular do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná e de secretário parlamentar na Câmara Federal de Deputados. Essa também foi a conclusão da 4ª Inspeção de Controle Externo:

Em que pese a declaração de inidoneidade emitida por esta Colenda Corte de Contas não o impeça de continuar ocupando ambos os cargos, a repercussão negativa própria da aplicação desta penalidade pode colocá-lo em uma posição de se ver forçado a se afastar das funções de conselheiro do CREA-PR e de assessor parlamentar, hipótese plausível que lhe causaria um dano irreparável.

21. O interessado, por sua vez, ressaltou o constrangimento que a penalidade tem lhe causado:

No que concerne ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, cumpre destacar que a inserção do nome do Sr. JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND no cadastro de restrições ao direito de contratar/exercer cargo em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná submeteu-o a um constrangimento público que pode gerar consequências negativas à sua vida pessoal e profissional.

Na atualidade, o Requerente é conselheiro titular do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná³¹, bem como ocupa o cargo em comissão de secretário parlamentar na Câmara de Deputados³². Conquanto a declaração de inidoneidade emitida por esta Colenda Corte de Contas não o impeça de continuar ocupando ambos os cargos, a repercussão negativa própria da aplicação desta penalidade tão gravosa pode colocar o Sr. JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND em uma posição de se ver forçado a se afastar das funções de conselheiro do CREA-PR e de assessor parlamentar, hipótese plausível que lhe causaria um dano irreparável.

[Notas de rodapé:]

³¹ Anexo 21:Relação de conselheiros atuais do CREA-PR

³² Anexo 22: Ficha do Sr. José Roberto Francisco Behrend no cadastro de servidores da Câmara dos Deputados

22. Desta feita, satisfeitos os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, proponho que este Tribunal expeça medida liminar determinando a suspensão do Acórdão n.º 2148/21-Tribunal Pleno, somente no que concerne ao apenamento do autor da rescisória, senhor JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, notadamente quanto aos itens I, II, V e VI da decisão, até que se dê o julgamento do mérito da avença.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- expedir medida liminar determinando a suspensão do Acórdão n.º 2148/21-Tribunal Pleno, somente no que concerne ao apenamento do autor do presente pedido de rescisão, senhor JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, notadamente quanto aos itens I, II, V e VI da decisão, até que se dê o julgamento do mérito da avença.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Assim lavrado em sua parte dispositiva:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do então Instituto Ambiental do Paraná – IAP, atual Instituto Água e Terra – IAT, em razão da emissão, nos anos de 2017 e de 2018, de pareceres técnicos conclusivos em procedimentos de licenciamento ambiental por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, e da ausência de segregação de funções em procedimentos em que o mesmo servidor que emitiu o parecer técnico conclusivo também emitiu a decisão administrativa, em contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 735.788-GO) e desta Corte de Contas (Prejulgado nº 25), ao art. 3º, IV, da Resolução nº 88/2013 do CEMA, ao art. 4º do Decreto Estadual nº 1.502/1992, e ao princípio da segregação de funções na Administração Pública, de responsabilidade dos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Paulino Heitor Mexia, Maria das Graças Dias Midaur e José Roberto Francisco Behrend;

II- aplicar, individualmente, aos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Paulino Heitor Mexia, Maria das Graças Dias Midaur e José Roberto Francisco Behrend, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 735.788-GO) e desta Corte de Contas (Prejulgado nº 25), ao art. 3º, IV, da Resolução nº 88/2013 do CEMA, ao art. 4º do Decreto Estadual nº 1.502/1992, e ao princípio da segregação de funções na Administração Pública;

III- aplicar, individualmente, aos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto e Paulino Heitor Mexia, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento da medida cautelar expedida por meio do Despacho nº 187/18, ratificado pelo Acórdão nº 321/18 – Tribunal Pleno, aumentada para o seu dobro, nos termos do art. 87, § 2º-A, da mesma lei;

IV- emitir declaração de inidoneidade da Sra. Maria das Graças Dias Midaur e de sua consequente inabilitação para exercer cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo período de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V- emitir declaração de inidoneidade do Sr. José Roberto Francisco Behrend e de sua consequente inabilitação para exercer cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo período de 03 (três) anos, nos termos do art. 97, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VI- incluir no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Paulino Heitor Mexia, Maria das Graças Dias Midaur e José Roberto Francisco Behrend;

VII- manter, em caráter definitivo, a decisão cautelar expedida pelo Despacho nº 187/2018, ratificada pelo Acórdão nº 321/18 – Tribunal Pleno, para o fim de expedir determinação ao Instituto Água e Terra, na pessoa do respectivo atual gestor, no sentido de que somente permita a emissão de Parecer Técnico Conclusivo em processos de licenciamento ambiental por servidor efetivo com habilitação legal, bem como que observe o princípio da segregação de função, de modo a não permitir que, em um mesmo processo, o servidor que elaborar o Parecer Técnico Conclusivo também emita a Decisão Administrativa;

VIII- suspender temporariamente os efeitos da determinação retro durante a tramitação dos autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 102690/20 e até o decurso do prazo a ser fixado no mencionado instrumento, voltando imediatamente a produzir seus efeitos em caso de não celebração do TAG ou de descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas;

IX- expedir as seguintes determinações ao Instituto Água e Terra, na pessoa do respectivo atual gestor:

a.) aprimorar os relatórios do SGA, de modo a ser possível a análise do tempo total de trâmite de cada licenciamento ambiental nos relatórios gerais que compilam todos os processos de uma regional, de modo a facilitar a fiscalização desse prazo pela sede do IAT e pelos órgãos de controle; e

b.) editar regras sobre impedimento de análise de processo de licenciamento por servidor que tenha algum grau de parentesco com o requerente e/ou responsável técnico do processo, a fim de evitar situações que possam comprometer a imparcialidade das análises e de evitar beneficiamento pessoal;

X- suspender por prazo indeterminado os efeitos dessas duas determinações, somente voltando a produzir efeitos em caso de não celebração do Termo de Ajustamento de Gestão em elaboração nos autos nº 102690/20 ou de descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas;

XI- expedir as seguintes recomendações ao Instituto Água e Terra, na pessoa do respectivo atual gestor;

a.) garantir meios de a chefia do IAT focar seus trabalhos nas atividades de planejamento tático e operacional, de modo a garantir: i) a homogeneização de procedimentos; ii) a transparência de todos os pareceres e decisões; e iii) prazos de concessão de licenças ambientais semelhantes para processos semelhantes;

b.) garantir que todos os servidores nomeados para o cargo de chefe da regional tenham habilitação legal e conhecimento técnico necessário para o desempenho da função, bem como, dentro do possível, dê-se preferência à escolha de servidores do quadro do instituto em razão de: i) as regionais se posicionarem no nível de execução dentro da estrutura do ente, exercendo poder de polícia quando da fiscalização e emissão de licenciamentos ambientais; ii) escassez de servidores, de modo a ser necessário que pessoas nomeadas à função de chefia exerçam atividades técnico-operacionais de licenciamento;

c.) desenvolver normativos com: i) estabelecimento de prazos máximos para concessão de licenciamento ambiental, com base na Resolução CONAMA 237/97; ii) garantia de que processos semelhantes sejam analisados em prazo semelhante, por meio da criação de uma fila pautada em critérios objetivos ou, no mínimo, que se exija justificativa expressa no procedimento para concessão de licença a requerimentos protocolados em data posterior aos demais;

d.) normatizar regras referentes à vistoria técnica obrigatória para a concessão de licença ambiental (especialmente quanto à licença prévia e de operação) atestando por meio de documentação no Sistema SGA (por exemplo, fotos, descrição detalhada e relatório de visita) a efetivação do trabalho;

e.) caso celebrado o Termo de Ajustamento de Gestão em elaboração nos autos nº 102690/20, evitar, sempre que possível, a emissão de Parecer Conclusivo por servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, restringindo essa prática excepcional àqueles Escritórios Regionais em que ela for efetivamente indispensável para o adequado atendimento à demanda de serviço;

XII- comunicar à Secretaria de Estado de Administração e Previdência a declaração de inidoneidade e consequente inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, da Sra. Maria das Graças Dias Midauar e do Sr. José Roberto Francisco Behrend, nos termos dos itens IV e V, acima, em conformidade com o disposto no art. 85, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

XIII- encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das providências que entender cabíveis; e

XIV- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e juntada de cópia desta decisão nos autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 102690/20, à 3ª Inspeção de Controle Externo para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

2. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos

3. § 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irremediabilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)

4. Art. 22. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

5. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

6. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

7. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) (...)

8. Consoante o Prejulgado nº 4, de relatório do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ficou assentado que:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

PROCESSO Nº:-4669/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 857/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA. Concessão da tutela no judiciário. Perda do objeto.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Agravo interposto por EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI[1], em face do Despacho n.º 1555/21 (peça 43), nos autos de Representação n.º 696527/21, apenso aos autos de Representação n.º 688075/20, que revogou a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 1244/21, cujo objeto é o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda dos Presídios, Cadeias, Carceragens de Delegacias da Polícia Civil, promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA.

A decisão arrazouo que a liminar não deveria prevalecer diante do perigo de dano inverso, eis que o objeto trata de fornecimento de alimentação aos presídios, cadeias e carceragens do Estado. Da documentação acostada aos autos, verificou-se que o contrato a ser firmado tinha início em 31/12/2021, de modo que a suspensão do procedimento poderia prejudicar o fornecimento de serviço essencial.

A Agravante se insurge contra a revogação da medida liminar, narrando as mesmas irregularidades constantes da exordial, quais sejam: a) O edital faz exigências ilegais e cumulativas concernentes a qualificação econômica financeira; b) O procedimento traz o dimensionamento mínimo de contratação de mão de obra por unidade carcerária, obrigando as contratadas a manterem um número mínimo de pessoal;

Presentes os requisitos dos artigos 386, § 3º, 477 e 489 do Regimento Interno, o Recurso de Agravo foi recebido por intermédio do Despacho n.º 107/22[2]. É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A despeito do mérito das alegações formuladas pela Recorrente, infere-se que houve a perda do objeto do recurso interposto, em razão da suspensão do procedimento licitatório em questão pela 4ª Câmara Cível de Curitiba, autos de Mandado de Segurança nº 0001562-57.2022.8.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Paraná.

Consubstanciado na documentação e informações carreadas aos autos, esta Corte de Contas entendeu que a suspensão do fornecimento de alimentação atingiria direito fundamental dos servidores e da população carcerária, o que deveria ser priorizado em face das irregularidades constatadas em sede de cognição sumária, revogando a cautelar que suspendeu o certame em análise.

Assim se procedeu porque conflitos normativos devem passar pela ponderação e proporcionalidade, a fim de se aferir no caso concreto qual direito merece primazia, e em qual proporção se restringirá outro direito.

Logo, mesmo que o postulante reúna a probabilidade do direito e o periculum in mora, não deve ser concedida medida acautelatória caso a ponderação demonstre que seu deferimento possa causar um efeito muito mais gravoso, o que foi considerado no caso em análise.

Neste sentido é a doutrina pátria:

"por vezes a concessão de liminar poderá ser mais gravosa ao réu que, do que a não concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha ao magistrado perquirir sobre o fumus boni juris e o periculum in mora e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado"

(Carneiro. Athos Gusmão.- Liminares na Segurança Individual e Coletiva", Revista da Associação dos Juizes Federais, mar/jun de 1992).

Portanto, diante do conflito entre direitos, certamente que o direito fundamental à alimentação merece prevalecer diante das inconformidades constatadas em sede de cognição sumária, em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, em sede de Mandado de Segurança, ao demonstrar que os contratos de fornecimento de alimentação continuavam em vigor, a 4ª Câmara Cível de Curitiba decidiu por bem suspender o procedimento licitatório em exame, diante dos indícios de irregularidades:

"Em análise ao Edital, verifica-se que do item 4.1 que o objeto do certame foi dividido em apenas 11 (onze) lotes, levando-se em consideração a capacidade logística das grandes empresas do ramo, veja-se: Ocorre que tal determinação deve ser acompanhada de uma justificativa plausível que assegure a ampla competitividade do certame, por constituir-se medida excepcional, nos termos do art. 15, VI e art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessária para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Assim sendo, entendo que, a princípio, a justificativa utilizada no Edital em seu item 4.1 se mostra atentatória à ampla competitividade dos participantes, eis que restringiu o acesso de demais licitantes ao determinar que o critério definidor para a divisão de lotes seria o da capacidade logística das principais empresas do ramo. Ora, tem-se que, ao menos neste momento processual, o acesso de licitantes com condições de ofertar a proposta mais econômica foi restringido, ferindo, assim, os princípios da competitividade e economicidade. Ademais, em que pese o Conselheiro Relator tenha revogado a liminar monocraticamente – a qual havia sido, inclusive, confirmada pelo Plenário – sob a justificativa de que houvesse risco de dano reverso por possível ausência de alimentação aos detentos, o fato é que, conforme se observa do documento juntado ao mov. 1.23, houve a renovação dos contratos com as fornecedoras, com cláusula resolutiva, estando em vigor atualmente. Assim, a princípio, não há risco de dano reverso como afirmado. Por fim, em relação ao periculum in mora, vislumbra-se que, sem o deferimento da medida liminar, a contratação poderá ser efetivada, considerando que todos os lotes foram arrematados, com a devida entrega de documentação pelos participantes (mov. 1.22).

Somado a isto, defendem as Impetrantes que apresentaram agravo de instrumento junto ao TCE com intuito de que o Conselheiro Impetrado conceda juízo de retratação, considerando que não existe risco de dano reverso, sendo que, contudo, o julgamento do agravo apenas aconteceria após o retorno dos Conselheiros, no final do mês de fevereiro, eis que o TCE não possui plantão para deferimento de decisões urgentes. Assim, a princípio, existe a possibilidade de estar encerrado o certame quando da apreciação do recurso interposto pelas partes. Por estas razões, defiro a liminar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico de nº 1244/2021 – SRP, até o final julgamento do writ."

Logo, verifica-se que o procedimento já se encontra suspenso desde 29.01.2022, razão pela qual é evidente a perda do objeto do pleito cautelar formulado pela Recorrente e, por consequência, do presente Agravo.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso, diante da perda do objeto de seu pedido.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos originários[3].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- NÃO CONHECER o presente Recurso, diante da perda do objeto de seu pedido; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos originários[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Representante da empresa CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA.

2. Peça 63, autos originários n.º 696527/21.

3. Representação n.º 696527/21.

4. Representação n.º 696527/21.

PROCESSO Nº:-578990/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MARCELO DIECKEL, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 861/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Mercedes. Não provimento.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator originário)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2007/21 – STP (peça 53), julgou parcialmente procedente Representação movida contra o Município de Mercedes e o respectivo gestor municipal, por vício em pregão eletrônico para aquisição de retroescavadeira, consistente na fixação das seguintes exigências sem amparo em estudo técnico: a) motor da mesma marca da fabricante; b) sistema de basculamento da caçamba dianteira por um único cilindro; e c) transmissão Power Shift com 6 marchas.

A decisão foi assim proferida:

“VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer esta Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de reconhecer a IRREGULARIDADE no Pregão Eletrônico n.º 107/20, do MUNICÍPIO DE MERCEDES, ante a constatação de exigências excessivas e consequente violação do art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, com consequente aplicação da MULTA do art. 87, III, “D”, da LC 113/05 em desfavor de CLECI MARIA RAMBO LOFFI (2012/2020);

II - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, votaram pelo afastamento da multa à Sra. Cleci Maria Rambo Loffi.”

O Acórdão foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2612, do dia 27/08/2021 (peça 54).

Em 21/09/2021, a Sra. Cleci Maria Rambo Loffi, ex-gestora municipal (2013-2020) apresentou Recurso de Revista (peça 56-57), repisando a argumentação já expendida em sede de contraditório (peças 25/37, 39, 49), no sentido de que a) a exigência de que o motor fosse da marca do equipamento decorreu do conhecimento empírico de que equipamento com motor de fabricante diverso tende a apresentar avarias e manutenção muito mais constantes de que outros, de mesmo ou maior tempo de uso, mas com motor do próprio fabricante, fato que vem sendo reconhecido pelo Ministério Público estadual e pelo Poder Judiciário inclusive em outros estados; b) o sistema basculante da caçamba dianteira acionado por um único cilindro, teria sido exigência mínima, sendo admitida a oferta de equipamento com dois cilindros, o que inclusive foi objeto de esclarecimento pela Comissão de Licitação; c) a transmissão Power Shift com 6 marchas seria justificada tanto em razão de maior simplicidade em sua operação, se comparada ao de sistema Power Shuttle, como pelo fato de permitir operações no modo automático. A recorrente requereu ainda o afastamento da multa administrativa aplicada, defendendo que em situações análogas, nas quais este Tribunal de Contas não apurou dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte do gestor, não teriam sido aplicadas sanções aos gestores responsáveis. O Despacho nº 1126/21 – GCAML (peça 57) recebeu o recurso.

Submetido à apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 4132/21 – GCM (peça 63), cujo opinativo foi pelo conhecimento e improcedência do recurso, em razão de não terem sido apresentadas alegações novas, devendo prevalecer as razões declinadas no Acórdão atacado. No tocante ao pedido de afastamento da multa, ponderou que as sanções administrativas podem ser imputadas a responsável pelo cometimento de irregularidade independentemente de apuração de dano ao erário, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou sem acréscimos o posicionamento da Unidade Técnica, consoante registrado no Parecer nº 110/22 – 6PC (peça 64).

II - FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Preliminarmente, sobre a admissibilidade do recurso, observo que o mesmo foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas por uma de suas Câmaras. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente, e passo ao exame das razões recursais.

a) Ausência de fundamentação das exigências fixadas no Edital

As razões de procedência da Representação ora recorridas, disseram respeito a vício no Edital, que fixou, sem amparo em estudo técnico, as seguintes exigências: a) motor da mesma marca da fabricante; b) sistema de basculamento da caçamba dianteira por um único cilindro; e c) transmissão Power Shift com 6 marchas.

As razões recursais de mérito apresentadas (peça 56-57) não trouxeram fatos novos, limitando-se a reparar as alegações já expendidas em sede de contraditório (peças 25/37, 39, 49), no sentido de que a) a exigência de que o motor fosse da marca do equipamento decorreu do conhecimento empírico de que equipamento com motor de fabricante diverso tende a apresentar avarias e manutenção muito mais constantes de que outros, de mesmo ou maior tempo de uso, mas com motor do próprio fabricante, fato que vem sendo reconhecido pelo Ministério Público estadual e pelo Poder Judiciário inclusive em outros estados; b) o sistema basculante da caçamba dianteira acionado por um único cilindro, era uma exigência mínima, sendo admitida a oferta de equipamento com dois cilindros, o que inclusive foi objeto de esclarecimento pela Comissão de Licitação; c) a transmissão Power Shift com 6 marchas teria sido exigida tanto em razão de maior simplicidade em sua operação, se comparada ao de sistema Power Shuttle, como também por permitir operações no modo automático.

A unidade técnica manifestou-se pelo não acolhimento das razões recursais, por não terem o condão de afastar a fundamentação do próprio Acórdão recorrido.

Corroborando as conclusões técnica e ministerial, entendo que não merecem guarida as razões recursais de mérito.

Quanto ao primeiro apontamento, além de não haver sido evidenciada no procedimento licitatório a motivação para a fixação da exigência de que o motor do equipamento deveria ser da mesma marca do fabricante, observo que se trata de aspecto já sedimentado pela jurisprudência esta Corte como irregular, por ausência de efetiva justificativa técnica, cumprindo trazer à tona apenas precedente da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em cujo conteúdo resta cristalina a pacificação da orientação no seio do TCE/PR:

ACÓRDÃO Nº 900/20 - Tribunal Pleno

Pregão Eletrônico. Aquisição de motoniveladora. Suspensão do certame. Homologação de cautelar.

(...)

No Anexo 07 o edital prevê, nas características técnicas do equipamento, “motor da mesma marca do fabricante” para o objeto contratado (motoniveladora), exigência que, nesse juízo de cognição sumária, parece-me excessiva, em afronta ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

Ainda, segundo entendimento do TCU, “cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.” (Acórdão n.º 2441/17-Plenário).

Sobre este ponto, esta Corte tem apreciado exigências similares em demandas diversas, tendo os relatores entendido que se trata de previsão restritiva, que carece da necessária justificativa técnica. A título de exemplo, a seguinte decisão do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Despacho n.º 769/2018 – Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 350194/18

Inicialmente, cumpre esclarecer que a suspensão cautelar e as considerações a seguir devem ser estendidas ao lote 05 do edital, em razão de conter, igualmente, a exigência de que o motor seja “da mesma marca do fabricante do equipamento”.

A suspensão cautelar do certame deverá ser deferida em relação aos lotes 05, 06 e 07 do edital em tela, haja vista que não restou suficientemente demonstrada nos autos a existência de justificativa técnica para a exigência de que veículos e máquinas a ser fornecidos somente possam estar equipados com motor da mesma marca do seu fabricante para serem considerados aptos a atenderem às necessidades do órgão licitante.

Com efeito, não foram apresentados laudos técnicos que a embasassem, nem sequer aprofundados os fundamentos que justificariam a alegação de que a exigência proporcionaria um conjunto mais harmônico entre os componentes dos equipamentos, melhor funcionamento, maior segurança, maior facilidade de manutenção e de obtenção de peças de reposição, ou melhor acesso à garantia integral do maquinário.

Esse lacônico argumento, que, no atual contexto probatório, mais se assemelha a uma preferência, não esclarece como nem por que motivo máquinas equipadas com motor de marca distinta não possuiriam esses atributos, mormente por se estar diante de uma indústria em que os fabricantes efetivamente mais se assemelham a montadoras (cujo sistema produtivo horizontalizado emprega peças desenvolvidas por inúmeros fornecedores com expertise própria), e também não afasta o fato de que o fornecedor deverá honrar com todas as garantias legais e contratuais que incidem sobre o bem, ao passo que os requisitos que caracterizariam o melhor funcionamento e as alegadas maiores facilidades de manutenção, obtenção de peças e de acesso à garantia poderiam estar descritos em edital e serem exigidos sob pena de aplicação de sanções contratuais e administrativas.

A propósito, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do recente Acórdão nº 2441/17, se posicionou no sentido de que “cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.”

No mesmo sentido, o Despacho n.º 319/20-GCFAMG, Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 222653/20, e o Despacho n.º 392/20-GCDA, Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 233825/20.

Quanto à exigência de sistema de basculamento da caçamba dianteira por um único cilindro, ao contrário do defendido pela Recorrente, tem-se que o Edital foi claro ao fixar a exigência de forma restritiva, com potencial para afastar potenciais fornecedores, sendo que o esclarecimento do item prestado a posteriori pela Comissão de licitação não se apresenta suficiente para a regularização do apontamento.

Por fim, acerca da exigência de transmissão Power Shift com 6 marchas, as justificativas apresentadas pela Administração de que de que o modelo de transmissão exigido conferiria maior agilidade pelo fato de não ser necessário pressionar determinado interruptor, e de que permitiria operações no modo automático, não tiveram o condão de fundamentar tecnicamente a exigência restritiva nem em sede de defesa nem tampouco em sede recursal.

b) Ausência de nexo de causalidade entre a conduta reprovável e a atuação do gestor ao qual foi imputada sanção administrativa

Também foi requerido pela recorrente o afastamento da multa administrativa aplicada, defendendo que em situações análogas, nas quais este Tribunal de Contas não apurou dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte do gestor, não teriam sido aplicadas sanções aos gestores responsáveis.

Devem ser acolhidas as razões recursais quanto ao ponto.

Consoante já manifestado na divergência lançada ao Acórdão recorrido, entendo que as impropriedades não podem ser imputadas à Prefeita, autoridade superior do certame, tratando-se de itens cuja responsabilidade gravita apenas na órbita de atuação dos servidores responsáveis pelo planejamento técnico da licitação.

Não foi aferido, na instrução destes autos, que a gestora local tenha adotado orientação diversa daquela proposta no processo licitatório pelos órgãos municipais competentes para a instrução do feito. Reitero, nesse sentido, que Licitações são procedimentos complexos, que envolvem inúmeros atos diferentes, não parecendo razoável que a autoridade superior seja responsabilizada por toda e qualquer impropriedade contida do edital, especialmente porque sua atuação foi calcada em manifestações de órgãos técnicos.

Repiso, por pedagógicos, precedentes do Tribunal de Contas União da lavra do Ministro Benjamin Zymler:

"Manifesto-me em linha de concordância com o Ministério Público junto ao TCU e com o eminente Ministro Ubiratan Aguiar no sentido de que houve direcionamento no certame licitatório.

No entanto, embora concorde com a existência de direcionamento entendo que somente o Sr. [...], Diretor Técnico da Superintendência do Porto de Itajaí, deve ser responsabilizado.

No que se refere ao Superintendente do Porto de Itajaí, Sr. [...], em linha de concordância com o Ministério Público, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Embora esse agente público tenha assinado o edital de licitação - que contém o Memorial Descritivo por meio do qual se operou o direcionamento do certame -, ficou comprovado que foi o Diretor Técnico o responsável direto pela elaboração das especificações que levaram à restrição do caráter competitivo da licitação. Foi ele, também, quem elaborou a planilha de custos de forma inadequada, o que levou a apresentação de orçamentos irreais por parte da COPABO.

Quanto aos membros da comissão de licitação - em linha de concordância com o Ministro Ubiratan Aguiar e de discordância com o Parquet -, creio que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalva. Permito-me, tão-somente, tecer algumas considerações adicionais acerca do direcionamento." (Acórdão 209/2005 – Plenário – Julgamento em 09.03.2005)

"5. Examine, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.

6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um. 7. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo eivado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente." (Acórdão 247/2002 – Plenário – Julgamento em 10.07.2002)

No caso em exame, assim como nos precedentes colacionados, não foi apurada conduta pessoal da gestora municipal que indicasse a pertinência de sancionamento pessoal pela restrição apurada.

E o sancionamento deve servir como elemento repressor as condutas reconhecidamente irregulares, e didático, para evitar que o erro torne a ocorrer, o que não é alcançado quando não evidenciado nexo de causalidade entre a atuação do agente sancionado e o ato irregular.

Sendo notório que a descrição dos objetos a serem licitados não emana da autoridade máxima, mas sim da unidade que demanda a aquisição do bem ou serviço ou substitutivamente da comissão de licitação, e havendo sido demonstrado nestes autos que o Termo de Referência sobre o qual foi embasado a licitação emanou da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos (peça 26, p. 2-3), deve ser afastada a multa originalmente altrada pelo Acórdão recorrido à então prefeita Municipal, Sra. Cleci Maria Rambo Loffi.

III - VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto por Cleci Maria Rambo Loffi (peça 56-57), contra a decisão materializada no Acórdão nº 2007/21 – STP (peça 53), e dar provimento parcial ao mesmo, para afastar a imputação de responsabilidade pelas irregularidades apuradas, assim também como a sanção administrativa aplicada à então prefeita Municipal, Sra. Cleci Maria Rambo Loffi, por falha na evidência do nexo de causalidade; mantendo-se íntegra a decisão recorrida quanto aos demais apontamentos de irregularidades apuradas.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

IV – VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator designado)

Em que pese a fundamentação do voto Relator, dando parcial provimento ao recurso interposto por CLECI MARIA RAMBO LOFFI, Ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE MERCEDES (2012/2020), a fim de afastar o sancionamento a ele aplicado, sob o fundamento de que a sua responsabilidade gravita apenas na órbita de atuação dos servidores responsáveis pelo planejamento técnico da licitação, divirjo de suas conclusões.

Inicialmente, não se ignorando que o tema então discutido foi tratado no juízo a quo pelo próprio então Relator, quando do seu voto vencido (peça n.º 53, fls. 05-07), é oportuno destacar que CLECI MARIA RAMBO LOFFI, ora recorrente, em seu contraditório (peça n.º 49) não impugnou a sua responsabilização pessoal derivada de sua posição como Prefeita Municipal, limitando-se, na época, a reiterar as demais defesas, sustentando a regularidade das exigências técnicas lançadas no edital licitatório, além de enfatizar a boa-fé e ausência de danos aos cofres públicos.

Ultrapassado este apontamento inicial, é de se enfatizar que a Recorrente, atuando como Prefeita Municipal, não somente é a ordenadora da despesa[1], como também a responsável pela formulação do Edital, nos moldes do art. 40, §1º, da Lei n.º 8.666/93[2], devendo responder pelas irregularidades nele contidas, inclusive aquelas derivadas de aspectos técnicos.

Neste sentido, são os diversos julgados desta Corte de Contas:

"Representação. Licitação. Concorrência Pública. Cadastro Prévio. Habilitação. Impossibilidade. Arts. 3, § 1º, I, e 28 da Lei n.º 8.666/93. Exigência de visto do CREA/PR em sede de habilitação. Ilegalidade. Violação do art. 30 da mesma lei. Atestados de capacidade técnico-operacional. Exigência excessiva que supera o percentual de 50%. Inobservância do art. 30, inc. II e § 3º e 4º, do citado diploma legal. limitação à 3 atestados de capacidade técnica. Ausência de complexidade do objeto como justificativa. Cumulação de garantias com capital social mínimo. Vulto do certame. Irrelevância. Não cabimento. Ofensa aos arts. 31, § 2º, e 56, ambos da Lei n.º 8.666/93. Multa. Recomendação. Procedência"[3]

"Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Maringá. Edital da Concorrência nº 016/2016-PM. Prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais. 1. Restrição da competitividade pela licitação conjunta dos serviços de transporte e destinação final dos resíduos. 2. Vedação da reunião de empresas em consórcio. 3. Exigência de índices de endividamento e de liquidez sem justificativas. Pela parcial procedência com aplicação de multa."[4]

"Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública. Aglutinação de diversos itens em lote. Ausência de menção expressa à certidão positiva com efeitos de negativa no Edital. Exigência de apresentação de diversas declarações sem previsão legal. Procedência parcial."[5]

"Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades em processo licitatório promovido pela Prefeitura de Jacarezinho. Exigências excessivas na licitação originária. Omissão na adjudicação. Ato de dispensa de licitação inadequados. Pela procedência com imposição de multas."[6]

Em relação a este último precedente, o qual foi mantido em sede de Recurso de Revisão, por intermédio do Acórdão n.º 1834/19, do Tribunal Pleno, também de relatoria dos Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, merece o seguinte destaque:

"Quanto à responsabilização em si, conforme bem destaca a CGM, entre as atribuições do pregoeiro (previstas no Decreto 3.555/00) não está a elaboração do edital de licitação. Assim, considerando que, inobstante devidamente intimado para apresentar defesa/esclarecimentos, o ora Recorrente (Prefeito) permaneceu inerte no processo de representação, deixando de indicar quais agentes foram os eventuais encarregados das condutas tidas por impróprias, sua responsabilização foi inafastável."

Veja-se que a Recorrente firmou sua assinatura no Edital em estudo, bem como em outros documentos, o que, por si só, já atrai sua responsabilidade pelas informações lá constantes, uma vez que sua atuação na licitação não é de mero impulso processual:

Município de Mercedes
Estado do Paraná

Edital de Pregão Eletrônico nº 107/2020

24.10. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

24.11. O Edital e anexos estão disponibilizados, na íntegra, nos endereços eletrônicos www.mercedes.pr.gov.br/licitacoes.php e www.comprasgovernamentais.gov.br, e também poderão ser lidos e/ou obtidos no endereço Rua Dr. Osvaldo Cruz, nº. 555, Centro, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, nos dias úteis, no horário das 08:00 horas às 12:00 Horas e das 13:30 horas às 17:30 horas, mesmo endereço e período no qual os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados.

24.11.1. Os interessados em adquirir fotocópia deste Edital e seus anexos, poderão fazê-lo mediante recolhimento da importância de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos), junto a Tesouraria do Município de Mercedes, sendo gratuito o seu fornecimento por correio eletrônico ou por gravação em mídia removível disponibilizada pelo interessado, desde que, por este solicitado.

24.12. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

24.12.1. ANEXO I - Termo de Referência;

24.12.2. ANEXO II - Minuta de Termo de Contrato (quando for o caso).

24.13. As questões decorrentes da execução deste Pregão que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no Foro da Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Município de Mercedes - PR, 30 de novembro de 2020.

Cleci M. R. Loffi
PREFEITA

[7]



Município de Mercedes
Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE MERCEDES – PR
EXTRATO DE EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE PREGÃO, FORMA ELETRÔNICA, N.º 107/2020
UASG: 985531

OBJETO: Aquisição de retroscavadeira, nova, para atendimento da demanda de trabalho inerente ao SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto, do Município de Mercedes.

PREÇO MÁXIMO:

QTD	DESCRIÇÃO	R\$ UNIT	R\$ TOTAL
1	Retroscavadeira	305.000,00	305.000,00

LOCAL Portal de Compras do Governo Federal: www.comprasgovernamentais.gov.br

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 08h30min do dia 14/12/2020.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O Edital completo encontra-se no site www.mercedes.pr.gov.br, bem como, no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Demais informações encontram-se à disposição dos interessados, na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, na Prefeitura do Município de Mercedes, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público: 8:00 às 12:00h e 13:30h às 17:30h. Telefone: (45)3256-8000.

Mercedes – PR, 30 de novembro de 2020.

Cleci M. Rambo Loffi
Cleci M. Rambo Loffi
PREFEITA

PUBLICADO
 10 12 2020
 O Busante
 32
 4778

[8]



Município de Mercedes
Estado do Paraná

PORTARIA Nº 474/2020
DATA: 21 DE DEZEMBRO DE 2020

A Prefeita do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 71, II, "g" da Lei Orgânica do Município,

Considerando a realização de Procedimento Licitatório nº 260/2020, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 107/2020,

RESOLVE

Art. 1º **HOMOLOGAR** o Procedimento Licitatório nº 260/2020, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 107/2020, cujo objeto já foi devidamente ADJUDICADO pelo Pregoeiro ao seu respectivo vencedor, conforme registrado na Ata de Sessão Pública, tornando público seu resultado na forma que segue:

RETROSCAVADEIRA
Adjudicatário: Veneza Equipamentos Sul Comércio Ltda.
Valor proposto: R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais)

Art. 2º **CONVOCAR** os citados no artigo anterior para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comparecer ao Departamento de Administração da Prefeitura do Município de Mercedes a fim de celebrar a competente Ata de Registro de Preços, sob pena de decair do direito à contratação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 21 de dezembro de 2020.

Cleci M. Rambo Loffi
Cleci M. Rambo Loffi
PREFEITA

[10]



Município de Mercedes
Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 260/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 107/2020

O Município de Mercedes, Estado do Paraná, torna público a seguinte retificação ao Edital relativo a licitação na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 107/2020, que tem por objeto a aquisição de retroscavadeira, nova, para atendimento da demanda de trabalho inerente ao SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto, do Município de Mercedes:

1 - Em virtude da verificação de inconformidade na descrição do objeto do processo licitatório em epígrafe, altera-se a mesma, passando a vigorar conforme disposições a seguir:

ITEM ÚNICO – RETROSCAVADEIRA
RETROSCAVADEIRA DE PNEUS: Ano/Modelo 2020/2020, motor 4 cilindros com potência mínima de 85hp, motor da mesma marca do fabricante do equipamento, Cabine fechada com sistema de Ar Condicionado, acento com regulagem de altura, tapete do piso, sistema de acionamento hidráulico dianteiro por uma alavanca tipo joystick mecânico, sistema de acionamento traseiro (retro) por joystick, caçamba dianteira de 0,90m³, com sistema de basculamento da caçamba dianteira por um único cilindro, caçamba traseira de 0,27m³, pneu dianteiro com medida mínima de 12,5x80x18, pneus traseiros com medida mínima de 19,5x24, transmissão powershift com 6 marchas, freios banhados a óleo, tanque de combustível de 150 litros. Tração nas 4 rodas (4x4). Direção Hidráulica. Freio de estacionamento. Medidores da temperatura do líquido de arrefecedor, nível de combustível, tacômetro. Indicadores no painel de manutenção de manutenção geral. Espelhos retrovisores. Coluna de direção com inclinação. Alarme de marcha ré. Contrapeso. Caixa de ferramentas externa. Garantia Total: 01 ano

2 – Considerando que as alterações supra afetam a formulação das propostas, altera-se a data da sessão de abertura e julgamento, passando a ocorrer em 21/12/2020, às 08:30h, nos termos constantes do preâmbulo do edital.

O Edital do procedimento licitatório encontra-se disponível aos interessados na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, Paço Municipal, na Rua Dr. Osvaldo Cruz, 555, centro, na Cidade de Mercedes - PR, bem como, no site www.mercedes.pr.gov.br, link licitações.

Mercedes – PR, 04 de dezembro de 2020.

Cleci M. Rambo Loffi
Cleci M. Rambo Loffi
PREFEITA

[9]

Outrossim, neste caso concreto, é crucial enfatizar que as irregularidades derivam de cláusulas com exigências que não foram acompanhadas de justificativas técnicas que as amparassem, aspecto então incontroverso, já que o voto condutor mantém este ponto em sede recursal.

Seguindo esta linha de raciocínio, uma licitação pode conter exigências técnicas objetivando garantir que o objeto licitado seja adequado à necessidade da Administração e que atenda o interesse público, porém, deve possuir amparo técnico e este é possível apenas mediante documentação que assim o comprove e que esteja instruída no certame.

Retornando-se ao acórdão recorrido, veja-se que, por exemplo, foi destacado que a exigência de "acionamento hidráulico por alavanca tipo joystick" foi devidamente demonstrada mediante estudo técnico. Ou seja, não se exige que o chefe do poder executivo detenha tal conhecimento, mas que o exija de suas unidades de apoio, nos termos da lei[11]. Em não o fazendo, assumiu o risco para si e consequente a responsabilidade.

Em outras palavras, independentemente do domínio da técnica específica e necessária que envolve o objeto licitado ou, ainda, de onde origine esta informação (Setor Técnico, Secretaria, Unidade Demandante, etc...), cabe necessariamente ao Prefeito(a), em razão de sua atuação, exigir que este elemento componha a licitação, sob pena de irregularidade que vicia o Edital e, consequentemente, gere a responsabilização.

Reprisa-se, a despeito da informação derivar ou não da atuação dos subordinados da Prefeita, a irregularidade recai sobre ela em razão do exercício de suas funções.

Inclusive, o voto recorrido destacou o seguinte:

"No presente caso concreto, a Administração sustenta que a escolha pelo motor da mesma marca do fabricante do equipamento deriva de sua experiência na aquisição de uma pá carregadeira em 2011, que não atendia tal especificação, pelo valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), que, entretanto, gerou gastos de manutenção de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Embora eventualmente, num universo de possibilidades, possa aquela experiência ter sido resultante da diferença da marca do motor, tal aferição não é certa, pois não veio acompanhada de nenhuma prova técnica, tal como estudo prévio, que assim corroborasse.

Nesse contexto, as conclusões do Ministério Público Estadual na Notícia Fato n.º MPPR 0085.17.001144-0, ainda que arquivando aquele feito, mostram-se irrelevantes."

Dentro deste contexto, é irrelevante se a Municipalidade teve como base o exame de determinado caso concreto pelo Ministério Público Estadual, ou que se amparou por conduta passada.

Espera-se que a atuação do gestor tenha como amparo a técnica e não aspectos subjetivos, genéricos, ou exclusivamente empíricos, sob pena de se abrir brechas para o cometimento de irregularidades e mau uso dos instrumentos licitatórios.

V – CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedora)

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista de CLECI MARIA RAMBO LOFFI, Ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE MERCEDES (2012/2020), nos termos da fundamentação supra, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 2007/21.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer o Recurso de Revista de CLECI MARIA RAMBO LOFFI, Ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE MERCEDES (2012/2020), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 2007/21.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo provimento parcial, para afastar a imputação de responsabilidade pelas irregularidades apuradas, assim também como a sanção administrativa aplicada à então prefeita Municipal, Sra. Cleci Maria Rambo Loffi, por falha na evidencição do nexo de causalidade; mantendo-se íntegra a decisão recorrida quanto aos demais apontamentos de irregularidades apuradas, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Acompanharam a divergência parcial do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 80, §1º, do Decreto-Lei n.º 200/67.

2. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

3. Ac. un. 3429/21, do Tribunal Pleno, do TCE/PR, na Representação n.º 48868/10. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 15/12/21.

4. Ac. un. n.º 301/20, do Tribunal Pleno do TCE/PR, na Representação n.º 521579/16. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 18/02/20.

5. Ac. un. n.º 301/18, do Tribunal Pleno do TCE/PR, na Representação n.º 1492/18. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in DETC de 20/06/18.

6. Ac. un. n.º 2423/17, do Tribunal Pleno do TCE/PR, na Representação n.º 341674/15. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 31/05/17. Acórdão mantido em sede de Pedido de Revisão e de Recurso de Revisão.

7. Peça n.º 26, fls. 61

8. Ibidem, fls. 77.

9. Ibidem, fls. 82

10. Peça n.º 27, fls. 99.

11. Conforme dispõe o art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, é proibida a previsão de cláusulas que possam resultar em restrição à ampla concorrência do certame, quando se mostrarem impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto licitado, sendo necessária, portanto, sua justificativa técnica, ou seja, não pode estar amparada em argumentos genéricos ou empíricos.

PROCESSO Nº: 354398/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, R. DE S. ALVES EIRELI ME, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-ISABELA CRISTINA CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 947/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei 8666/93. Exigência da nota fiscal junto dos atestados de capacidade técnica, devidamente acervados no CREA/CAU. Exigência de registro do CREA do local da prestação do serviço como requisito de habilitação. Exigência de alvará municipal de funcionamento expedido pela Prefeitura. Cláusulas injustificadas, restritivas à competitividade, em desconformidade com a jurisprudência do TCU e desta Corte de Contas. Pelo não provimento.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face do Acórdão nº 1205/19 - Tribunal Pleno, que julgou procedente Representação da Lei n.º 8.666/93, noticiando supostas impropriedades no Pregão Presencial n.º 66/2018, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ objetivando o registro de preços "para contratação de empresas especializadas em Locação de arqui bancadas e grades de proteção, para atendimento de necessidades das Secretarias e demais órgãos vinculados à Prefeitura de Maringá para realização de eventos, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio compras e Logística - SEPAT".

A decisão recorrida julgou procedente a Representação, em razão da identificação de cláusulas restritivas à competitividade no Edital, atinentes à: item i) exigência da nota fiscal junto dos atestados de capacidade técnica, devidamente acervados no CREA/CAU[1]; item ii) exigência de registro do CREA do local da prestação do serviço como requisito de habilitação[2]; item iii) exigência de alvará municipal de funcionamento expedido pela Prefeitura, com habilitação para a função de locação de arqui bancada e grade de proteção[3].

Determinou a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005, a ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Prefeito de Maringá de 01/01/2017 a 31/12/2024), recomendando ao Município que se abstenha de incluir nos futuros editais de licitação exigências sem base legal e que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, e sendo estas imprescindíveis, que apresente justificativa fundamentada.

O Recorrente sustenta, em síntese, ser desproporcional a proposta de multa no caso em exame, na medida em que 1) o presente caso não trouxe qualquer prejuízo ao Município e à contratação; 2) os valores tiveram disputa de preços; 3) é o primeiro procedimento enfrentando esta exigência específica em face do Município de Maringá, tendo havido uma justificativa válida neste caso, o que torna suficiente a oposição de Recomendação.

Em Instrução nº 4680/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que a decisão ora questionada foi correta e bem fundamentada, restando configurada a excessiva formalidade do edital, restringindo o princípio da competitividade, pelo que opina pela improcedência do Recurso de Revista, afirmando restar clara a intenção protelatória da Recorrente, ao repetir os argumentos apresentados exaustivamente nos autos.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 7/22.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual no sentido da improcedência do Recurso de Revista, senão vejamos.

Conforme fundamentou a decisão recorrida, a exigência de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica comprovando a execução de serviços compatíveis com o licitado, devidamente acervados no CREA/CAU e acompanhados das respectivas notas fiscais (item i), não encontra guarida na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, in verbis:

"(...) No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão "limitar-se-á", elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, ino sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo (...)" (grifos nossos)

(Acórdão 944/2013- Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013).

"(...) Conforme assinalou a instrução, a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das notas fiscais ou contratos que os lastreiem fere a Lei 8.666/1993, como aponta firma jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 944/2013- Plenário e outros). 7. Nessa esteira, a relação de documentos constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa, como também entenderam, por exemplo, a decisão 739/2001 e os acórdãos 597/2007- Plenário e 1.564/2015-2ª Câmara (...)" (grifos nossos)

(Acórdão 1224/2015 – Plenário, TC 003.763/2015-3, relator Ana Arraes, 20/05/2015) No mesmo sentido, esta Corte de Contas também decidiu que a requisição de nota fiscal acompanhando o Atestado de Capacidade Técnica implica em exigência não constante do rol exaustivo do artigo 30 e parágrafos da Lei nº 8.666/93[4], do modo que, para ser válida, deveria ser justificada pela Administração:

"Assim, de se admitir que a exigência de nota fiscal a necessariamente a acompanhar o atestado de capacidade técnica, consoante determinado no item 11.45.29, alínea i, do certame impugnado, além de documento não constante do rol exaustivo do artigo 30 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, é condicionante que, para ser válida, deveria ser bem justificada pela Administração. Pois, à primeira vista, não demonstra ser dado essencial a atestar a capacidade técnica do participante do certame, mas tão somente a relação negocial entre atestante e licitante. Não se pode extrair uma documentação que confirma a regularidade fiscal de uma relação negocial a prova de que a empresa emitente da nota fiscal detém atributo técnico compatível com as exigências do edital, pois se trata de documento destinado a provar outros fatos e atos jurídicos. Assim, pertinente a concessão da liminar, já por esse aspecto, dada a evidente afronta ao artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93. (...)" (sem grifos no original)

(Acórdão 402/18 – Pleno, Proc. 104843/18, relator Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC nº 1780, de 08/03/2018) (grifos nossos)

Assim, ante a carência de argumentos aptos a justificar a exigência de nota fiscal relacionada a Atestado de Capacidade Técnica a ser apresentado pelos licitantes, permanece incólume a inconformidade bem como a sanção aplicada.

No que toca à requisição de registro do CREA do local da prestação do serviço, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que tal exigência somente pode ser estabelecida para o momento da contratação, isto é, da empresa vencedora, e não como requisito de habilitação no certame (item ii), in verbis:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS CONCRETOS. MANUTENÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO. 1 - Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação. 2 - A exigência de qualificação técnico-profissional técnico restringe-se a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes previamente indicadas no edital. 3 - Evita-se invalidação da licitação quando cláusulas potencialmente restritivas do edital não acarretarem prejuízo concreto à competitividade do certame. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1328/2010, Plenário, Ministro Aroldo Cedraz, DOU 17/06/2010) (...) 5. A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005- Plenário e o Acórdão 992/2007- Primeira Câmara. 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. 7. Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Até porque é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 772/2009, Plenário, Ministro Aroldo Cedraz, DOU 27/04/2009). (...) 8. Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado. 9. Nesse sentido, vale destacar o Acórdão 657/2004 - Plenário e a Decisão nº 279/1998 - Plenário. (sem grifos no original)

(Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 979/2005, Plenário, Ministro Benjamin Zymler, DOU 22/07/2005).

Esta Corte de Contas, na mesma esteira, tem entendido não ser possível a exigência de visto no CREA do local da prestação do serviço como requisito de habilitação, considerando-se que a exigir de todos os licitantes ensejaria oneração injustificada aos participantes, podendo restringir o seu número e conseqüentemente, a competitividade do certame, in verbis:

“Conforme se verifica da jurisprudência transcrita, a previsão de apresentação do respectivo visto na entidade profissional do local da prestação do serviço a todos os licitantes é exigência desnecessária e inadequada, que restringe o caráter competitivo do certame, em afronta ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Também, a exigência em questão viola o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual dispõe que a licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os proponentes, permitindo-se somente ‘as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, não sendo este o caso da exigência de visto do CREA no local da prestação do serviço como requisito de habilitação. Em consonância com os princípios da licitação, deve a entidade contratante ater-se a cláusulas que garantam a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa. Assim, ainda que esteja prevista em lei (artigo 69, da Lei nº 5.194/66), para a participação de concorrências públicas, a necessidade de apresentação de visto do CREA da jurisdição onde o serviço for prestado/executado, entendo que a norma deve ser interpretada em conjunto com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com os princípios previstos na Lei de Licitações, devendo o documento ser exigido apenas no momento da contratação, a fim de garantir a isonomia entre os proponentes, nos termos expostos. Logo, julgo procedente a Representação neste ponto, com a consequente responsabilização dos Srs. Alisson Ramos Luz, Elmo Rowe Júnior, Henrique Wichoski Koupaka, Luiz Carlos Marcon, José Ricardo Messias, Luciano Carlesso e Edgar Bueno, conforme exposto no item 2.1 deste voto, sem aplicação de sanções, diante da inexistência de prejuízo no caso concreto.” (sem grifos no original)

(Acórdão nº 7019/14 - Tribunal Pleno. Conselheiro Ivan Leles Bonilha)

“(…) No que se refere ao disposto na alínea ‘d’, supramencionada, compulsando os autos, verifico que a Administração justificou esta exigência reputando-a à determinação do próprio CREA/PR, que detém competência fiscalizatória, nos termos do que determina a Lei nº 5.194/66, em harmonia com o disposto na Lei nº 8.666/93. Acerca do tema, conforme bem apontou a CGM, a Advocacia Geral da União – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao analisar a inclusão de tal exigência nos editais de licitações, exarou Parecer no seguinte sentido: ‘… a disposição contendo a obrigatoriedade de que nos editais de licitação conste a exigência de registro nos órgãos de classe está presente no art. 3º, inciso I, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993 (…). Dessa forma, considerando, ainda, as previsões dos artigos 170, parágrafo único e 50, XIII, da Constituição Federal, podemos concluir que o art. 30, I, da Lei no 8.666/93 apenas pode ser aplicado quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade, que é o caso da atividade de engenheiro, arquiteto e agrônomo, os quais por força de lei (Lei no 5.194/66) devem ser registrados no Conselho de Classe específico, qual seja o CREA (Parecer/MP/CONJUR/MM/Nº 1672-4.3.17/2009)10.” (grifos nossos) Assim sendo, não há que se falar em irregularidade quanto à exigência para fins de execução do objeto. Todavia, exigir, no momento da habilitação, que o profissional, mesmo sendo de outro estado, possua o registro no CREA do Estado do Paraná restringe a competitividade no certame. Outrossim, onera a licitante. Nesse sentido, existe decisão do Tribunal de Contas da União afirmando que ‘(…) a exigência de registro ou visto do CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação.’”

(Acórdão nº 152/19 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Compreende-se assim, que não restou justificada nos autos a referida exigência, em afronta ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93[5] e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[6], pelo que mantém-se a irregularidade do item, face ao potencial prejuízo à competitividade do certame.

No tocante à exigência de alvará municipal de funcionamento expedido pela Prefeitura, com habilitação para a função de locação de arquibancada e grade de proteção[7] (item iii), observou-se tratar-se de cláusula de redação confusa, não se especificando qual “prefeitura” seria a responsável pela emissão desse documento, se a de Maringá ou da sede da licitante.

Além disso, o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao estabelecer o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos na fase de habilitação, não previu a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento, mesmo do Município sede do licitante, de modo que o documento somente poderia ser exigido para fins de assinatura do contrato, conforme decidiu anteriormente esta Corte de Contas:

“Quanto à exigência de alvará municipal de funcionamento com habilitação para a função de locação de palco, expedido pela Administração Pública Municipal, com prazo de validade vigente, nos termos da alínea ‘f’, entendo aplicável o mesmo entendimento em relação ao item anterior, supramencionado. Conforme bem expuseram os órgãos instrutivos desta Corte, a exigência não guarda relação com os quesitos de habilitação disposto nos institutos normativos que regulam a matéria. Ademais, em casos de efetiva necessidade desta exigência, igualmente se faz necessária justificativa fundamentada apontando as razões para tanto, o que não se evidenciou no processo licitatório, também como não foi esclarecido pela Municipalidade em sede de contraditório. Por tais razões, reputo ilegal tal quesito.” (sem grifos no original)

(Acórdão nº 152/19 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

No caso dos autos, observou-se que os questionamentos em discussão podem efetivamente ter comprometido a competitividade do certame e afastado a melhor proposta, haja vista que ensejaram a inabilitação da representante, a qual ofereceu o melhor preço para os itens licitados, dentre as quatro participantes. Assim sendo, uma vez mantidas as inconformidades no Edital de licitação, sem a apresentação de justificativas aptas a afastar a aplicação da multa imposta, nega-se provimento ao presente Recurso de Revista.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 1205/19 - Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Negar provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 1205/19 - Tribunal Pleno; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELES BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. item 4.2.1.3: Quanto à qualificação técnica: (...) b) Atestado de Capacidade Técnica da empresa, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado (assinado/ carimbo/ CNPJ), que comprove ter realizado evento/serviço (locação com montagem) compatível com as características do objeto licitado, com cópia da Nota Fiscal e devidamente arquivado no CREA/CAU)

2. item 4.2.1.3. Quanto à qualificação técnica: (...) d) Registro do profissional indicado no processo no CREA/CAU (engenheiro mecânico/civil ou arquiteto), em sendo engenheiro de outro estado deverá ter carimbo do CREA/PR.

3. item 4.2.1.3. Quanto à qualificação técnica: (...) f) Alvará Municipal de Funcionamento com habilitação para tal função (locação de arquibancada e grade de proteção) expedida pela Prefeitura com prazo de validade vigente);

4. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

5. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

6. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

7. item 4.2.1.3. Quanto à qualificação técnica: (...) f) Alvará Municipal de Funcionamento com habilitação para tal função (locação de arquibancada e grade de proteção) expedida pela Prefeitura com prazo de validade vigente);

PROCESSO Nº:-243674/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-ALINE FERNANDA KUEHL, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, SUELENE SIMONI ARAUJO MATTIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 948/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE PALOTINA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 397/22 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 397/22 – GCAML (Peça 12), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, que notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 36/2022, do MUNICÍPIO DE PALOTINA.

“I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, COM PEDIDO LIMINAR, apresentada por FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico nº 36/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE PALOTINA, por meio qual pretende registrar preços para “aquisição de equipamentos, kits educacionais e sistemas de ensino em cultura digital, incluindo horas de treinamento, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura”.

Aponta o Representante na exordial (peça 03), a ocorrência dos seguintes fatos:

a) Que o processo licitatório realizado pelo Município de Palotina possui reprodução idêntica aos kits de robótica da marca ATTO EDUCACIONAL e que nos pregões realizados pelas Prefeituras de Toledo (PE 189/2021) e Prefeitura de Ibioporá (PE 97/2021), nos quais também foram licitados kits de robótica e com especificação técnica idêntica ao presente edital;

- b) Em ambos os casos a empresa E.TECH BRASIL TECNOLOGIA sagrou-se vencedora ofertando a marca ATTO EDUCACIONAL para os lotes de robótica, sendo que na Prefeitura de Toledo sequer houve disputa com demais licitantes e na Prefeitura de Iporã compareceram mais duas licitantes, as quais também ofertaram a marca citada, em que pese haver no mercado uma vasta gama de empresas que ofereçam kits de robótica;
- c) Colacionou à exordial trechos das Atas formalizadas pela municipalidade citada, comprovando que em todos os casos, a marca oferecida foi, de fato, a citada pelo Representante, além de trazer desenhos das peças requeridas pelo kit, que, encontram-se protegidas por registro de Desenho Industrial (nº DI7101187-0), o que impediria os demais licitantes de fornecer peças de marcas diversas;
- d) Aduziu a Representante que em verdade haveria inviabilidade de competição, já que a descrição contida no edital leva ao direcionamento da marca citada, motivo pelo qual entendeu irregular a conduta da Prefeitura de Palotina, requerendo as providências pertinentes;
- e) Por fim, clamou pela concessão de liminar visando a paralisação do certame, justificando a presença de fumus bonis iuris na juntada de documentos acostados que demonstram a flagrante violação das leis e princípios norteadores dos processos licitatórios bem como a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante (periculum in mora).

É o breve Relatório.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação da Lei nº 8666/93, pois se verificam indícios das inconformidades narradas na exordial. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Em sede de cognição sumária, entendo assistir razão ao Representante acerca de possível direcionamento do edital por parte do MUNICÍPIO DE PALOTINA.

Isto porque, em que pese não especificar a marca dos kits que pretende adquirir por meio do certame, a descrição dos itens, prima facie, coincidem com a descrição da marca ATTO EDUCACIONAL.

Não é possível aferir da documentação acostada que tenha havido justificativa plausível com vistas a evidenciar a necessidade de contratação de marca específica.

Acerca do tema, esta Corte de Contas possui vasta jurisprudência, cabendo citar: Ementa: Representação da Lei n.º 8.666/93. Edital de pregão presencial destinado a aquisição de equipamentos de controle biométrico de frequência para unidades da administração do Município de São Miguel do Iguçu. Ocorrência de direcionamento do certame e aquisição com sobrepreço. Representação parcialmente procedente. (Acórdão nº 316/22 TP – Rel. Cons. Durval Amaral)

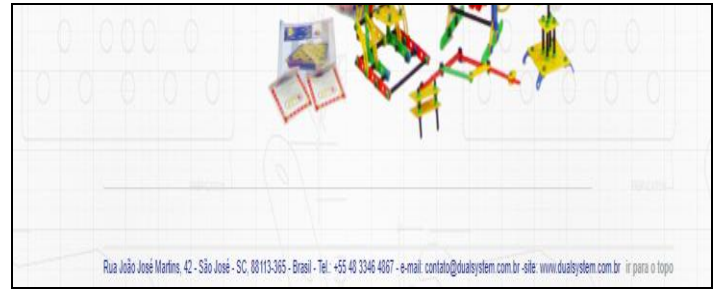
Ementa: Representação. Lei n. 8.666/1993. Concorrência Pública. Serviços Médicos. Alegações: vícios no instrumento convocatório; restrição à competitividade. Suspensão cautelar do certame. Licitação revogada pelo ente licitante. Perda de objeto. Encerramento. Revogação da cautelar. (Acórdão nº 332/22- TP – Rel. Cons. Ivens Z. Linhares)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União também vem decidindo:

Ementa: Representação acerca de indícios de direcionamento de certame licitatório. Revogação da licitação, sem motivação e publicidade e por pessoal incompetente para o ato. Contratação direta do mesmo objeto por inexigibilidade de licitação, com a empresa sobre a qual recaiam as suspeitas de direcionamento. Contrariedade à lei de licitações, por ser viável a competição e por não ter havido justificativas para a escolha do fornecedor e o preço. Estipulação de cláusulas antieconômicas e que ferem os limites de duração dos contratos administrativos. Definição de prazo para anulação do contrato. Conversão do processo em tomada de contas especial. Citação solidária dos responsáveis. Audiência do encarregado do serviço jurídico e do presidente da comissão de licitação. Determinações. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal e ao Conselho de Defesa Econômica do Ministério da Justiça (CADE). Ciência ao Ministro da Saúde e demais interessados. (processo nº 00165820016, julg. 19.09.21, Rel. Marcos Vinícios Vilaça).

Nada obstante, em consulta ao site da municipalidade, foi possível constatar que o Termo de Referência do certame[1] utiliza para a composição do preço máximo produtos do mesmo fabricante, qual seja, a ATTO EDUCACIONAL:

Ao menos metade das cotações ali dispostas referem-se ao fornecimento do mesmo produto (Dual Sistem, E. Tech e Prefeitura de Toledo), já que o próprio site[2] da ATTO EDUCACIONAL disponibiliza como meio de contato a DUAL SYSTEM (rodapé):



Quanto à licitação do Município de Toledo, pode-se observar a marca a ser fornecida:

Item:	Unidade:	Kit	Marca:	ATTO	Modelo:	KTR 13
Descrição: Kit Eletrônico contendo interface programável, sensores e atuadores compatíveis com o Kit Estrutural e programáveis com HARDWARE e SOFTWARES LIVRES, o qual permite a redistribuição e/ou modificação sob os termos da Licença Pública Geral e multiplataforma (Linux e Windows 10). O kit deve conter no mínimo uma interface formada por: saídas USB analógicas, digitais, digitais duplas, triplas; chave de alternância de alimentação; chave liga desliga; conexão micro USB para interligar com microcomputador; pino P4 para alimentação das baterias; e, cabos de conexão USB/micro USB. Conjunto de atuadores formado por: motor servo; motor DC; buzzer; led amarelo, led verde, led vermelho e led RGB. Conjunto de sensores dos tipos: proximidade óptico; linear óptico; luminoso ótico; magnético ótico; toque óptico temperatura óptico; segue linhas; e, ultrassom. Acessórios: suporte para 2 baterias e 2 (duas) baterias recarregáveis de 3,7V e mínimo 3.000mAh, capaz de suportar motor; carregador para as baterias, bivolt; atuador magnético; estojo plástico para acondicionar as baterias; contêiner plástico com trava na tampa, para acondicionar e transportar todos os componentes eletrônicos, material pedagógico impresso e digital de atividades com procedimentos de uso e programação orientando o uso com as peças estruturais, eletrônicas e programação.						
(Ampla Concorrência)	Quantidade:	204	Valor Unit.:	4.975,10	Valor Total:	1.014.920,40
Item:	Unidade:	Kit	Marca:	ATTO	Modelo:	KRT10
Descrição: Kit Estrutural para aulas de robótica educacional, confeccionado em plástico injetado, com cores variadas, possibilitando combinações, fixações e encaixes entre elas por meio de elementos de fixação já presentes no próprio conjunto, possibilitando atendimento mínimo de 5 (cinco) grupos com 6 (seis) estudantes cada, composto de no mínimo 6.000 (seis mil) peças sendo: barras rosçadas; parafusos; rebites; barras com furos, retas e curvas; placas; engrenagens; conexões 90° (noventa graus "L" e 45° (quarenta e cinco graus); polias; pneus; chaves de boca, pino e extrator; porcas; corpo farol; tampa farol; manipulou; gancho; banco; volante; e, buchas; material pedagógico. Impresso e digital de atividades com procedimentos de uso orientando o uso das peças estruturais.						
(Ampla Concorrência)	Quantidade:	34	Valor Unit.:	14.925,40	Valor Total:	507.463,60

Por fim, a Dual System é detentora dos direitos patrimoniais e autorais da marca citada, conforme é possível se verificar em decisão acerca de Representação proposta perante o Tribunal de Contas da União (TC 012.434/2018-3)[3]. Desta forma, as exigências contidas no edital ora analisado, assim como o próprio Termo de Referência, além de possivelmente violarem os princípios norteadores da Lei Geral de Licitações, também se encontra em desacordo com recentes julgados desta Corte de Contas e do TCU, motivos pelos quais a RECEBO a presente representação.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV- Relativamente ao pedido cautelar para suspensão do certame, entendo que merece ser DEFERIDO, verifica-se que o fumus boni iuris restou caracterizado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, relativamente à possível afronta ao princípio da ampla competitividade ante a existência de cláusulas editalícias que afrontam a legislação de regência e a jurisprudência sobre o tema.

Já o periculum in mora também se faz presente, posto que a sessão para a realização do certame foi aberto em 06.04.2022 e a não suspensão do certame pode ocasionar a continuidade de uma contratação regida por edital que, em princípio, está acometido de irregularidades.

Ante o exposto, o Edital de Pregão Eletrônico nº 036/2022 do MUNICÍPIO DE PALOTINA, deve ser suspenso no estado em que se encontra, até que se julgue o mérito do presente.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na atuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE PALOTINA, por meio de seu representante legal, sr. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;
- b) Na mesma oportunidade, inclua-se na atuação e proceda-se a citação, pela via postal, da Sra. ALINE FERNANDA KUEHL, Pregoeira, e SUELENE SIMONI ARAÚJO MATTIA, Responsável pela Pesquisa de Mercado, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.
- c) Após atendimento dos itens 'a' e 'b', que os autos sejam remetidos a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos."

TABELA I DO TERMO DE REFERÊNCIA - COMPOSIÇÃO DE PREÇOS MEDIANTE PESQUISA DE MERCADO													
Item	Código	Descrição	Unidade	Qtd	Atto Copy System	Digitalis Multimarcas	Dual System	E-Tech	Prefeitura de Toledo - An 1206/2021	Média	Total		
1	73530	Caderno de Atividades do Aluno para o 1º, 2º e 3º ano do fundamental ano inciais separados por semestre de cada ano (consumíveis)	UNID	1507	260,00	280,00	210,00	180,00	170,50	140,00	206,75	311.572,25	
2	73531	Caderno de Atividades do Professor do 1º, 2º e 3º ano do fundamental ano inciais separados por semestre de cada ano	UNID	45	300,00	320,00	245,00	220,00	158,50	203,48	180,00	10.459,35	
3	73532	Kit de Linhas de Fundamentação Teórica do Professor com 6 livros	KIT	15	1.320,00	1.600,00	1.265,00	984,00	1.040,30	840,00	1.112,70	16.690,50	
4	73533	Kit Estrutural com no mínimo 6.000 peças	KIT	11	17.950,00	17.800,00	17.500,00	16.950,00	14.925,40	17.616,20	16.950,00	187.866,80	
5	73534	Kits de Robótica Educacional contendo: interface programável, sensores e atuadores, compatíveis com o kit estrutural e com softwares e plataformas abertas (livres)	KIT	46	6.150,00	6.650,00	6.270,00	5.900,00	4.975,10	6.100,50	5.650,00	5.942,23	392.187,18
6	73535	Kit Eletrônica Pedagógica	KIT	110	2.100,00	2.125,00	2.557,50	1.840,00	1.741,60	1.780,17	2.025,55	222.810,50	
7	73536	Equipamento de Proteção Rápida Standard com área de impressão de no mínimo 200x200x200mm (impressão 3D)	UNID	11	20.275,00	21.650,00	19.500,00	18.200,00	14.044,00		18.717,80	205.895,80	
8	73537	Máquina de Corte e Gravação a Laser PRO	UNID	19	19.900,00	21.800,00	19.475,00	18.825,00	14.528,10		18.923,82	359.552,58	
9	73538	Máquina de Corte a Laser 3D	UNID	20	7.400,00	7.500,00	7.500,00	7.500,00	1.400,00		7.520,00	150.280,00	

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 397/22 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 12).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://palatina.pr.gov.br/uploads/licitacao/2022-03/pregao-eletronico-n0-0362022-4f262ea7e5.pdf>, Consultado em 08.04.2022

2. <https://attoeducacional.com.br/>, Consultado em 08.04.2022

3. **SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FNDE. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS NACIONAL PARA AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS DE ROBÓTICA EDUCACIONAL. ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APÓS A APRESENTAÇÃO DOS ATENDIDOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO E DOS ATOS POSTERIORES DO CERTAME.**

PROCESSO Nº:-262067/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-WEBER CAMPOS VITRAL

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 951/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Previsões editalícias indevidas – Monocraticamente deferida cautelara suspendendo o certame – Homologação da cautelara.

1. RELATÓRIO

O Dr. Weber Campos Vitral (OAB/ES 9.410) formalizou Denúncia em desfavor do Consórcio Intermunicipal do Vale do Iguaçu (CISVALI), em razão de supostas irregularidades contidas no Edital da Concorrência Pública 01/2022[1], quais sejam:

(i) Erro na ordenação das páginas; (ii) Dissonância “entre a efetiva natureza e finalidade do serviço e que está descrito no objeto do edital”, uma vez que “o serviço que este Consórcio pretende contratar não é a gestão de serviço de urgência e emergência, mas sim de gestão do SAMU-192, que são duas atividades que sabidamente, são tecnicamente distintas”. Inclusive, alguns itens específicos (23.1 e 10.3.1.1, por exemplo), deixam clara a distinção; (iii) O item 9.2.3[2], que regula a forma de comprovação da capacidade técnica operacional, prevê condição insuficiente para comprovar a qualificação das empresas. Além disso, a previsão de alternativas gera insegurança e a exigência de atestado relativo a farmacêutico é irregular (por tratar de parcela de diminuta relevância); (iv) A avaliação da proposta técnica permite “PONTUAR IGUALITARIAMENTE UMA EMPRESA QUE DEMONSTRE EXPERTISE E EXPERIÊNCIA EM SAMU 192 COM OUTRA EMPRESA QUE TÃO SOMENTE PRESTA SERVIÇO DE REMOÇÕES MÉDICAS ENTRE HOSPITAIS”; (v) O item 5.1 é nulo, pois a previsão de que poderão participar do certame “todas as empresas com ramo de atividade pertinente” é por demais genérica; (vi) O item 10.3.1.1 é nulo[3], pois trata de avaliação absolutamente subjetiva; (vii) O subitem 5.1.2, do item 10.4[4], é nulo, pois prevê forma absolutamente subjetiva e sem qualquer fundamento claro para avaliação da proposta técnica; (viii) Os itens 13.1.2 e seguintes preveem o método de valoração da proposta técnica e do preço, não havendo justificativa para a preponderância da primeira. Além disso, alguns itens são contraditórios, prevendo critério Técnica/60% e Preço/40%, ao passo que a fórmula contida no regulamento prevê Técnica/70% e Preço/30%;

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

Diante do exposto, requer-se respeitosamente a Vossa Excelência o deferimento de medida cautelara para suspender a referida Concorrência, e ao final dar provimento a esta Denúncia para que seja cancelado o presente Edital, para após serem corrigidos os equívocos, e ato contínuo que seja republicado o Edital.

O expediente foi autuado como Representação da Lei 8666/93 e distribuído a este julgador.

Por meio do Despacho 381/2022 (Peça 22), expedí a requerida medida de urgência, com a seguinte fundamentação:

Compulsando o Edital, acabo por dissentir do Representante quanto à avaliação do objeto licitado. Em nenhum momento observei as evidências indicadas no sentido de que “o serviço que este Consórcio pretende contratar não é a gestão de serviço de urgência e emergência, mas sim de gestão do SAMU-192”.

Reputo que o regramento é bastante coerente com o objeto indicado, qual seja, de gestão, operacionalização e manutenção de unidades de suporte para atendimento móvel de urgência e emergência.

Veja-se, por exemplo, que a expressa referência ao SAMU-192 no Item 23.1 trata da forma de operacionalização dos serviços de atendimento de saúde como um todo, e não de expressa previsão dos serviços que se pretende contratar:

23. DOS PRAZOS, CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO OBJETO E VIGÊNCIA

23.1. Os serviços serão prestados conforme especificado este Termo de Referência e nos exatos termos da legislação pertinente ao SUS – Sistema Único de Saúde, com observância dos princípios veiculados pela legislação, e em especial, universalidade, integralidade e gratuidade.

a) O atendimento de urgência e emergência móvel prioriza os princípios do SUS, com ênfase na construção de redes de atenção integral às urgências regionalizadas e hierarquizadas que permitam a organização da atenção, com o objetivo de garantir a universalidade do acesso, a equidade na alocação de recursos e a integralidade na atenção prestada.

b) A prioridade é prestar o atendimento à vítima no menor tempo possível, inclusive com o envio de médicos conforme a gravidade do caso e conforme a disponibilidade e a necessidade de cada situação, sempre no intuito de garantir a maior abrangência possível;

c) Quando acionado o 192, a ligação é atendida pela Central de Regulação de Urgências Localizada em Curitiba/PR, primeiro por técnicos em enfermagem que triam e classificam a emergência, e de acordo com a necessidade da ocorrência, transferem imediatamente a ligação ao médico regulador. Esse profissional pode responder em duas maneiras que são adaptadas a cada caso, com orientação por telefone (quando a situação do paciente pode ser resolvida por telefone, tanto por uma orientação de encaminhamento como outras orientações) ou deslocamento das viaturas (podendo ser acionada a USB a USA) e dependendo da situação, a central aciona o apoio das viaturas do transporte sanitário do município (ambulância branca), equipe do Corpo de Bombeiros, e da Polícia Militar;

(o destaque em vermelho não existe no original)

Verifico, contudo, que o regulamento possui grave problema, mas em sentido diametralmente oposto ao defendido pelo Proponente. Os serviços buscados, apesar de envolverem a necessidade de profissionais com alta qualificação, não são serviços que justifiquem licitação do tipo técnica e preço. Conforme o ensina Marçal Justen Filho:

As licitações de melhor técnica e de técnica e preço foram reservadas par situações especialíssimas, sendo a regra a licitação de menor preço.

(...)

Pode-se afirmar que a licitação de menor preço é cabível quando o interesse sob tutela do Estado pode ser satisfeito por um produto qualquer, desde que preenchidos requisitos mínimos de qualidade ou técnica. Já as licitações de técnica são adequadas quando o interesse estatal apenas puder ser atendido por objetos que apresentem a melhor qualidade técnica possível, considerando as licitações econômico-financeiras dos gastos públicos.[5]

Compulsando o Edital, não se verifica existir efetivo fundamento a demonstrar a possibilidade de uma técnica diferenciada ou de um projeto mais bem elaborado que possam satisfazer melhor às necessidades da comunidade. Fixando-se um padrão mínimo de qualidade, qualquer empresa apta a atingi-lo pode prestar os serviços adequadamente.

O detalhamento da avaliação da proposta técnica apenas sedimenta tal orientação, uma vez que foram incluídos itens cuja relevância para a seleção é absolutamente indefensável (v.g. “análise da saúde dos municípios consorciados”):

5.1.1. ANÁLISE DA SAÚDE DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS (NT1) - PONTUAÇÃO MÁXIMA

= 20 PONTOS - Neste quesito a nota será atribuída em função da capacidade de análise e de visão da proponente dos serviços objeto da licitação. Deverá ser feita demonstração da abrangência dos trabalhos e do conhecimento e dos serviços a executar.

5.1.1.1. Análise da Saúde do Consórcio - de, no máximo, 02 (duas) laudas, no qual pormenorizará sua compreensão sobre a estrutura de saúde existente, análise da área de abrangência (ou análise da situação de saúde - perfil demográfico, sócio-econômico e epidemiológico), identificação dos pontos de atenção à saúde, serviços ofertados (ou perfil assistencial), fluxos de encaminhamento e identificação dos pontos de atenção à saúde - portas de entradas, hospital.

5.1.2. PLANO DE TRABALHO E METODOLOGIA (NT2) - PONTUAÇÃO MÁXIMA = 20 PONTOS

- Apresentação clara e objetiva do Plano de Trabalho idealizado para a prestação dos serviços previstos no escopo, da descrição das atividades e a inter-relação entre elas, dos métodos e dos critérios que serão utilizados, a estrutura organizacional correspondente, incluindo a logística que será empregada, o dimensionamento da equipe e demais recursos propostos, de forma a atender plenamente o objetivo da contratação.

5.1.2.1. Plano de ação - de, no máximo, 08 (oito) laudas, para resolução do desafio específico, de acordo com o raciocínio básico desenvolvido no item acima, detalhando as ações a serem desenvolvidas pela contratada;

Novamente nos socorremos das lições de Marçal Justen Filho:

(...) os critérios de julgamento devem ser adequados e satisfatórios para avaliar o grau de vantajosidade as propostas em vista da natureza do interesse administrativo a ser satisfeito. A atribuição de pontuação por virtudes destituídas de utilidade para a Administração é incompatível com a sistemática legal. Ou seja, devem receber maior pontuação as propostas que forem tecnicamente superiores, mas tomando em vista as necessidades a serem satisfeitas ao longo da execução do contrato. [6]

A situação ainda é agravada pelo fato de que a avaliação da proposta técnica corresponde a 60% da nota das participantes, possuindo mais relevância que a proposta financeira, ao passo que não se logrou identificar qualquer justificativa válida para tal opção.

Cumpra salientar que o Tribunal de Contas da União já fixou posicionamento no sentido de que a “é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa”, senão vejamos dois pedagógicos arestos:

23. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido que a estipulação de peso maior à nota técnica deve ser adequadamente justificada nos autos do certame. Como exemplo, transcrevem-se os seguintes excertos de Acórdãos:

Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valorização ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 743/2014-TCU-Plenário, relator: Augusto Sherman).

Em licitações do tipo técnica e preço, a instituição contratante deve sempre justificar, respaldada em estudos técnicos, quando o peso do critério preço for inferior ao do critério técnica. (Acórdão 768/2013-TCU-Plenário, relator: Marcos Bemquerer).

A adoção, em licitação do tipo técnica e preço, de peso excessivamente elevado para a pontuação técnica em relação à de preço, sem justificativa plausível, e de critérios subjetivos de julgamento das propostas contraria o disposto nos arts. 3º, 40, inciso VII, 44, § 1º, e 45, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 2.902/2012-TCU-Plenário, relator: Augusto Sherman).

O estabelecimento de critério de pontuação técnica, em licitação do tipo técnica e preço, que valoriza excessivamente determinado quesito, em detrimento do preço, restringe o caráter competitivo do certame e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 512/2012-TCU-Plenário, relator: Weder de Oliveira).

Nas licitações do tipo técnica e preço, a atribuição de pontuação distinta para técnica e preço demanda justificativa. (Acórdão 546/2011-TCU-Plenário, relator: Augusto Sherman).

O desbalanceamento entre critérios de técnica e preço torna possível o direcionamento da licitação, restringindo a competitividade e, conseqüentemente, o número de propostas apresentadas. (Acórdão 309/2011-TCU-Plenário, relator: Augusto Sherman).

Em licitação do tipo técnica e preço, é necessária a ponderação entre os pesos dos índices técnico e de preço, explicitando no processo a fundamentação para os pesos atribuídos. (Acórdão 1.597/2010-TCU-Plenário, relator: Augusto Sherman).

(Acórdão 2251/2017-Plenário; Rel. Min. Augusto Sherman; Julgamento em 04.10.2017)

6. Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valorização ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Representação relativa a concorrência conjunta Sesi-Senai, do tipo técnica e preço, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, análise de noticiário, monitoramento e planejamento de ações em redes sociais, apontara, dentre outras irregularidades, critério de pontuação desproporcional e injustificado, uma vez que atribuiu peso na proporção de 70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preços. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator destacou deliberação de sua relatoria sobre o tema (Acórdão 526/2013-Plenário), dirigida a essas mesmas entidades, na qual restou consignado que "de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, para a distribuição privilegiada de peso em favor da nota técnica deveria restar caracterizada a complexidade do certame e o impacto sobre os preços contratados, estando acompanhada de estudo demonstrando que a disparidade verificada é justificável". Destacou ainda, desse precedente, que "a simples adoção da licitação do tipo 'técnica e preço' já proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa". Por fim, o relator lembrou que, por meio desse julgado, "já havia determinado às referidas entidades (...) que se abstivessem de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valorização atribuída ao quesito 'técnica', em detrimento do 'preço', sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa ...". A despeito da revogação do certame pelas entidades, concluiu o relator pelo "não afastamento dos indícios de irregularidades apontados", motivo pelo qual propôs julgar a Representação parcialmente procedente, com expedição de determinação e ciência das irregularidades às entidades licitantes. O Tribunal acolheu o voto do relator. Acórdão 743/2014-Plenário, TC 019.659/2013-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 26.3.2014.

(in Informativo de Licitações e Contratos nº 190 do Tribunal de Contas da União)

Finalmente, a própria fórmula de cálculo das propostas técnica e financeira diverge do peso previsto para cada uma delas, senão vejamos:

13.3. Análise da Proposta de Preços.

13.3.1. A proposta de preço terá peso de 40% (quarenta por cento) na classificação final da proponente e será feita levando em consideração o critério de menor preço.

13.3.1. Em seguida à classificação das propostas técnicas, na mesma sessão pública, a critério da Comissão Julgadora da Licitação, se todas as licitantes desistirem da interposição de recurso em face do julgamento realizado ou, em data previamente divulgada na imprensa oficial, nos demais casos, os ENVELOPES Nº 3 – PROPOSTA DE PREÇOS serão abertos e rubricados, procedendo a Comissão Julgadora da Licitação à avaliação nos termos a seguir expostos.

13.3.2. Os documentos contidos no ENVELOPE Nº3 – PROPOSTA DE PREÇOS serão analisados pela Comissão Julgadora da Licitação, que verificará a exatidão das operações aritméticas realizadas pelo licitante e procederá às correções correspondentes, caso necessário, com vistas à apuração do valor final a ser considerado para fins de julgamento da proposta.

13.4. Nota da Proposta de Preços.

A seguir, a Comissão Julgadora da Licitação procederá atribuição de Notas às Propostas de Preços (NPP), consideradas válidas nos termos do estabelecido item 11. (Necessidade de Verificar) deste edital, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$NPP = (MP/P) \times 30$$

Sendo:

NPP = Nota da Proposta de Preços.

MP = Média de Preços das Propostas válidas.

P = valor total proposto pela licitante.

Notas Acima de 30(trinta) pontos será atribuída a pontuação máxima de 30(trinta)

(o destaque em vermelho não existe no original)

Desta feita, verifica-se clara ofensa às diretrizes da Lei 8.666/93, com intenso potencial de possibilitar a seleção de proposta não vantajosa, de modo que, em razão da proximidade da sessão de licitação (remarcada para 25.04.2022), restam preenchidos os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil[7], para concessão da cautelar pleiteada.

2. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. homologar o Despacho 381/22-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Concorrência Pública 01/2022 do Consórcio Intermunicipal do Vale do Iguaçu.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. homologar o Despacho 381/22-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Concorrência Pública 01/2022 do Consórcio Intermunicipal do Vale do Iguaçu.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de abril de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para gestão, operacionalização e manutenção de Unidade de Suporte Avançado - USA e Unidade de Suporte Básico - USB para atendimento móvel de urgência e emergência 24 horas à população na área de abrangência dos municípios consorciados ao CISVALI (Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu).

2.

09.2.3. Quanto à Qualificação Técnica - Art. 30 da Lei Federal 8.666/93:

a) Comprovação da Capacidade Técnica Operacional, através da apresentação de Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha fornecido e prestado serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência/emergência, e/ou serviços de remoção de pacientes com atendimento móvel de urgência/emergência, e/ou experiência na prestação de serviços de saúde de urgência/emergência, compatível em características com o objeto da licitação. Frise-se que os atestados não poderão ser emitidos pela própria licitante;

13. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

13.1. Análise da Proposta Técnica.

13.1.1. Os documentos contidos no ENVELOPE Nº 2 – PROPOSTA TÉCNICA serão analisados pela Comissão Julgadora da Licitação, que realizará a avaliação e classificação, de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, procedendo à totalização dos pontos obtidos pelas licitantes na avaliação referida nos quesitos do presente edital.

13.1.2. A proposta técnica terá peso de 60% (sessenta por cento) na classificação final da proponente e será feita com base na pontuação do(a) coordenador(a) e do(a)s demais integrantes da equipe conforme Tabela de Pontuação da Proponente a seguir:

13.2.1. A Comissão Julgadora da Licitação determinará o Índice de Pontuação das Propostas Técnicas (IPPT), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$IPPT = (TP/MTP) \times 70$$

Sendo:

IPPT = Índice de pontuação da Proposta Técnica da licitante.

TP = total de pontos obtidos pela licitante (NT1 + NT2 + NT3).

MTP = maior total de pontos verificado entre as licitantes.

(o destaque em vermelho não existe no original)

3.

10.3. DO CONTEÚDO DA PROPOSTA TÉCNICA

10.3.1. A Proposta Técnica deverá ser composta pelos seguintes elementos:

10.3.1.1. Conhecimento da estrutura da saúde do Consórcio e Plano de Trabalho e Metodologia;

10.3.1.2. Experiência, capacidade da empresa e seus Responsáveis.

4.

5.1.2. PLANO DE TRABALHO E METODOLOGIA (NT2) - PONTUAÇÃO MÁXIMA = 20 PONTOS

- Apresentação clara e objetiva do Plano de Trabalho idealizado para a prestação dos serviços previstos no escopo, da descrição das atividades e a inter-relação entre elas, dos métodos e dos critérios que serão utilizados, a estrutura organizacional correspondente, incluindo a logística que será empregada, o dimensionamento da equipe e demais recursos propostos, de forma a atender plenamente o objetivo da contratação.

5.1.2.1. Plano de ação - de, no máximo, 08 (oito) laudas, para resolução do desafio específico, de acordo com o raciocínio básico desenvolvido no item acima, detalhando as ações a serem desenvolvidas pela contratada;

5.1.3. A licitante deverá considerar, na elaboração do plano de trabalho, todos os elementos e itens desta proposta técnica, bem como os demais dados deste edital convocatório do certame, para a adequada prestação de serviços, atentando para:

5. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, páginas 624/625.

6. Op. cit. Página 633.

7. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PROCESSO Nº:-671672/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CRISLEINE DOS SANTOS LEONART, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA, VISÃO SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO LUIS SCHASKO LISOT, HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 956/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Supostas irregularidades em pregão presencial. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento, sem apreciação do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por VISÃO SERVIÇOS LTDA., em face da Pregão Presencial nº 36/2021 realizado pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, para a prestação de serviços de agentes de portaria e serviços de vigilância desarmada.

A representação apontou a ocorrência das seguintes impropriedades: (i) a representante foi inabilitada do certame, após ter apresentado a melhor proposta, em razão de alegados descumprimentos ao edital, que não restaram devidamente motivados; (ii) um dos motivos da inabilitação seria a existência de diferença de dados na declaração de relação de compromissos assumidos e o balanço patrimonial, onde o valor do patrimônio líquido estaria equivocado (seria de R\$ 945.259,26, enquanto na declaração citada é de R\$ 946.259,26, havendo em tese uma divergência de R\$ 1.000,00), o que, a juízo da pregoeira, significaria a prestação de informação falsa, mesmo que a empresa tivesse apresentado valores contábeis mínimos; e (iii) alegação de que os atestados de capacidade técnica estariam em desconformidade com o edital, o que motivou a inabilitação da representante sem a motivação devida.

Instada a se manifestar preliminarmente, a municipalidade arguiu à peça 17 que: (i) a inabilitação da licitante se deu em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, irrisgando-se a representante em face não de sua habilitação em si, mas de regra do edital, no entanto, como não impugnou o edital, suas normas vinculam Administração e os eventuais licitantes; (ii) não logrou êxito a representante em demonstrar sua aptidão técnica, segundo o edital, que exigia para o Lote 1, referente aos serviços de portaria, a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovassem o gerenciamento de mão de obra de, no mínimo, cinco profissionais, por período não inferior a três anos, e o atestado emitido pelo Instituto Curitiba Saúde não consta nenhum serviço compatível com o Lote 1 e no atestado emitido pelo Condomínio Shopping Água Verde há comprovação de gerenciamento de mão de obra de apenas três profissionais de portaria; (iii) as funções de servente de limpeza, auxiliar de manutenção e copeira (atestado emitido pelo Instituto Curitiba Saúde, anexo aos autos) não guardam qualquer similaridade com a atividade de porteiro; e (iv) a representante apresentou dados incorretos na declaração exigida no item 10.3.5 do edital, o que "independentemente da alegação de que atingiu o índice exigido no mencionado anexo, a ora recorrente é responsável pelas informações prestadas, sendo motivo de inabilitação a prestação de informações falsas ou que não reflitam a realidade dos fatos".

A representação foi admitida pelo Despacho nº 1386/21-GCDA (peça 18), deferindo-se o pleito cautelar de suspensão do Pregão Presencial nº 36/2021 no estado em que se encontrava (decisão homologada pelo Acórdão nº 3398/21-STP, peça 31), cujo teor reproduzo a seguir:

Em primeiro lugar, tem-se a inabilitação da representação diante da alegada insuficiência de seus atestados de capacidade técnica para a demonstração de sua experiência pretérita.

Eis a regra do edital vergastada:

"Apresentação de atestado(s) que comprove(m) a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com objeto desta licitação, comprovando capacidade de gerenciamento de mão de obra no mínimo 05 (cinco) profissionais para o Lote 01 e 06 (seis) profissionais para o Lote II, ambos por período não inferior a três anos, sendo que para o Lote II deverão ser serviços diurnos, noturnos e SDF"

Interpretando essa disposição do edital, a municipalidade entendeu não ser suficiente os atestados apresentados pela representante, eis que não demonstraram experiência anterior nos postos de trabalhos dos referidos lotes ou na quantidade desejada, quais sejam, porteiros e vigilantes.

No entanto, equivocou-se o ente municipal.

O que de ordinário deve-se exigir é a comprovação da execução pretérita de serviços compatíveis com aquilo que está sendo licitado. A demonstração da capacidade técnica há que se dar comprovando a realização de serviço com características semelhantes ao objeto da licitação, e não de serviços idênticas. E nem poderia ser diferente, dado o contido no artigo 30, § 1º, inciso I e § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"

Desse modo, quando se está a licitar a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados devem demonstrar experiência na gestão da mão de obra em si, e não na gestão de postos de trabalhos idênticos aos licitados, o que, de há muito, não se admite, consoante demonstram julgados deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União:

"a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos n.os 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara". Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: "1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI" (Acórdão nº 553/2016, do Plenário).

"No mérito, concordo com a avaliação daquela unidade de que a exigência, para fins de habilitação técnica, de comprovação de prestação de serviços especificamente na atividade de motorista constitui cláusula restritiva à concorrência e está em desacordo com jurisprudência desta Casa (Acórdão 553/2016-TCU-Plenário, 1.214/2013-Plenário, 1.443/2014-Plenário e 744/2015-2ª Câmara). Para o objeto do certame, contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva, há necessidade, em regra, de ser dada maior importância à capacidade da contratada em gerenciar mão de obra de colaboradores do que sua aptidão em uma determinada e específica atividade, no caso em exame, serviço de motorista, sem prejuízo dos casos excepcionais serem devidamente justificados" (Acórdão nº 449/2017, do Plenário).

Tais julgados testificam orientação consolidada do TCU, que até admite que o atestado se refira a gestão de serviço idêntico, em caráter excepcional, com as devidas justificativas exarada ainda na fase interna da licitação. No entanto, como a resposta da municipalidade não esboçou a existência de justificativa na fase de planejamento da licitação, limitando-se a apregoar o condicionamento de sua conduta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sinaliza com isso a ausência da motivação necessária a lastrear a exigência.

Em segundo lugar, foi considerado pela pregoeira, também como motivo de inabilitação a existência de diferença de dados na declaração de relação de compromissos assumidos e o balanço patrimonial, onde o valor do patrimônio líquido estaria equivocado (seria de R\$ 945.259,26, enquanto na declaração citada é de R\$ 946.259,26, havendo em tese uma divergência de R\$ 1.000,00), o que, segundo seu juízo, significaria a prestação de informação falsa, ainda que a empresa tivesse apresentado valores contábeis mínimos.

Aqui, o que se observa é um desmedido formalismo no julgamento dos documentos da habilitação que, à primeira vista, constitui-se em mero equívoco material, o que não se revestiria da robustez necessária a autorizar a inabilitação da representante. Se havia dúvidas quanto à veracidade das informações consignadas no balanço e na declaração de relação de compromissos assumidos, deveria a pregoeira promover as diligências necessárias para o seu suprimento, com fundamento no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão, modalidade eleita na presente licitação. Interposto o recurso de agravo nº 747580/21 pelo Município de Rio Branco do Sul, a referida decisão foi mantida pelo Acórdão nº 419/22-STP.

A empresa VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. apresentou manifestação às peças 42/44.

O Município de Rio Branco do Sul informou à peça 47 sobre a suspensão da execução do contrato nº 174/21, celebrado com a empresa VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., juntando o referido termo à peça 48.

Posteriormente, o Município peticionou informando sobre a reconsideração da decisão que julgou o recurso interposto pela empresa Visão Serviços Ltda., em 13/10/21, e a consequente habilitação da ora representante (peças 50/51).

Ao se manifestar, por meio da Instrução nº 1162/22-CGM (peça 54), a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que a municipalidade, em julgamento realizado em 04/03/2022, acolheu Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Visão Serviços Ltda., com a consequente habilitação da representante, opinando pelo encerramento dos autos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

Tal opinativo foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, consoante se verifica no Parecer nº 295/22 – 4PC (peça 55).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, uma vez que o Município de Rio Branco do Sul acolheu Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Visão Serviços Ltda., com a consequente habilitação da representante.

Ressalta-se que as questões irregulares discutidas no presente feito foram bem delineadas e enfrentadas na decisão proferida por meio do Despacho n.º 1386/21-GCDA (acima reproduzido), que concedeu o pedido cautelar determinando a suspensão do certame e contrato dele decorrente.

No entanto, com o acolhimento do Município de Rio Branco do Sul, do pedido de reconsideração interposto pela ora representante que resultou em sua habilitação no certame, os fatos tidos por irregulares não mais subsistem, motivo pelo qual houve a perda superveniente do objeto da presente representação.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acompanhando os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO:

1. pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto;
2. pela revogação da medida cautelar deferida por meio do Despacho n.º 1386/21-GCDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto;

II. Revogar a medida cautelar deferida por meio do Despacho n.º 1386/21-GCDA. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de abril de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: -84098/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES INTERESSADO:-ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 958/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Denúncia. Requerimento de nova análise da matéria com vistas a anular a nomeação de membros do Conselho Municipal de Previdência. Provas que apenas corroboram fatos já apreciados pela decisão originária que condenou o gestor municipal ao pagamento de multa administrativa. Posterior realização de eleições para o Conselho de Previdência afastou a nulidade em sua constituição. Indeferimento do pedido de proposição de TAG uma vez que o Município não se manifestou quanto à medida. Indeferimento de encaminhamento de proposta de TAC para análise do Ministério Público Estadual. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. André Luis Simões (peças 100 a 106), Presidente do Conselho de Saúde e do Conselho Municipal de Previdência do Município de Doutor Ulysses, em face do Acórdão n.º 3794/2018 do Tribunal Pleno (peça 96).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou parcialmente procedente a Denúncia proposta pelo Recorrente, a fim de reconhecer que houve desvio de finalidade no ato que determinou o afastamento do Denunciante de suas funções enquanto servidor e membro do Conselho Municipal de Previdência, bem como que teria havido parcialidade na formação de comissão sindicante que investigou atos praticados pelo Denunciante.

De acordo com a decisão recorrida, “verifica-se que a Comissão de Sindicância foi instaurada após o denunciante ter protocolado a Representação nesta Corte [sobre supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 13/2017 (autos nº 650860/17, pendente de julgamento), promovido pelo Município de Doutor Ulysses], além de ser integrada pelo mesmos servidores que participaram do processo licitatório questionado. Ademais, passados tão somente 15 dias do afastamento do servidor, foi publicado edital para a eleição de novo Conselho Municipal de Previdência, evidenciando a clara intenção do sr. MOISEIS BRANCO DA SILVA em afastar o Sr. ANDRÉ LUÍS SIMÕES de eventual candidatura”, tendo ocorrido, a seguir, eleição da chapa única.

Dessa forma, este Tribunal determinou a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Moisés Branco da Silva, Prefeito do Município de Doutor Ulysses. Determinou, ainda, a expedição de recomendação ao mesmo Município, no sentido de que os atos sejam fundamentados nos princípios da legalidade e do interesse público, sob pena de desvirtuamento da máquina pública para satisfação de interesses pessoais.

O recorrente, em síntese, postulou o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade do ato que nomeou os membros do atual Conselho Municipal de Previdência uma vez que teria sido atingido pelo desvio de finalidade. Propôs, ainda, a formulação de Termo de Ajustamento de Gestão para que o Município de Doutor Ulysses passe a preservar e respeitar a livre atuação do controle social. Alternativamente, requereu o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que seja proposto um Termo de Ajustamento de Conduta.

Por fim, reiterou alegações com vistas a refutar acusações de práticas irregulares durante sua gestão como Presidente do Conselho Municipal de Previdência, bem como Presidente ou Superintendente da autarquia previdenciária municipal.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 164/19-GCAML (peça 107), o recurso foi recebido e foi determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 188/19-GCIZL (peça 111), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

Todavia, na peça 114, o Sr. Moisés Branco da Silva apresentou contrarrazões e pedido contraposto com vistas à exclusão da multa que lhe foi aplicada.

Pelo Despacho n.º 391/19 (peça 116), conheci das contrarrazões, mas, não, do pedido contraposto diante da ausência de previsão regimental. Assim, determinei o retorno dos autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para análise.

O Sr. André Luis Simões apresentou razões complementares na peça 118 e, na peça 122, decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em sede de Agravo de Instrumento, extinguiu, sem julgamento do mérito, a ação de improbidade administrativa proposta pelo Município de Doutor Ulysses sob o fundamento de irregularidades praticadas pelo ora Recorrente durante a gestão do Conselho do Fundo de Previdência do Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 236/22 (peça 123), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Por meio do Parecer n.º 138/22 (peça 124), o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Da impugnação às alegações de ilegalidades pretensamente praticadas pelo recorrente durante sua gestão no Conselho Municipal de Previdência e na autarquia previdenciária municipal.

O Recorrente apresentou alegações com vistas a justificar o acúmulo das funções de Presidente do Conselho Municipal de Previdência e de Superintendente da autarquia previdenciária municipal. Igualmente, impugnou alegações de irregularidades que lhe foram imputadas pelo Município de Doutor Ulysses.

Todavia, verifico que falta interesse recursal ao recorrente em relação à presente matéria, uma vez que foi afastada do objeto de análise dos presentes autos, conforme Acórdão n.º 3794/2018 o Tribunal Pleno:

Quanto às possíveis irregularidades cometidas na gestão do denunciante e que foram apontadas pela municipalidade, considerando o ajuizamento da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa no Tribunal de Justiça do Paraná, sob o nº 0000744-40.2018.8.16.0067, deixo de analisá-las no presente expediente, por economia processual.

Portanto, não conheço da matéria ora impugnada por ausência de interesse recursal.

2.2. Pedido de responsabilização do Prefeito pela adoção de medidas contrárias à aprovação de Projeto de Lei que reestruturaria a autarquia previdenciária municipal e viabilizaria eleições para o Conselho Municipal de Previdência.

O recorrente, em síntese, reiterou alegações quanto ao desvio de finalidade praticado pelo Prefeito do Município de Doutor Ulysses, o Sr. Moisés Branco da Silva, inclusive em relação à inércia em indicar um Superintendente para a autarquia previdenciária, bem como em realizar audiência pública a fim de deliberar a respeito da aprovação do projeto de Lei n.º 24/2016 (peça 17), que tinha por escopo a reestruturação da autarquia e a realização de eleição regular para a composição do Conselho Municipal de Previdência.

Requereu a nulidade do ato que nomeou os membros do atual Conselho Municipal de Previdência sob o entendimento de que estava igualmente contaminado pelo desvio de finalidade.

Ao final, com vistas a assegurar a independência do Controle Social requereu que este Tribunal firme um Termo de Ajustamento de Gestão com o Município de Doutor Ulysses e, alternativamente, requereu o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual a fim de que se promova o Termo de Ajustamento de Conduta em face do Município.

Razão não lhe assiste.

De modo geral, as informações apresentadas em sede recursal não acrescentam elementos novos capazes de reformar a decisão ora impugnada.

O recorrente intenta comprovar que o Sr. Moisés Branco da Silva tentou interferir, valendo-se de mecanismos de pressão com vistas a impedir a aprovação do Projeto de Lei n.º 24/2016 do qual dependeria a reestruturação da autarquia previdenciária municipal e a eleição do Conselho de Previdência Municipal.

Contudo, as informações ora apresentadas, apesar de evidenciarem a contrariedade do então gestor Municipal e a adoção de medidas jurídicas contra o projeto, não comprovam eventual ilegalidade de sua atuação em relação ao processo legislativo.

A contrariedade do gestor é inicialmente evidenciada na peça 103 pela notícia de que seu representante, o advogado Luiz Augusto Ribeiro Franco, manifestou-se contrariamente ao Projeto de Lei em reunião realizada com equipe de transição, em 08/12/2016, tendo em vista que finalizaria o mandato do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, então Prefeito, e iniciaria, em 2017, o mandato do Sr. Moisés Branco da Silva. Contudo, a alegação de que seriam tomadas medidas judiciais contra o projeto de lei não constitui interferência ilegal, na medida em que o gestor teria se valido dos meios cabíveis para impugnar o projeto.

A medida judicial adotada refere-se ao Mandado de Segurança n.º 0001733-17.2016.8.16.0067 impetrado pelo então vereador o Sr. Lucas Branco da Silva em face do então Presidente da Câmara Municipal, o Sr. Jorandir Aparecido de Souza, cujo pleito liminar foi indeferido, conforme cópia da decisão apresentada nas fls. 6 a 8 da peça 102. Portanto, além de ineficiente, a medida não evidenciou qualquer ilegalidade no pleito apresentado, o qual foi indeferido.

Todavia, em seguida, o recorrente, em sede recursal, alegou que o gestor se valeu de tráfico de influência para impedir a aprovação do Projeto de Lei, o que, contudo, não foi comprovado nos autos, ressalvando-se a possibilidade de o próprio recorrente encaminhar as provas diretamente ao Ministério Público Estadual, se assim entender.

Prosseguindo em suas razões, o recorrente reiterou informações que evidenciam a omissão do Sr. Moisés Branco da Silva no atendimento dos pleitos do Conselho Municipal de Previdência, sobretudo, para discussão e aprovação do Projeto de Lei n.º 24/2016 e para realização de nova eleição do Conselho.

Contudo, as informações apenas reforçam as falhas praticadas pelo gestor já consideradas no Acórdão n.º 3794/2018 do Tribunal Pleno, conforme fundamentação que segue transcrita:

Dos fatos supra apresentados, depreende-se que houve em 2016 a recondução de forma ilegal dos membros do Conselho Previdenciário, além de que deveria ter se restringido ao período estritamente necessário à realização de novas eleições, o que não ocorreu.

Ademais, foi também irregular o acúmulo das funções de Presidente do Conselho e de Superintendente pelo denunciante, fato que se prolongou no tempo em razão da omissão do Poder Executivo em nomear um superintendente.

A citada eleição foi realizada logo após o protocolo desta Denúncia pelo atual Prefeito de Doutor Ulysses, sendo que os membros eleitos já foram nomeados e o Conselho Administrativo de Previdência encontra-se atualmente no pleno exercício de suas funções.

Em que pese a regularização da situação do Conselho, ocorrida com as eleições e a nomeação dos novos membros da entidade, perfilho-me ao entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal de que o afastamento do Sr. ANDRÉ LUIS SIMÕES de suas funções no Município foi praticado em desvio de finalidade (ou desvio de poder)...

[...]

Desta feita, resta cristalina a atuação do Prefeito de Doutor Ulysses em desfavor do denunciante, já que além de participar da comissão sindicante, nomeou outras duas pessoas envolvidas em Representação apresentada nesta Casa de Contas. Além de ferir o princípio da impessoalidade, ao afastar o denunciante preventivamente de suas funções já o puniu antecipadamente, considerando que este não pôde participar das eleições para o Conselho de Previdência.

Assim, considerando todo o exposto, entendo que merece provimento parcial a denúncia apresentada pelo sr. ANDRÉ LUIS SIMÕES, em face de MOISEIS BRANCO DA SILVA, devendo ser aplicada a este a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ante o afastamento do denunciante em desvio de finalidade e a ausência de imparcialidade na formação da comissão sindicante instaurada contra o mesmo.

(Grifei)

Assim, comprovou-se nos autos a omissão do gestor à época e o desvio de finalidade no afastamento do Recorrente, razão pela qual foi aplicada ao gestor a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Portanto, o que se observa das razões apresentadas em sede recursal, é que, em última análise, elas apenas corroboram as conclusões do Acórdão impugnado.

Especificamente, no que se refere à eleição para o então Conselho Municipal de Previdência[1], não procede o pleito recursal de sua anulação, uma vez que, conforme já registrado pelo Acórdão n.º 3794/2018 do Tribunal Pleno, a falha em sua composição foi corrigida mediante a eleição realizada a posteriori, de acordo com o documento constante na fl. 36 da peça 88, restando superada, assim, a irregularidade de sua recondução por meio do Decreto Municipal n.º 234/2016 (peça 16) e a inicial contrariedade ao art. 14, § 4º, da Lei Municipal n.º 8/2013[2].

A segunda falha apontada seria o impedimento à participação do recorrente nas eleições em face de seu afastamento para apuração de sindicância em seu desfavor, o que já foi objeto da sanção aplicada ao gestor, conforme já mencionado, dada a não observância do princípio da impessoalidade.

Nesse sentido, a declaração de nulidade das eleições por impedimento à participação de um dos possíveis candidatos seria medida, neste momento, contrária aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afetando igualmente a segurança jurídica, o que foi corretamente ponderado na decisão ora impugnada, segue trecho do Acórdão n.º 3794/2018 do Tribunal Pleno:

Especificamente das alegações atinentes ao novo Conselho de Previdência, entendo que o mesmo deve permanecer atuando até que sejam realizadas novas eleições, uma vez que o Conselho anterior foi reconduzido irregularmente por meio de decreto, em desconformidade ao disposto na Lei nº 008/2013 e um novo pleito eleitoral no presente momento serviria tão somente para causar tumulto e instabilidade.

(Grifei)

Portanto, não há, em princípio, fundamentos necessários para a invalidação do processo eleitoral seguinte que corrigiu a falha na designação e composição do Conselho Municipal de Previdência, atual Conselho de Administração.

De outro modo, apenas em complementação, ressalto que tanto a Lei Municipal n.º 29/2017 como a Lei Municipal n.º 13/2020[3] evidenciam medidas adotadas pelo Município de Doutor Ulysses que, em princípio, atendem os pleitos do denunciante.

Nesse sentido, o diploma mais novo, a Lei Municipal n.º 13/2020[4] estruturou o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva, bem como previu quadro de pessoal próprio da autarquia previdenciária, com a previsão de um cargo de contador e outro de advogado, ambos com carga horária semanal de 20 horas, portanto, o fato demonstra a adoção de medidas, ainda que morosas, pela gestão do Sr. Moiseis Branco da Silva, com vistas a reestruturação da entidade, o que, em princípio, vai ao encontro dos requerimentos do Conselho Municipal de Previdência, na forma relatada inicialmente pela denúncia.

Quanto ao pedido para a formulação de Termo de Ajustamento de Gestão a fim de garantir a independência do Controle Social, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 138/22 (peça 124), no sentido de que não é cabível pedido apresentado por terceiro sem a adesão voluntária do gestor municipal, que, inclusive, ensinaria o reconhecimento da irregularidade quanto à falta de independência do Conselho Municipal, o que não se comprovou nos autos.

De fato, o denunciante não possui legitimidade para propor o Termo de Ajustamento de Gestão, uma vez que, na forma do art. 6º da Resolução n.º 59/2017[5], caberia ao próprio município propô-lo, representado pelo seu gestor. Ainda, nos moldes apresentados, a proposta esbarra no caráter voluntário, o que se afasta da natureza do TAG e impossibilita o atendimento do pleito.

Por fim, conforme mencionado, a própria ofensa à independência do controle social não foi efetivamente configurada. Nesse sentido, em que pese ter se configurado a violação da impessoalidade, especificamente, em relação ao denunciante, o que foi devidamente sancionado pela decisão ora discutida, não houve provas nos autos que demonstrem a conduta reiterada que acarrete a violação da independência do conselho como um todo e, em razão disso, nenhuma outra medida foi determinada por no julgamento anterior.

Com relação ao pedido de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que seja proposto eventual Termo de Ajustamento de Conduta, novamente acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 138/22 (peça 124), no sentido de que as medidas cabíveis foram adotadas por esta Corte mediante a aplicação de multa ao gestor e expedição de recomendação, encerrando-se dessa forma o exercício de sua competência, de acordo com os dados trazidos aos autos.

Reitera-se, contudo, novamente, a ressalva quanto à possibilidade de o próprio recorrente encaminhar as provas diretamente ao Ministério Público Estadual, se assim entender.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto pelo Sr. André Luis Simões (peças 100 a 106), Presidente do Conselho de Saúde e do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência do Município de Doutor Ulysses, em face do Acórdão n.º 3794/2018 do Tribunal Pleno (peça 96), para no mérito negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. André Luis Simões (peças 100 a 106), Presidente do Conselho de Saúde e do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência do Município de Doutor Ulysses, em face do Acórdão n.º 3794/2018 do Tribunal Pleno (peça 96), para no mérito negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Conselho Municipal de Previdência era inicialmente composto por nove membros, conforme Lei Municipal n.º 8/2103, passando sua denominação para Conselho de Administração com sete titulares, conforme Lei Municipal n.º 29/2017.

2. Art. 14 Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada do Regime Próprio de Previdência Social, composto por 9 (nove) membros, sendo:

(...)

§4º. O CMP composto na forma definida no caput deste artigo, terá mandato para exercício por um período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por uma vez, através de processo eleitoral, salvo os representantes dos Poderes Executivos e Legislativo, que poderão ser objeto de nova recondução

3. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/d/doutor-ulysses/lei-ordinaria/2020/2/13/lei-ordinaria-n-13-2020-lei-n-13-2020?q=13%2F2020>. Consultado em: 18/04/2022.

4. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/d/doutor-ulysses/lei-ordinaria/2020/2/13/lei-ordinaria-n-13-2020-lei-n-13-2020?q=13%2F2020>. Consultado em: 18/04/2022.

5. Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão. (Grifei)

PROCESSO Nº: -573965/21

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 962/22 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Pela ratificação da redação final.

1. Trata-se de Projeto de Resolução aprovado pelo Acórdão nº 269/22, deste Tribunal Pleno (peça 19), que retornou a este gabinete, após manifestações da Diretoria Geral - DG e da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca - SJB, em atendimento aos itens II[1] e III[2], da mesma decisão.

Pelo Despacho nº 149/22 (peça 21), a DG sugere adequações formais, relativas à supressão do número das resoluções anteriores (item 1); ao deslocamento da referência do art. 1º para o 2º da resolução, em relação ao §1º-A do art. 217-A, por se tratar de novo dispositivo (item 2); à indicação da renenumeração do §1º do art. 484 (item 3); à alteração da numeração das disposições do caput e parágrafo único do art. 541, como caput e parágrafo único em novo art. 524-E (item 4); e à referência ao parágrafo único do art. 436, na alteração do inciso II, "porque este art. 436 tem desdobramentos em incisos tanto no caput quanto no parágrafo único" (item 5).

Acréscenta, ao final, não serem necessários ajustes relativos à inclusão do parecer prévio como modalidade de decisão definitiva em razão da previsão contida no §2º do art. 15 da Lei Complementar nº 113/2005 e do §2º do art. 424 do Regimento Interno.

Na Informação nº 32/22 (peça 22), a SJB sugeriu adequações que "utilizam como parâmetro as técnicas redacionais específicas para os atos normativos 4 modificadores de outros atos e, também, para uma maior harmonização com os Atos Normativos desta Corte, são usadas como padrão as Resoluções modificadoras, do Regimento Interno, já emitidas por esta Corte", apresentando o quadro de fls. 3/12, contendo "considerações sobre formatação (item 1, fl 3); articulação e conteúdo (item 2, fls 3-12); cláusulas de aplicabilidade (item 3, fls 12-13) e, por fim, redação final (item 4, fls 13-22), com as adequações propostas incluídas", constantes do quadro elaborado a fls. 3/12).

Com relação às "CLÁUSULAS DE APLICABILIDADE AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS", aduz que "o artigo 524-E e parágrafo único (antigo artigo 541) foram redigidos de forma clara e coerente o suficiente para garantir sua unidade com o inteiro teor do Regimento Interno em vigor e as alterações a serem promovidas por esta Resolução" (fl. 12), podendo, portanto, "resultar inócua a existência dos artigos 5º e 6º (renumerados para 6º e 7º) por redação redundante", mas, ao final, a unidade técnica "opta em manter os dois textos[3] indicando a data de aplicabilidade correspondente a cada um dos dispositivos e o respectivo exercício em que as alterações passam a ser ou não aplicadas" (fl. 13).

Ao final, apresenta a redação final com as adequações propostas (fls. 13-22 da peça 22) e conclui:

Quanto à formatação (item 1, fl. 3), foram inseridas todas as sugestões. Em relação à articulação e conteúdo (item 2, fls. 3-12) foram incorporadas todas as sugestões, excetuando-se todo o conteúdo nas alíneas "k", "l", "q" e "r" por versarem sobre matéria não competente a esta Supervisão. Quanto às cláusulas de aplicabilidade (item 3, fls. 12-13), os artigos 5º e 6º (renumerados para 7º e 8º), permanecem conforme aprovado em Sessão (fls. 13/14). É o relatório.

2. Preliminarmente, ratifico a possibilidade de inclusão deste processo na pauta de julgamento da sessão do Tribunal Pleno, independentemente de publicação prévia dessa inclusão, tendo em vista a expressa referência do art. 192[4] do Regimento Interno, que determina, para fins de apreciação da adequação do projeto aos termos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, o retorno dos autos ao Relator para ratificação dessa redação "na sessão plenária seguinte".

Ainda em corroboração, a determinação expressa, nesse mesmo sentido, do item III do Acórdão nº 269/22[5] (fl. 59 da peça 19), que também menciona que a ratificação do texto deve se dar "na próxima sessão plenária".

3. No mérito, a redação final do presente Projeto de Resolução deverá ser ratificada, por estar em conformidade com as normas federais e estaduais que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e estabeleçam parâmetros para consolidação de atos normativos, devidamente analisadas pela Diretoria Geral e pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[6]. Observo que as propostas de alterações sugeridas pela Diretoria Geral (peça nº 21) nos itens 01 a 05 são de natureza meramente formal e têm como objetivo adequar a presente proposta de alteração regimental às técnicas redacionais específicas para os atos normativos modificadores de outros atos, bem como objetivam a harmonização com os Atos Normativos desta Corte, razão pela qual devem ser incorporadas ao texto normativo.

Em relação ao item 06, que objetivava o cumprimento do item II[7] do Acórdão nº 269/22-STP (peça nº 19), a Diretoria Geral constatou, em reforço à correção do texto anexo ao Acórdão 269/22, a desnecessidade de ajustes complementares relativos à inclusão do parecer prévio como modalidade de decisão colegiada definitiva, considerando a existência de expressa disposição no § 2º do art. 15[8] da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, bem como no § 2º do art. 424[9] do Regimento Interno.

Quanto às adequações propostas pela SJB (Área de Biblioteca) por meio da Informação nº 32/22 relativas à formatação (item 1, fl. 3); articulação e conteúdo (item 2, fls. 3-12) e cláusulas de aplicabilidade (item 3, fls. 12-13), observo que, com exceção de parte do conteúdo das alíneas "m" e "r", todas são pertinentes e devem ser acolhidas.

As duas alíneas indicadas tratam de alterações sugeridas no parágrafo único do art. 524-E (antigo art. 541) e no art. 7º da Resolução (antigo art. 6º), de redação idêntica, com o seguinte teor:

Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplicam-se o art. 32, §7º, art. 52-A, §3º, art. 217, art. 217 - A, caput, §§1º, 2º, 3º e 4º, art. 244, art. 470, art. 484, art. 486, I e IV e art. 494, em suas redações anteriores às dadas pela Resolução XX/2022.

A proposta da SJB inclui as seguintes modificações, no intuito de atualizar a redação dos dispositivos mencionados com as alterações levadas a efeito no presente projeto:

- art. 484: considerar especificar o "caput" e §§ 1º e 2º
- art. 486: verificar a substituição dos incisos "I e IV" pelo "§ 6º" (não foram identificadas alterações nos incisos I e IV, salvo engano).
- art. 494: considerar especificar o parágrafo 4º.

Ocorre, contudo, que o objetivo destes dispositivos são, justamente, de indicar os dispositivos aplicáveis na análise das prestações de contas dos Prefeitos de exercícios anteriores ao de 2022 com as redações originais, isto é, sem as alterações propostas neste Projeto.

Por esse motivo, entendendo, respeitosamente, que a alteração proposta poderá dificultar a compreensão do alcance temporal das modificações levadas a efeito, especialmente, quanto às contas anteriores a 2022.

Acolho, entretanto, as demais propostas indicadas nesses mesmos incisos, bem como, a reordenação da Diretoria Geral, corroborada pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, quanto à renumeração do art. 541 para art. 524-E do Regimento Interno e do art. 6º para art. 7º do Projeto de Resolução.

Dessa forma, tem-se que a redação final do Projeto de Resolução merece ser ratificada, em conformidade com as alterações ora acolhidas, consolidadas em anexo.

4. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a redação final do presente Projeto de Resolução, nos termos da fundamentação.

Após a publicação desta decisão, remetam-se os autos: à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para eventuais adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do mesmo regimento; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução e do texto atualizado do Regimento Interno nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a redação final do presente Projeto de Resolução, nos termos da fundamentação;

II - após a publicação desta decisão, remeter os autos: à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para eventuais adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do mesmo regimento; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução e do texto atualizado do Regimento Interno nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. "II - remeter os autos à Diretoria-Geral, a fim de que, com base na competência prevista no inciso XX do art. 150 do Regimento Interno, verifique a eventual necessidade de ajustes relativos à inclusão do parecer prévio como modalidade de decisão colegiada definitiva, conforme indicado no item 3.5, parte final, desta decisão".

2. "III - após, tendo em vista que o Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, em atendimento ao art. 192, do mesmo Regimento, encaminhar à Escola de Gestão Pública, para que verifique a necessidade de adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, com o subsequente retorno a este Relator para ratificação na próxima sessão plenária".

3. Os dois textos referidos:

a) o texto atualmente em vigor;

b) texto com as modificações promovidas por esta Resolução e aplicável somente para os exercícios financeiros de 2002 e futuros.

4. Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá ao quórum previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Escola de Gestão Pública, para adequação aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo quórum (grifamos).

Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno.

5. "III - após, tendo em vista que o Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, em atendimento ao art. 192, do mesmo Regimento, encaminhar à Escola de Gestão Pública, para que verifique a necessidade de adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, com o subsequente retorno a este Relator para ratificação na próxima sessão plenária".

6. BRASIL. Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 231, p. 32-34, 29 nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10139.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017. Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 211, p. 16-22, 3 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9191.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.191%2C%20DE%201%2C%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202017&text=Estabelece%20as%20normas%20e%20as%20Rep%C3%BAlica%20pelos%20Ministros%20de%20Estado.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 136, n. 39, p. 1-2, 27 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm.

PARANÁ. Lei Complementar nº 176, de 11 de julho de 2014. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis estaduais. Diário Oficial do Estado do Paraná, Curitiba, PR, n. 9.246, p. 3-6, 14 jul. 2014. Disponível em: http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?eICod=44469&tipo=L&tlei=0

7. II - remeter os autos à Diretoria-Geral, a fim de que, com base na competência prevista no inciso XX do art. 150 do Regimento Interno, verifique a eventual necessidade de ajustes relativos à inclusão do parecer prévio como modalidade de decisão colegiada definitiva, conforme indicado no item 3.5, parte final, desta decisão;

8. "Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. ... § 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas."

9. "Art. 424. As decisões do Relator poderão ser preliminares, definitivas ou terminativas. [...] § 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência."

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113, de 2005, c/c os arts. 188 a 192, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº .../2022, Processo nº 573965/21,

RESOLVE:

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno adiante enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....

VIII - assinar os acórdãos e pareceres prévios em conjunto com o Relator, excetuada a hipótese em que ele mesmo for o Relator;" (NR)

"Art. 12.

.....

III - encaminhar as pautas, atas, acórdãos e pareceres prévios para publicação,

conferindo a exatidão do texto a ser publicado com o teor da decisão;

.....

VI - controlar, dentre outros, os prazos de lavratura dos acórdãos, pareceres prévios, adiamentos, pedidos de vistas de Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;

.....

§ 1º As Secretárias do Tribunal Pleno e das Câmaras poderão emitir os respectivos acórdãos e pareceres prévios, conforme definido em Instrução de Serviço, da Diretoria-Geral." (NR)

"Art. 16.

XXVII - assinar os atos normativos previstos no art. 187, as deliberações do Tribunal Pleno, os acórdãos e os pareceres prévios em conjunto com o Relator;" (NR)

"Art. 32.

§ 7º Na fase inicial de instrução dos processos, os Relatores poderão delegar às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos do processo, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, exceto nos processos de iniciativa do Tribunal, conforme disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos processos de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993, cujos despachos não serão objeto de delegação." (NR)

"Art. 33.

II - não exceder injustificadamente os prazos para prolação de votos, acórdãos, pareceres prévios, inclusão em pauta, encaminhamentos ou despachos interlocutórios e de mero expediente;" (NR)

"Art. 46.

VII-A - elaborar os acórdãos e os pareceres prévios ou encaminhar ao órgão colegiado competente;" (NR)

"Art. 52-A.

§ 3º Na fase inicial de instrução dos processos, os Relatores poderão delegar às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos do processo, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, exceto nos processos de iniciativa do Tribunal, conforme disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos processos de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993, cujos despachos não serão objeto de delegação." (NR)

"Art. 150.

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores;" (NR)

"Art. 206.

§ 6º Os acórdãos e os pareceres prévios proferidos pelos órgãos colegiados serão publicados na íntegra, deles constando a identificação do colegiado, do processo, observado o § 5º deste artigo, a data da sessão, o quórum, e os demais requisitos previstos em lei e neste Regimento." (NR)

"Art. 217. Como medida de eficiência e racionalidade administrativa, e, em atenção às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, o Relator poderá indeferir, na fase de instrução da proposta de parecer prévio;" (NR)

"Art. 217-A. O parecer prévio conterá, além do relatório e da apreciação dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, com a indicação da recomendação de regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, a avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas que compuserem a instrução dos autos, nos termos do escopo previsto na instrução normativa vigente.

§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio das contas do Governador deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como especificará as eventuais determinações, recomendações e ressalvas.

§ 2º O parecer prévio será aprovado pelo órgão colegiado competente e deverá mencionar, também, os membros do colegiado que votaram e eventual voto divergente, por matéria objeto de votação.

§ 3º Caso vencida a proposta de parecer prévio do relator originário, o novo relator será encarregado de emitir o parecer prévio.

§ 5º O parecer prévio obedecerá à numeração sequencial única, independente do órgão julgador, e será sempre publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná." (NR)

"Art. 242. As prestações de contas, bem como os respectivos pareceres prévios, evidenciarão, entre outros tópicos, os principais aspectos da gestão como parte integrante da avaliação anual, conforme definido na respectiva instrução normativa." (NR)

"Art. 244. O parecer prévio das contas do Governador e os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:" (NR)

"Art. 415. O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, os Conselheiros, o Presidente do Tribunal, os Auditores, quando em substituição, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes de proferida decisão definitiva, poderão solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento ou apreciação das contas, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.

Parágrafo único. O interessado poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão ou de parecer prévio divergente ou de sua indicação onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência." (NR)

"Art. 417-A.

§ 4º Sendo o pedido de exceção aprovado, o Presidente designará novo Relator para redigir o acórdão ou parecer prévio, e o processo originário sofrerá nova distribuição." (NR)

"Art. 436.

Parágrafo único.

II - o relatório de processos em atraso para a lavratura de acórdão ou de parecer prévio;" (NR)

"Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão ou de parecer prévio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão ou parecer prévio consignará a divergência, sem alteração da relatoria.

§ 2º O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão, que esse seja publicado juntamente com o acórdão ou parecer prévio, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor." (NR)

"Art. 470. As decisões dos órgãos colegiados constarão de parecer prévio, para a apreciação das contas anuais do Governador do Estado ou do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pelo Poder Legislativo estadual ou municipal, e, nas demais hipóteses de decisões definitivas, constarão de acórdãos, sendo ambos numerados e registrados pelo sistema informatizado, para todos os órgãos julgadores do Tribunal." (NR)

"Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente." (NR)

"Art. 472.

V - as deliberações que independam de lavratura de acórdão ou de parecer prévio;" (NR)

"Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466." (NR)

Art. 2º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos, adiante enumerados, com a seguinte redação:

"Art. 217.

I – a alteração do escopo previamente definido na Instrução Normativa vigente;
II – a inclusão de outros agentes públicos ou demais responsáveis por unidades gestoras municipais, além do Prefeito Municipal;

III – qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, a impossibilidade de o Tribunal emitir o parecer prévio no prazo legal.

§ 1º Também em atenção aos objetivos indicados no caput, dado o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura de contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução, que possam ensejar, a juízo do relator, a indicação de irregularidade ou ressalva das contas.

§ 2º De ofício ou em atenção a requerimento da unidade técnica ou do Ministério Público de Contas, poderá o Relator determinar, nos termos do Regimento Interno, a abertura de procedimento próprio para apuração de responsabilidades ou inclusão de outros gestores, em procedimentos apartados." (NR)

"Art. 217-A.

§ 1º-A. O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterá indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217." (NR)

"Art. 217-B. O Parecer Prévio sobre as contas anuais do Prefeito Municipal e do Governador não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo, bem como não condiciona o julgamento das contas ordinárias dos demais administradores e responsáveis, na esfera municipal ou estadual, por bens, dinheiros e valores públicos."

"Art. 217-C. Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do presente Regimento Interno." (NR)

"Art. 244.

§ 6º Os pareceres prévios das contas dos Prefeitos, nos termos do art. 217-A, § 1º-A, poderão conter ressalvas, além da indicação de regularidade ou irregularidade das contas." (NR)

"Art. 484.

§ 2º Não cabe Recurso de Revista em face de Parecer Prévio." (NR)

"Art. 486.

§ 6º Não cabe Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio." (NR)

"Art. 494.

§ 4º Não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio." (NR)

"Art. 524-E. As alterações, inclusões e exclusões propostas no art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 217-C, art. 244, art. 470, art. 484, caput, §§ 1º e 2º, art. 486, § 6º e art. 494, § 4º, serão aplicáveis apenas aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.

Parágrafo único. Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplicam-se o art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 244, art. 470, art. 484, art. 486, I e IV e art. 494, em suas redações anteriores às dadas pela Resolução XX/2022." (NR)

Art. 3º Fica reenumerado para parágrafo primeiro o parágrafo único existente no artigo 484.

Art. 4º Ficam revogados do Regimento Interno:

I – o §§ 2-A e 6º do art. 215;

II – o § 4º do art. 217-A.

Art. 5º Fica alterada a denominação da Seção V, do Capítulo II, do Título VII, do Regimento Interno de “Da Lavratura dos Acórdãos e das Atas” para “Da Lavratura dos Acórdãos, Pareceres Prévios e Atas”.

Art. 6º As alterações, inclusões e exclusões propostas no art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 217-C, art. 244, art. 470, art. 484, caput, §§ 1º e § 2º, art. 486, § 6º e art. 494, § 4º, serão aplicáveis, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.

Art. 7º Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplicam-se o art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 244, art. 470, art. 484, art. 486, I e IV, e art. 494 em suas redações anteriores às dadas pela presente Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ... de de

- assinatura digital –

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

PROCESSO Nº:-236446/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INVEST PARANA, SISTEMA METEOROLOGICO DO PARANA, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 963/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 7ª Inspeção de Controle Externo. Fiscalização. Fundação Araucária, Invest Paraná, TECPAR, SIMEPAR, SETI e IEES. Governança da Tecnologia da Informação. Recomendações. Homologação.

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça nº 3) encaminhado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de auditoria realizada nas entidades sujeitas à sua fiscalização, acerca da implementação dos requisitos de governança da tecnologia da informação, no contexto da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Conforme consta do relatório, a fiscalização, efetuada em conformidade com as Portarias nº 281/2021 e nº 509/2021 (alterada pela Portaria nº 775/2021), deste Tribunal de Contas, ocorreu no período de 19/04/2021 a 19/11/2021, no âmbito das seguintes entidades:

- Fundação Araucária;
- Invest Paraná;
- Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR);
- Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná (SIMEPAR);
- Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI);
- Universidade Estadual de Londrina (UEL);
- Universidade Estadual de Maringá (UEM);
- Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG);
- Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO);
- Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE);
- Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP);
- Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR).

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 10 (dez) achados e sugeridas diversas recomendações às referidas entidades, as quais se encontram compiladas no quadro de fls. 24-25 da peça nº 3.

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício nº 29/22 da 7ª Inspeção (peça nº 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (Despacho nº 453/2022, peça nº 16) para que promovesse a autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos.

É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

A presente fiscalização teve por objetivo verificar, junto às entidades fiscalizadas pela 7ª Inspeção de Controle Externo, a implementação de requisitos de governança da tecnologia da informação (TI), diante da necessidade da sua adoção, prevista na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018).

Segundo o relatório, tendo em vista que “a maior parte dos tratamentos de dados pessoais se dá por meio do emprego de soluções de tecnologia da informação, a compreensão sistêmica do regime jurídico da proteção de dados, do qual a LGPD é o principal marco legal, considera que uma política de proteção de dados só será efetiva quando estruturada em boas práticas de governança”.

Explica a equipe de auditoria que a governança da tecnologia da informação consiste num sistema aplicável tanto na esfera pública quanto na privada, que se destina à avaliação e ao controle do uso da TI nas organizações, e que a implementação dos seus requisitos traz diversos benefícios às instituições, para além da proteção de dados pessoais.

Nesse sentido, consta do relatório que este Tribunal de Contas publicou, em 2017, o Guia Básico de Governança de Tecnologia da Informação, em que foram apontadas cinco razões para que a Administração Pública reconheça a importância do tema: “1 – a TI é cara; 2 – É difícil voltar atrás nas decisões da TI; 3 – Panes na TI causam transtornos à Administração e à sociedade; 4 – Dados perdidos podem ser irreversíveis; 5 – A TI tem que trazer benefícios concretos”.

Realizada a auditoria, com a identificação de vários achados, a equipe concluiu que as entidades fiscalizadas carecem da implantação de requisitos de governança da tecnologia da informação (TI), em desconformidade com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, tendo sido propostas diversas recomendações.

Os achados e as respectivas recomendações encontram-se compilados no quadro de peça nº 3, fls. 24-25, a seguir reproduzido:

ACHADO	TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
Achado 01	Ausência de código de ética formalmente instituído, cujo cumprimento seja monitorado e divulgado	Que Fundação Araucária, SIMEPAR, UEM, UEPG e UNESPAR, no prazo de 180 dias, instituíam, divulguem e monitorem um Código de Ética para a organização, a fim de dar atendimento à Legislação.
Achado 02	Ausência de um Comitê de TI formalmente instituído	Como forma de estrita observância aos ditames legais, recomenda-se que Fundação Araucária, SIMEPAR, UEL, UEPG, UNICENTRO, UNIOESTE, UENP e UNESPAR, no prazo de 180 dias, instituíam formalmente um Comitê de TI (ou colegiado equivalente), composto por representantes de áreas relevantes da organização.
Achado 03	Ausência de definição formal de diretrizes para gestão dos riscos de TI aos quais o negócio está exposto	Nos termos da Legislação vigente, recomenda-se que Fundação Araucária, SIMEPAR, UEM, UEPG, UNICENTRO, UNIOESTE e UENP, no prazo de 180 dias, criem uma estrutura de gestão de riscos de TI.
Achado 04	Ausência de definição formal de diretrizes para avaliação do desempenho dos serviços de TI	Que Fundação Araucária, UEM, UEPG, UNICENTRO, UNIOESTE, UENP e UNESPAR, no prazo de 180 dias, definam, formalmente, diretrizes para avaliação de desempenho de serviços de TI por meio de indicadores.
Achado 05	Ausência de Plano de Continuidade de Negócio de Tecnologia da Informação, ou equivalente em vigência	Que Fundação Araucária, UEL, UEPG e UNICENTRO, no prazo de 180 dias, criem um Plano de Continuidade de Negócio de Tecnologia da Informação.
Achado 06	Ausência de Plano de Segurança da Informação, ou equivalente em vigência	Que UEPG e UNICENTRO, no prazo de 180 dias, criem um Plano de Segurança da Informação.
Achado 07	Ausência de divulgação, aos titulares de dados pessoais, de informações claras e facilmente acessíveis sobre as políticas, procedimentos, práticas do controlador de dados pessoais em relação ao manuseio de dados pessoais	Que Invest Paraná, TECPAR, SIMEPAR, SETI, UEPG, UNICENTRO, UNIOESTE e UNESPAR, no prazo de 180 dias, criem planos de divulgação, aos titulares de dados pessoais, de informações claras e facilmente acessíveis sobre as políticas, procedimentos, práticas do controlador de dados pessoais em relação ao manuseio de dados pessoais (dados coletados, processamento efetuado, finalidade a ser alcançada com o processamento, com quem compartilha e a finalidade, capacidade de consentir compartilhamento específicos), de como os dados são protegidos, dados de comunicação com o encarregado, entre outras informações de importância a transparência e publicidade.
Achado 08	Ausência de Política de Privacidade para Proteção de Dados Pessoais	Que Invest Paraná, SIMEPAR, SETI, UEPG, UNICENTRO, UNIOESTE e UNESPAR, no prazo de 180 dias, criem uma Política de Privacidade para Proteção de Dados Pessoais.
Achado 09	Ausência de inventário completo e atualizado dos dados pessoais	Que Fundação Araucária, Invest Paraná, TECPAR, SIMEPAR, SETI, UEL, UEM, UEPG, UNICENTRO, UNIOESTE, UENP e UNESPAR, no prazo de 180 dias, façam inventário completo e atualizado dos dados pessoais, contendo os agentes de tratamento (controlador e operador), encarregado, descrição do fluxo de tratamento dos dados pessoais (como são coletados, armazenados, processados, retidos e eliminados), abrangência da área geográfica do tratamento (nacional, estadual, municipal), finalidade do tratamento dos dados pessoais, categoria dos dados pessoais (identificação pessoal, financeiros, características pessoais, outros), categoria de dados sensíveis, dados pessoais compartilhados e transferência internacional.
Achado 10	Ausência de procedimentos específicos para resposta aos incidentes	Que Fundação Araucária, Invest Paraná, SIMEPAR, UEL, UEM, UEPG, UNICENTRO, UNIOESTE, UENP e UNESPAR, no prazo de 180 dias, implantem procedimentos específicos para resposta aos incidentes, contemplando: a definição de incidente; o escopo da resposta; quando e por quem as autoridades devem ser contatadas; papéis, responsabilidades e autoridades; avaliação de impacto do incidente; medidas para reduzir a probabilidade e mitigar o impacto do incidente; descrição da natureza dos dados pessoais afetados; e informações sobre os titulares de dados pessoais envolvidos.

O “quadro de responsáveis”, com a indicação dos gestores responsáveis pelo atendimento das recomendações, consta das fls. 27-28 do relatório (peça nº 3) e se encontra reproduzido ao final deste voto.

Por fim, a equipe de fiscalização sugeriu o encaminhamento do relatório à Controladoria Geral do Estado (CGE) para conhecimento, “uma vez que esse órgão tem em seu campo de atuação o desenvolvimento de ações que contribuam para a consolidação de uma cultura de ética, probidade e transparência no serviço público estadual, bem como o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional” (peça nº 3, fl. 26).

Denota-se, diante de todo o exposto, que os trabalhos fiscalizatórios objeto do presente relatório de auditoria (peça nº 3) identificaram a ausência, nas entidades fiscalizadas, da implantação de requisitos relacionados à governança da tecnologia da informação, em desconformidade com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, resultando na sugestão de diversas recomendações às referidas instituições, nos termos do quadro reproduzido acima.

Proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, com a remessa de cópia desta decisão à Controladoria Geral do Estado, para ciência.

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, com a remessa de cópia desta decisão à Controladoria Geral do Estado (CGE), para ciência.

QUADRO DE RESPONSÁVEIS

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação	Controlador Interno
Fundação Araucária	RAMIRO WAHRHAFTIG, Presidente no período de 10/10/2019 a 10/01/2023, CPF nº 321.770.549-15, ou quem vier a substituí-lo.	JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, período de 01/01/2019 a 07/11/2023, CPF nº 046.525.679-10.
Invest Paraná	JOSÉ EDUARDO BEKIN, Presidente no período de 16/01/2019 a 31/12/2022, CPF nº 099.429.538-33, ou quem vier a substituí-lo.	MELISSA DE CASSIA PEREIRA, período de 03/03/2022 a 31/12/2022, CPF nº 052.257.889-63.
Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR	JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, Presidente no período de 18/07/2019 a 31/01/2023, CPF nº 561.820.079-15, ou quem vier a substituí-lo.	MARCIA REGINA DORNELLAS, período de 01/01/2020 a 31/12/2022, CPF nº 470.587.739-04.
Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná – SIMEPAR	EDUARDO ALVIM LEITE, Presidente no período de 08/05/2019 até a presente data, CPF 285.389.436-34, ou quem vier a substituí-lo.	BEATRIZ BUSATO CAVASSIN, período de 19/03/2015 até a presente data, CPF 023.822.729-45.
Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI	ALDO NELSON BONA, Superintendente no período de 01/04/2019 a 31/12/2022, CPF nº 616.385.529-91, ou quem vier a substituí-lo.	MARIA GORETE BROTTI, período de 02/03/2020 a 31/12/2022, CPF nº 772.356.659-04.
Universidade Estadual de Londrina – UEL	SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo.	ADÃO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68.
Universidade Estadual de Maringá – UEM	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49.
Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARCOS VINICIUS FIDELIS, período de 04/09/2020 até 31/08/2022, CPF 752.343.359-68.
Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO	FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo.	ROBERTO ANDERSON COELHO, período de 14/06/2021 a 06/02/2024, CPF 708.800.269-87.
Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP	FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora no período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 601.810.109-25, ou quem vier a substituí-la.	ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 074.176.109-27
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo.	ELISANGELA DOS SANTOS, período de 01/01/2021 a 31/12/2023, CPF nº 913.181.309-72.
Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR	SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, Reitora no período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 513.131.549-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARCOS PAULO RODRIGUES DE SOUZA, período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 036.007.379-45.

QUADRO DE RESPONSÁVEIS

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação	Controlador Interno
Fundação Araucária	RAMIRO WAHRHAFTIG, Presidente no período de 10/10/2019 a 10/01/2023, CPF nº 321.770.549-15, ou quem vier a substituí-lo.	JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, período de 01/01/2019 a 07/11/2023, CPF nº 046.525.679-10.
Invest Paraná	JOSÉ EDUARDO BEKIN, Presidente no período de 16/01/2019 a 31/12/2022, CPF nº 099.429.538-33, ou quem vier a substituí-lo.	MELISSA DE CASSIA PEREIRA, período de 03/03/2022 a 31/12/2022, CPF nº 052.257.889-63.
Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR	JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, Presidente no período de 18/07/2019 a 31/01/2023, CPF nº 561.820.079-15, ou quem vier a substituí-lo.	MARCIA REGINA DORNELLAS, período de 01/01/2020 a 31/12/2022, CPF nº 470.587.739-04.
Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná – SIMEPAR	EDUARDO ALVIM LEITE, Presidente no período de 08/05/2019 até a presente data, CPF 285.389.436-34, ou quem vier a substituí-lo.	BEATRIZ BUSATO CAVASSIN, período de 19/03/2015 até a presente data, CPF 023.822.729-45.
Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI	ALDO NELSON BONA, Superintendente no período de 01/04/2019 a 31/12/2022, CPF nº 616.385.529-91, ou quem vier a substituí-lo.	MARIA GORETE BROTTI, período de 02/03/2020 a 31/12/2022, CPF nº 772.356.659-04.
Universidade Estadual de Londrina – UEL	SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo.	ADÃO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68.
Universidade Estadual de Maringá – UEM	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49.
Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARCOS VINICIUS FIDELIS, período de 04/09/2020 até 31/08/2022, CPF 752.343.359-68.
Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO	FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo.	ROBERTO ANDERSON COELHO, período de 14/06/2021 a 06/02/2024, CPF 708.800.269-87.
Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP	FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora no período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 601.810.109-25, ou quem vier a substituí-la.	ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 074.176.109-27
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo.	ELISANGELA DOS SANTOS, período de 01/01/2021 a 31/12/2023, CPF nº 913.181.309-72.
Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR	SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, Reitora no período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 513.131.549-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARCOS PAULO RODRIGUES DE SOUZA, período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 036.007.379-45.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Homologar as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, com a remessa de cópia desta decisão à Controladoria Geral do Estado (CGE), para ciência.

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

PROCESSO Nº:-212850/22
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO:-ARTUR RICARDO NOLTE
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 955/22 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2021. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Tibagi, por intermédio de seu representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma (peça 03), que o Município está impedido de obter a certidão liberatória desta Corte, em virtude de pendência junto a CMEX, a qual já foi regularizada, e pela insuficiente aplicação de recursos, em 2021, em educação (24,82%). Informa que a falta de aplicação de recursos em educação ocorreu da atipicidade causada pela pandemia de COVID-19. Ao final, solicita o deferimento do pedido, a fim de evitar prejuízos em relação aos repasses recebidos pelo município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1394/22, peça 06) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo o percentual de 24,82%. Orienta ainda o Município a solicitar via e-contas o recálculo das despesas com educação, “demonstrando que empenhou despesas no primeiro quadrimestre do exercício de 2022 com superávit das fontes de recursos destinados a educação ao final de 2021”.

Ao final, a CGM mencionou que o Município de Tibagi teve o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em razão da pandemia decorrente da Covid-19.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 1276/22, peça 07) opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que não há pendências junto àquela unidade.

Sequencialmente, o requerente, espontaneamente, anexou novos documentos às peças 09-12 solicitando o recálculo do índice de educação com os empenhos realizados no primeiro quadrimestre de 2022.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, preliminarmente, à peça 13 (Parecer 72/22), pelo retorno dos autos ao gabinete do Relator para admissibilidade dos documentos juntados pelo requerente, consignando ainda, que a solicitação de recálculo da despesa deve ser feita em expediente apropriado, no portal e-contas. Na oportunidade realizou a análise do mérito do expediente e opinou pelo indeferimento do pedido, em face do não atingimento do índice constitucional mínimo relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Este relator determinou o retorno dos autos a CGM, Despacho 412/22, peça 14), a qual manteve seu opinativo pelo indeferimento do pedido em razão da falta de aplicação do índice em educação, pois não foi possível efetuar a análise dos arquivos eletrônicos do Município ao SIM-AM, uma vez que os dados não foram enviados integralmente até o momento da análise (Instrução 1606/22, peça 16).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o site deste Tribunal, verifico que o Município de Tibagi não consegue emitir, automaticamente, a certidão liberatória deste Tribunal, via sistema, em decorrência da seguinte pendência:

Verificação de pendências para Certidão Liberatória	
Entidade	76.170.257/0001-53
Data	18/04/2022 11:56:36
Resultado	
Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:	
Não apto a receber a certidão pelo não cumprimento dos seguintes itens:	
1. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	

No tocante a esta falta de aplicação de 25% das Receitas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, entendo que o contexto atual vivenciado pelos municípios autoriza uma análise mais razoável e branda das vedações para obtenção da certidão liberatória.

Ademais, analisando a gestão fiscal do Município de Tibagi, constata-se que a falta de aplicação de 25% em educação é um fato atípico, decorrente, possivelmente, da excepcionalidade causada pela pandemia, uma vez que nos exercícios anteriores, a exemplo dos exercícios de 2019 e 2020, foram aplicados 27,4% e 25,24%, respectivamente (peça 6, fl. 03):



Desta feita, evidencia-se que a falta de aplicação dos 25% dos recursos em educação foi gerada pela paralisação das aulas presenciais, e consequente queda nas despesas relativas ao transporte escolar, luz, água e merenda. Observa-se ainda, por meio da Instrução 1606/22 (peça 16) que embora a unidade técnica não tenha conseguido analisar os dados constantes no SIM-AM, em verificação preliminar do pedido de recálculo do índice de educação do exercício de 2021, constatou que o Município abriu créditos adicionais neste exercício de 2022, por meio dos Decretos juntados nas peças 10 e 11, cuja origem dos recursos é advinda do superávit financeiro do exercício de 2021 das fontes vinculadas à educação (101, 102, 103 e 104).

E, por meio do relatório de empenhos pagos (peça 12), o Município demonstrou que realizou empenhos nas referidas fontes, no total de R\$ 427.710,37 (quatrocentos e vinte e sete mil, setecentos e dez reais e trinta e sete centavos).

Assim, diante dos elementos colacionados nos presentes autos, considerando que não há como deixar de considerar a excepcionalidade das circunstâncias causadas pela COVID-19 e o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Tibagi, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento e autuação da Petição Intermediária n.º 224580/22 (peças 8 a 12) como Requerimento Externo – subassunto Gestão Fiscal Municipal, devendo o novo feito seguir seu rito próprio conforme sugerido na Instrução n.º 1606/22-CGM (peça 16).

Na seqüência, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir, em caráter excepcional, o pedido de expedição da Certidão Liberatória requerida pelo Município de Tibagi, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar o presente expediente à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) desentranhar e autuar a Petição Intermediária n.º 224580/22 (peças 8 a 12) como Requerimento Externo – subassunto Gestão Fiscal Municipal, devendo o novo feito seguir seu rito próprio conforme sugerido na Instrução n.º 1606/22-CGM (peça 16).

b) Na seqüência, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de abril de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8
DE 2 DE MAIO DE 2022 ATÉ 5 DE MAIO DE 2022

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 561388/17
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, EDMILSON LUIS STENDEL, GERALDO DONIZETE DE SOUZA (Procurador(es): WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR), MUNICÍPIO DE KALORÉ, ROZE MARLI DAVANCO MERCURIO, WASHINGTON LUIZ DA SILVA, WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR

PENSÃO

Processo: 327404/19
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: ARIELLE DA SILVA, ATHENA MULHMANN MESQUITA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, CAROLINA BENATTI MESQUITA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, RODRIGO GUIMARAES MESQUITA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 238412/17
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, LUCIANO DOSSO ALMEIDA, Paulo Rafael Angheben Schmitz, PAULO SERGIO WOLFF, RAFAEL MACHADO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 870500/17
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ALEXIA BRUNA CABRAL, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALISON CAMPIAO CEZAR, ALISSON RODRIGO GUIMARAES, ANA PAULA DE SOUZA SANTOS, CAMILA APARECIDA PEREIRA SCHMITT, EDUARDO COSTA SANTOS DA SILVA, ERIKA NIYAMA, FELIPE MASCARENHAS DE LIMA, Felipe Mellini Habermann, FERNANDA IARA SCHORRO PINTO, ISADORA MAYUMI SUNAHARA, JAQUELINE FRANCA DA SILVA, JULIO CESAR DAMASCENO, LAIS FICHER MELGAREJO, LAIS VERRI IECKER, LIVIA ZANIN BARBAR, Lorena Bianca Bavato, MARISA LOEWEN DA SILVEIRA, MAURO LUCIANO BAESSO, PALOMA VERRI IECKER, RAFAEL ADRIAN FRATTA MEDEIROS, REGIANE RIGONACI TRAMARIN, SERGIO LUIS GUILIOTTI, Thalita Maria Scalon e Melo, TIAGO RODRIGO FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VINICIUS DE CARVALHO, WERICA PATRICIA GONCALVES MENEZES, WILLIAM DE OLIVEIRA ROSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 677487/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): YUNES SAROUT)
Interessado: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS LUDEWIG, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO (Procurador(es): LAERT MANTOVANI JUNIOR, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ), GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), JOÃO HELIO DA SILVA, JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (Procurador(es): PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, ERICKSON DIOTALEVI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): YUNES SAROUT), OSMAR BENTO ZANINELLO (Procurador(es): GERALDO NILTON KORNEICZUK), PAULO EDUARDO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), ROSELI HILDA DA CRUZ (Procurador(es): RUBENS MELLO DAVID, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO), ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT (Procurador(es): EDUARDO KUTIANSKI FRANCO), SAID FELICIO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), THERESA BELOSO PAULICHI

Processo: 158405/22
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: CAMILA DA SILVA LOPES, CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Procurador(es): BRUNO TOCACELLI ZAMBONI, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO), LUCAS GOES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 278278/14 Vista desde 18/04/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO)

Interessado: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), ETELVINA ROQUE MENDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 161851/06
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: Alexandre Giuliangelli (Procurador(es): FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, JOSE PENTO JUNIOR), CELSO SILVA OLIVEIRA, DECIANA CRISTINA ROSA JARDIM (Procurador(es): FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS, JOSE PENTO JUNIOR), DECIO JARDIM (Procurador(es): FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS, JOSE PENTO JUNIOR), DERCIO JARDIM JUNIOR, FÁBIO FERREIRA BUENO, IRENE APARECIDA VENITTE (Procurador(es): FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS), MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRE, ROSANGELA MORAES ROSA JARDIM (Procurador(es): FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS), MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRE, ROSANGELA MORAES ROSA JARDIM (Procurador(es): FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS, JOSE PENTO JUNIOR), UBIRAJARA JENISCH LUCENA (Procurador(es): FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS), VALDETE MEDEIROS FERREIRA, VIVIAM ZANI CANSI GREGIANIN

Processo: 797150/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JAIME LUÍS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LAURINDO SPEROTTO, LEONARDO PARZIANELLO, PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), ROGERIO MARTINS ALBIERI, RUI CARLOS MACCARI

Processo: 51987/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: ANTONIO SIMIANO, EDMUNDO VIER, HERCILIO ANTONIO VIEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

Processo: 309243/16 Adiado por pedido do relator desde 18/04/2022
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, IZAIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO (Procurador(es): ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS, Valéria Manganotti Oliveira, LUIZ GUILHERME CARDIA), MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 362755/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI), EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANÇCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT

Processo: 899612/14
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: ADRIANA TEREZINHA ADAMES GRANATO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MISSÃO S.O.S. VIDA DE CURITIBA, RODRIGO POMBO NOVAES FERNANDES, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, WALQUIRIA ZILA POMBO FERNANDES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 474474/19
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CLARICE LAZARIN, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 131937/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 519124/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTONIO DE PONTA GROSSA, ELDA BROGGIAN, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOÃO MARCOS CZELUSNIAK, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 598072/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUCY MORE ZUNSZTERN

Processo: 29280/21
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, DANGELLES DECKI, ELIS REGINA CARVALHO BECKER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 62016/21
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ALEXANDRE FELISBERTO OLIVEIRA, BACHIR ABBAS, EDSON PAULO LOPES DOS SANTOS, JOAO RAFAEL DUTRA MULLER, LETICIA ALVES DE JESUS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 251472/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 183953/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

Processo: 295173/17 Vista desde 21/03/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 24894/17
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RENATO ANDRADE KERSTEN

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 216420/04
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, VALMIR HACKE (Procurador(es): PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, LUIZ GUILHERME LEITE)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 671720/15
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA (Procurador(es): MARCELO WORDELL GUBERT), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 706513/17
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: ANDREIA APARECIDA VENANCIO, DENISE DO CARMO DA SILVA SANTOS, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, DIVONETE APARECIDA ALMEIDA SOARES, ELIETE APARECIDA FERNANDES DE LIMA, JENNIFER SANTOS RODRIGUES TEIXEIRA, JOSEANE KOSLOSKI, LAYZA STABACH, MARCIA JOSIANE BIEHL DE OLIVEIRA, MARINALVA DOS SANTOS PEDRO, MARLENE APARECIDA DE JESUS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, ROSEMAR APARECIDA FELIZES, ROSILDA DIAS LOURES, SANDRA MARIA DE LIMA, SILVANA MARIA SOCOLOSKI, TEREZA VEIGA STOCCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266227/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 18/04/2022
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, ROBSON LEME DA SILVA

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Abril verde



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8 DE 2 A 5 DE MAIO DE 2022

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 115446/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 18/04/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA)

Interessado: ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLIDORA - ASMAC (Procurador(es): CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ, MAXWELL DOS SANTOS), CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA (Procurador(es): WUELITON DE MELO ANDREOLLA), ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA (Procurador(es): EMERSON PIERDONÁ), MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA), ODAIR LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA (Procurador(es): EMERSON PIERDONÁ), SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA (Procurador(es): WUELITON DE MELO ANDREOLLA)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 316166/18

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, RONALDO ALTEVIR FERREIRA GONCALVES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 568290/20

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IDEMAR TEIXEIRA DE MORAES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 686971/21

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CIN, DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, JOAO PAULO DIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 183139/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, FABRICIA BEDENDO LENZI, PAULO JULIO VASATTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 154210/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 168741/21

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 172200/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZZATTO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSE FERREIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 129579/18

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, LUIZ FERNANDES, SUPORTE PUBLICO INFORMATICA E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 129595/18 Adiado por pedido do relator desde 04/04/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Interessado: D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, NELSON GARCIA JUNIOR

Processo: 129641/18 Adiado por pedido do relator desde 18/04/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FERNANDO FABRICIO PAGLIACI, JOSE APARECIDO MENECHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 671100/15

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ALBERTO JUNG, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO IVO ILKIV (Procurador(es): Eraldo Antonio de Castro), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 109309/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: ABIMAE DO VALLE, EDINEI GADONSKI FILIPAK, GILBERTO FRANCISCO NEVES HALILA, HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO, MARCELO HAUAGGE DITEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, ROSA ROSGOSKI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 419490/19

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ILDECIRCE FRANCO FURTADO, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 248307/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 18/04/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 233128/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: DAVI OLIVETI (Procurador(es): CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE), DOUGLAS CASSARO FERTONANI, DRENO CONSTRUÇOES - EIRELI (Procurador(es): CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE), JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (Procurador(es): CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE), MARIA APARECIDA DE MELO KLOCKNER, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 473523/16
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCÉ BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LURDES FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 205574/21
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARIA INES TAVELLA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 28991/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ALOISIO MULLER, ARI ALOISIO MALDANER, CLEBER ALEX SCHNEIDER, DIRCE GOTTSSELIG, EDINA REJANE RABER, FABIANO LUIS WEBER, JONES NEURI HEIDEN, LEOCIR FERREIRA DE MATTOS, MAIRELI LUISA MALDANER BRANDT, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 258640/20 Adiado para análise de voto divergente desde 18/04/2022
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 301525/18
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: DAIANY MARTINS KOZAN, FABIANA TREVISAN ZULIAN, ILTO DE SOUZA, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, ZENAIDE APARECIDA ARRUDA

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-253233/17
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO:-ALINE FAGAN PASIANI, ANDERSON TADEU ALVES OLIVEIRA, DIEGO LUIZ DE LEMOS BERTOLLI, LUZIR JOSE MORO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MELISSA ZAMBERLAN PUPO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SARAH SAYURI TIEMI RODRIGUES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 2/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 3.308/20 (peça 44) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 86/22 – 2PC (peça 47), ambos favoráveis à admissão de Diego Luiz de Lemos Bertolli no cargo de Médico da Família – 40h;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 25 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-212450/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ERON DE JESUS LOPES, MUNICÍPIO DE TIBAGI
PROCURADORES:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-360/22

I - Trata-se de Representação formulada por ERON DE JESUS LOPES, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2022, do MUNICÍPIO DE TIBAGI, que tem como objeto a "aquisição de lanches (café da manhã e tarde) para os associados da ACAMARTI[1], de acordo com descritivo do anexo I – Termo de Referência".

O Representante alega que:

a) Na sessão pública, após a declaração da empresa SCHWAB GOMES E CIA LTDA como vencedora, foi oportunizado o momento de manifestação da intenção de recurso, assim, o Representante manifestou, devidamente e via sistema, sua intenção de recurso, todavia foi rejeitada pelo Pregoeiro, sob a alegação de que "não procedia o questionamento". Há pacífica e assentada jurisprudência no sentido de que compete ao pregoeiro e à equipe de apoio analisar no momento da manifestação da intenção do recurso somente o atendimento dos pressupostos recursais, sem adentrar no mérito;

b) A empresa SCHWAB GOMES E CIA LTDA, quando do preenchimento da proposta na plataforma escolhida pelo órgão, qual seja, "licitanet", acabou por se identificar colocando parte do seu nome fantasia no campo de marca e modelo do produto: "CRISTAL". Como se pode verificar através de consulta rápida ao CNPJ da empresa SCHWAB GOMES E CIA LTDA (05.206.523/0001-02), seu nome fantasia é: LANCHONETE & RESTAURANTE CRISTAL;

c) Segundo o item 13.4 do edital, “as propostas registradas na LICITANET – Licitações On-line não devem conter nenhuma identificação da empresa proponente, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da Licitante na proposta registrada, esta será desclassificada pelo Pregoeiro”;

d) Além de a empresa SCHWAB GOMES E CIA LTDA não ter sido desclassificada por identificação na plataforma, quando da manifestação da intenção de recurso deste Representante, o pregoeiro, ao recusar a intenção, alegou que “a questão de marca e modelo é meramente formal, uma vez que não existe para estes itens”. Em que pese não exista marca e modelo para os itens devido à natureza do produto, existindo tais campos na plataforma, estes não podem ser preenchidos de forma que identifique o licitante;

e) Analisando os documentos de habilitação enviados pela empresa SCHWAB GOMES E CIA LTDA, declarada vencedora, verificou-se que os itens expostos no atestado de capacidade técnica, “pães e café”, não constam no Contrato 070/2015, oriundo do Pregão Eletrônico nº 021/2015, citado como experiência anterior da empresa.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris no fato de que inexistiu qualquer sinal de que o bom direito esteja na proteção à situação jurídica ora questionada, bem como do periculum in mora, fundado no repasse de recursos públicos por meio de grave violação a regras e princípios administrativos.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Em relação ao item “a”, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que não cabe ao pregoeiro rejeitar sumariamente a intenção de recurso apresentada pelos licitantes no decorrer do pregão eletrônico:

“É pacífico o entendimento deste Tribunal de que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão. Nesse sentido são os Acórdãos 4447/2020- Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4124/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 602/2018-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, dentre diversos outros.”[2]

Assim, conforme demonstrado pelo Representante, o pregoeiro rejeitou a intenção de recurso apresentada, não possibilitando à empresa a apresentação das razões recursais, em contrariedade ao disposto nos arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 44, § 3º, do Decreto 10.024/2019.

Recebo, portanto, a Representação nesse ponto.

Quanto aos itens “b”, “c” e “d” observa-se que o Edital foi suficientemente claro ao vedar a identificação do licitante na apresentação da proposta, nos termos da cláusula 13.4 constante da fl. 7 da peça 4:

13.4. As propostas registradas na LICITANET - Licitações On-line NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da Licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo Pregoeiro.

Entretanto, o Representante não juntou nenhuma documentação capaz de comprovar que a licitante vencedora se identificou quando do preenchimento da proposta na plataforma, não sendo possível obter essa informação sem a citação do município para que preste esclarecimentos, razão pela qual recebo a Representação quanto aos itens “b”, “c” e “d”.

No que tange ao item “e”, no que se refere ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, destaco que o Tribunal de Contas da União afirma que este deve demonstrar o cumprimento de atividades que sejam pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos.

Entende-se, portanto, que o objetivo de um atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa que vai participar de licitação no que se relaciona ao objeto licitado. Sendo assim, espera-se que as licitantes tenham atestados que correspondam em atividades pertinentes e compatíveis, não necessariamente idênticas, mas que sejam semelhantes ao objeto destacado.

A análise do referido documento não pode ser dotada de rigor excessivo, sendo necessário demonstrativo que comprove a compatibilidade da execução do serviço prestado com o objeto do instrumento convocatório.

Assim, embora o contrato citado no atestado apresentado pela empresa não tenha previsto a aquisição de “pães e café”, os itens fornecidos guardam pertinência com o objeto do Pregão Eletrônico nº 008/2022, motivo pelo qual o documento pode ser considerado válido. Não recebo, portanto, a Representação quanto ao item “e”.

Já no que se refere ao pleito cautelar, em razão do momento processual em que a licitação se encontra, não merece ser deferido. Em consulta ao portal de transparência do município, observa-se que já houve assinatura do contrato, cuja vigência iniciou no dia 07/03/2022.

Acrescento que o Representante também não logrou êxito em instruir suficientemente sua petição inicial com documentos que contivessem indícios mínimos de todas as alegações feitas.

A concessão da liminar encontra óbice, portanto, na ausência de periculum in mora, pois não foi apresentada documentação comprobatória do risco de lesão apontado e o próprio Representante só acionou este Tribunal no dia 29/03/2022, ou seja, vinte e dois dias após a assinatura e início da execução do contrato.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados ALINE MENDES DE MOURA RENTZ, pregoeira, e ARTUR RICARDO NOLTE, Prefeito Municipal;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE TIBAGI, por meio de seu representante legal, a de ALINE MENDES DE MOURA RENTZ, pregoeira, e a de ARTUR RICARDO NOLTE, Prefeito Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Tibagi.

2. Acórdão 2549/2020 – Plenário. Relator VITAL DO RÊGO. Processo 031.527/2020 - Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR). Data da sessão: 23/09/2020.

PROCESSO Nº:-242937/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO:-IMPACTO - EIRELI

PROCURADORES:-ANGELO FAVERO NETO, VALERIA GIESSLER

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-396/22

I - Trata-se de Representação, c/c pedido de liminar, apresentada por IMPACTO-EIRELI-ME, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 33/2022, levado a efeito pelo MUNICÍPIO DE GUAÍRA, tendo por objeto o “registro de preços, para contratação de empresas especializadas no ramo compatíveis, para ministrar oficinas ‘aulas diversas’, a saber: FANFARRA, VIOLÃO, VIOLA, DANÇA, ZUMBA, INFORMÁTICA, JIUJITSU, TREINAMENTO ESPORTIVO, ARTESANATO, CORAL, TEATRO, ARTES CIRCENSES, TÊNIS/MESA/QUADRA, NATAÇÃO, HIDROGINÁSTICA, entre outras, a serem utilizadas em programas criados e executados pelo Município de Guairá”, tendo como valor máximo R\$ 1.724.149,00.

A sessão pública de abertura do certame foi realizada em 22 de fevereiro de 2022, sagrando-se vencedoras as empresas: MARCELO ARISTIDES DE LIMA, ADEMIR NERIS, YAGO HENRIQUE MARQUES, EDSON FELIPES MOREIRA, LARISSA FERRARESI ZINEZI BALEN, J X DA SILVEIRA LTDA, IMPACTO – EIRELI e ULISSES RIBEIRO DA SILVA.

O Representante alega, em síntese, que o Edital de licitação apresentou as seguintes inconformidades:

item i) comprovação, após a assinatura do Contrato, de que os profissionais responsáveis pela prestação dos serviços pertencessem ao quadro permanente da licitante[1], em contrariedade com jurisprudência pátria;

item ii) exigência de que a empresa vencedora disponibilizasse os profissionais que foram devidamente habilitados perante o edital para a prestação dos serviços[2];

item iii) exigência de relação nominal de profissionais como requisito de habilitação[3], o que estaria em desconformidade com a Lei de Licitações e princípios da administração pública.

Por fim, pugna pela concessão do pleito cautelar, a fim de se declarar a nulidade do procedimento licitatório, considerando que este encontra-se em fase de assinatura da Ata de Registro de Preços. Sustenta o periculum in mora decorrente da continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, o que poderia resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

É o relatório.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

No que tange, contudo, ao pedido cautelar formulado, verifico não estarem presentes os requisitos para a sua concessão.

Quanto a exigência de que os profissionais responsáveis pela prestação dos serviços pertencessem ao quadro permanente da licitante restou consignada no seguinte item do Edital:

“9.9.2. A empresa licitante deverá apresentar declaração expressa de que caso for vencedora da licitação, apresentará no prazo máximo de 07 (sete) dias, após a assinatura do Contrato comprovação de que o profissional acima descrito pertence ao quadro permanente da licitante, que poderá se dar por um dos seguintes meios: registro de trabalho junto à Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Contrato Particular de Prestação de Serviço ou Contrato Social, se o técnico for sócio da licitante” (sem grifos no original)

Da análise da cláusula acima, observa-se que restou adequadamente contemplada a possibilidade de que o vínculo profissional com a empresa se dê mediante “Contrato Particular de Prestação de Serviço”, o que encontra guarida na jurisprudência do TCU, a qual veda a exigência de comprovação de vínculo empregatício exclusivamente por meio de carteira de trabalho, in verbis:

“3. Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. Em processo relativo a Auditoria realizada em contrato de repasse celebrado com vistas à implementação de obras de infraestrutura em vilas e bairros do município de Sete Lagoas/MG, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada, realizaram-se audiências em razão de variados achados de auditoria, dentre os quais restrição à competitividade de licitação. Uma das exigências consideradas restritivas consistiu na obrigatoriedade de comprovação, por meio de carteira de trabalho, de vínculo empregatício entre a empresa licitante e os profissionais considerados para a qualificação técnica.

Ao apreciar o mérito, observou o relator tratar-se, efetivamente, “de cláusula com caráter restritivo no certame, segundo consolidada jurisprudência deste Tribunal (v.g., Acórdãos ns. 2.297/2005; 597/2007; 2.553/2007; 141/2008; 381/2009 e 1.041/2010, todos do Plenário)”. Nesse ponto, a título de fundamentação, o relator transcreveu excerto do voto condutor do Acórdão 2.297/2005 Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual se observou que “o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 utiliza a expressão ‘qualificação técnico-profissional’ para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração”, destacando-se a ausência de definição na lei do que seria “quadro permanente”. Ponderou o relator da citada deliberação que o conceito de quadro permanente “reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia”, e prosseguiu: “A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que, o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado”, assim, “se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção”. Nesse sentido, seria suficiente “a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum”. Em razão dessa e de outras irregularidades, o Tribunal rejeitou as razões de justificativas dos responsáveis e aplicou-lhes multa.” (sem grifos no original)

Acórdão 872/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

“3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. Também na Representação acerca da licitação conduzida pelo Município de Brasilândia D’Oeste/RO, fora apontada exigência de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil, ambiental e sanitário com as licitantes. Realizado o contraditório, a relatora destacou que ‘a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)’. Pontuou a relatora que o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: ‘O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum’. Nesse passo, ausentes as justificativas que embasassem a exigência editalícia, o Plenário acatou a proposta da relatora para que a Representação fosse considerada procedente, rejeitando-se as razões apresentadas pelos responsáveis e imputando-lhes multas individuais.”

(Acórdão nº 1.842/2013 – Plenário TCU. TC 011.556/2012-9, relatora Ministra Ana Arraes, 17.7.2013.)

“Concorrência para execução de obra: 1 - Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional. É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei nº. 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas ‘c’, ‘e’ e ‘f’, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. 5 TCU. Acórdão nº 1.842/2013 – Plenário. 6 TCU. Acórdão nº 2.035/2010 – Plenário. 5 A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo - não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calçada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a

Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário” (sem grifos no original)

(Acórdão nº 1.043/2010 – Plenário. TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.)

No que toca a exigência de disponibilização dos profissionais habilitados tecnicamente para a execução dos serviços contratados (item ii)[4], deve ser analisada em consonância com item 9.9.2 do Edital[5], em que constou a previsão expressa de que a empresa deveria apresentar apenas a “declaração” de possuir os profissionais com as qualificações exigidas, postergando a comprovação do vínculo para até 7 dias após a assinatura do contrato, o que encontra guarida na redação do art. 30, inciso II da Lei de licitações[6].

Nesse sentido, é a doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior:

“Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes”[7]

Numa análise perfunctória do feito, tampouco se vislumbra, da redação do item 9.1.18 do Edital, a exigência de relação nominal dos profissionais habilitados, in verbis:

“Ainda são responsabilidades das empresas detentoras da Ata:

item 9.1.18: Disponibilizar profissionais habilitados, conforme apresentado na qualificação técnica, para ministrar as aulas descritas no anexo I, do presente Edital.”

Frise-se que o presente procedimento licitatório teve sua sessão de abertura realizada em 22 de fevereiro de 2022 (há quase dois meses), tendo um total de 12 empresas participantes, pelo que não se vislumbra, a priori, prejuízo evidente à competitividade.

Observa-se, ainda, a ausência de notícia nos autos quanto a propositura de qualquer insurgência administrativa em face da licitação sob exame.

III - Diante do exposto, RECEBO a Representação, e INDEFIRO o pleito cautelar, eis que ausentes os requisitos de admissibilidade.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na autuação como interessados HERALDO TRENTO (Prefeito Municipal), MARCELO CELESTRINO (pregoeiro), FERNANDO CRISTIANO PEITER (Equipe de Apoio), LUIZ JOSÉ JÚNIOR BEZERRA DA COSTA (Equipe de Apoio);

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE GUAÍRA por meio de seu representante legal HERALDO TRENTO e de MARCELO CELESTRINO (pregoeiro), FERNANDO CRISTIANO PEITER (Equipe de Apoio), LUIZ JOSÉ JÚNIOR BEZERRA DA COSTA (Equipe de Apoio), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. 9.9.2. A empresa licitante deverá apresentar declaração expressa de que caso for vencedora da licitação, apresentará no prazo máximo de 07 (sete) dias, após a assinatura do Contrato comprovação de que o profissional acima descrito pertence ao quadro permanente da licitante, que poderá se dar por um dos seguintes meios: registro de trabalho junto à Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Contrato Particular de Prestação de Serviço ou Contrato Social, se o técnico for sócio da licitante

2. B) A empresa detentora da Ata deverá disponibilizar os mesmos profissionais que devidamente foram habilitados tecnicamente perante o edital para a execução dos serviços a qual foi contratado.

3. Ainda são responsabilidades das empresas detentoras da Ata:

9.1.18 Disponibilizar profissionais habilitados, conforme apresentado na qualificação técnica, para ministrar as aulas descritas no anexo I, do presente Edital.

4. B) A empresa detentora da Ata deverá disponibilizar os mesmos profissionais que devidamente foram habilitados tecnicamente perante o edital para a execução dos serviços a qual foi contratado.

5. 9.9.2. A empresa licitante deverá apresentar declaração expressa de que caso for vencedora da licitação, apresentará no prazo máximo de 07 (sete) dias, após a assinatura do Contrato comprovação de que o profissional acima descrito pertence ao quadro permanente da licitante, que poderá se dar por um dos seguintes meios: registro de trabalho junto à Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Contrato Particular de Prestação de Serviço ou Contrato Social, se o técnico for sócio da licitante.

6. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do equipamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

7. PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414.

PROCESSO Nº:-211179/22

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES:-GABRIEL SILVA CAMPOS, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-425/22

I - Trata-se de Representação formulada SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA., em face e supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 1244/21, cujo objeto é o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda dos Presídios, Cadeias, Carceragens de Delegacias da Polícia Civil de gestão plena do DEPEN, gestão plena da Polícia Civil e as compartilhadas entre a Polícia Civil e o DEPEN.

Relata a inviabilização da ampla competitividade em razão da oferta de poucos lotes, a ocorrência de exigências ilegais e cumulativas concernentes a qualificação econômica financeira, e a ausência de planilha detalhada dos custos unitários relacionado a cada serviço contratado.

Expõe que ocorreram modificações no procedimento antes da publicação do edital, tais como a mudança da divisão de 9 (nove) para 11 (onze) lotes, e a supressão da exigência de embalagens plásticas e de separadores de marmitas, as quais não foram contabilizadas no orçamento, de modo que a Administração teria mantido o parâmetro orçado pelas interessadas de acordo com as condições estabelecidas na fase preparatória.

Afirma que tanto a exigência de recolhimento de resíduos pela contratada quanto ao quantitativo mínimo de mão de obra são irrazoáveis e oneram excessivamente o contrato.

Sustenta que embora o judiciário já tenha suspenso o procedimento em questão, em sede de Mandado de Segurança, autos nº 0001562-57.2022.8.16.0000, em trâmite perante a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é necessário que esta Corte de Contas conceda liminar no mesmo sentido, aduzindo que a decisão na justiça pode ser revertida.

No mérito, requer a anulação do Pregão nº 1244/2021, com determinação de realização de novo certame.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação.

Inicialmente, observo que as questões trazidas pela Representante já estão sendo tratadas nos autos de Representação nº 696527/21 e processos conexos, razão pela qual este expediente deve igualmente ser apensado.

Outrossim, considerando que de fato houve decisão liminar no judiciário suspendendo o certame, pelos mesmos argumentos formulados pela Representante, a pretensão cautelar perdeu o seu objeto.

Ressalte-se que a questão está sendo tratada em sede de Mandado de Segurança, instituto cuja natureza jurídica é de ação mandamental, eis que a sentença proferida nessa ação é uma ordem a ser observada pela autoridade coatora, atendendo completamente o escopo pretendido pela Requerente, de suspensão do certame.

Resta evidente ainda o claro risco de que sejam proferidas decisões conflitantes, ocasionando tumulto processual, mostrando-se temerária a concessão da medida, nesta oportunidade.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, e rejeito o pleito cautelar.

IV - Promova-se o apensamento do presente aos autos 696527/21 para trâmite conjunto, de modo que a abertura de contraditório e análise de eventuais recursos ocorra de forma unificada.

Curitiba, 13 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

PROCESSO Nº:-75210/22

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO LOURENCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUA

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-428/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 258728/22 (peças 45 a 47), com conteúdo replicado na Petição Intermediária nº 258744/22 (peças 48 a 50), contendo recurso de agravo interposto pelo autor do pedido, contra o Despacho nº 237/22 (peça 18), em que este Conselheiro indeferiu pleito cautelar para que a Paranaguá Previdência refizesse os cálculos de aposentadoria do servidor municipal João Loureço.

Em que pese procure amparar a tempestividade da peça recursal nos prazos comuns (art. 386 do Regimento Interno), contados a partir da publicação, observa-se que o ato atacado foi disponibilizado no DETC em 16/03/2022 (peça 20), o que resultaria em extemporaneidade do recurso.

Entendemos, contudo, com amparo no Regimento Interno, que o representante ministerial deveria ter sido intimado por meio eletrônico[1], ou, alternativamente, mediante a remessa dos autos à Secretaria da entidade ministerial[2], o que não se verificou no caso presente.

Diante disso, tendo em vista não ter se operado a devida intimação do recorrente, ENTENDO, em conformidade com os artigos 477 e 489 do Regimento Interno, pela admissibilidade do RECURSO DE AGRAVO, e DETERMINO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação, com posterior devolução a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 475 (...) §1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (Antigo parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 475 (...) § 3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº:-254838/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO:-MAURO LEMOS

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-430/22

I - Trata-se de Consulta apresentada por MAURO LEMOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, em que formula o seguinte questionamento:

"Há a necessidade de criação de quadro próprio de servidores públicos para Distrito Municipal de Nordestina, com a consequente realização de concurso público com vagas destinadas especificamente ao referido Distrito, ou é suficiente a existência de vagas no âmbito do Município de Amaporá e a especificação, apenas em edital de concurso público, de vagas destinadas exclusivamente para a atuação no referido Distrito?"

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico n.º 99/2022 (peça n.º 04), no sentido de que, pelo fato do distrito municipal não possuir autonomia, não há necessidade de criação de quadro próprio de servidores, posto que o Prefeito pode designar servidores, via ato infralegal, conforme dispõe o art. 84, VI, da Constituição Federal.

É o relatório.

II - Da análise, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

O Consulente visa, em suma, esclarecimentos quanto à necessidade de criação de quadro próprio de servidores para o Distrito Municipal de Nordestina.

Confrontando o teor da inicial com o parecer jurídico que a instrui, verifica-se claramente que a presente não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual essa Corte de Contas não está apta a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Sumula n.º 03/TCE-PR: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto." (grifamos)

Destaca-se que o Consulente apresenta sua dúvida, a partir do caso concreto vivenciado pelo MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, ao relatar a necessidade de atender serviços de Zeladoria e Apoio Educacional, dentro do contexto em que se insere a Municipalidade, considerando o Distrito de Nordestina, criado pela Lei Municipal n.º 28/62 e anexado ao mencionado Município, bem como diante do suposto questionamento, quando da vigência do concurso público referente ao Edital n.º 001/20, por esta Corte de Contas, acerca da existência de quadro próprio de pessoal no referido Distrito:

"(...)

A lei municipal nº 28, de 15-05-1962, criou o Distrito de Nordestina, anexado ao Município de Amaporá. Diante disso, o atendimento do interesse público requer a designação de servidores para a prestação de serviços públicos essenciais naquela localidade, à exemplo dos serviços de Zeladoria e Agente de Apoio Educacional. Ocorre que existem dúvidas jurídicas a respeito da necessidade da criação de quadro próprio de servidores a serem lotados no Distrito municipal, a fim de que haja a possibilidade de realização de concurso público com vagas destinadas aos cargos especificamente criados para o Distrito de Nordestina.

"(...) [2]

"(...)

O Exmo. Sr. Prefeito do Município de Amaporá solicita a esta Procuradoria Jurídica a emissão de parecer jurídico, com fim de esclarecer se há necessidade de criação de quadro próprio de servidores públicos para a prestação de serviços junto ao Distrito Municipal de Nordestina.

Destaca-se que existe concurso público vigente, conforme Edital n. 001/2020, onde foram destinadas vagas específicas de determinados cargos públicos do Município de Amaporá para o Distrito de Nordestina, com lista de classificação específica.

Diante disso, o Chefe da Divisão de Recursos Humanos informou ter havido, 'a época do certame, questionamento por parte do TCE/PR a respeito da existência, ou não, de quadro próprio de servidores do Distrito de Nordestina.

"(...) [3]

Salienta-se, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, cuja incumbência é das Procuradorias, tampouco compete a essa Corte ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrada(o).

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"Consulta. Terceirização de serviços jurídicos. Artigos 13 e 25 da Lei nº 8.666/93. As Procuradorias e Departamentos Jurídicos devem deter estrutura qualitativa e quantitativa mínima para atender às necessidades ordinárias. Caso concreto. Não conhecimento.

"(...)

Diante das incertezas apresentadas, deve o Jurisdicionado procurar orientação jurídica em sua própria Procuradoria, não sendo competência desta Corte de Contas prestar tal serviço. (...)"

(Ac. n.º 3335/18, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 374324/17, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 20/11/18)

Ademais, não foi instruído o feito com parecer jurídico ou técnico da Entidade, com opinativo conclusivo sobre a matéria, em inobservância ao disposto no art. 311, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por MAURO LEMOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento.

V – Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
RTR

1. “Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

(...)”

2. Peça n.º 03, fls. 01.

3. Peça n.º 04, fls. 01.

PROCESSO Nº:-261028/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-LAÍS COLUSSI MACHADO DE LIMA

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-432/22

I - Trata-se de Representação apresentada por LAÍS COLUSSI MACHADO DE LIMA, advogada, atuando em nome próprio, noticiando supostas irregularidades relacionadas a Chamada Pública nº. 005/2022, realizada pelo MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, objetivando o “credenciamento de pessoas jurídicas da área da medicina veterinária para prestação de serviços em unidade de atendimento de animais gerida pelo ente municipal denominada CERCEG (Centro de Recuperação de Cães e Gatos).”

A abertura dos envelopes de habilitação se dará às 09h00m de 20/04/2022.

A Representante alega, em síntese:

1) Impossibilidade de realização de credenciamento para o objeto de contratação, pois há várias empresas que prestam serviços veterinários, se tratando de serviço comum e com plena viabilidade de competição. Afirma que a contratação não possui caráter suplementar, haja vista a existência de concurso público válido para o preenchimento de cargo de médico veterinário (2020), incorrendo-se em terceirização indevida de serviço público;

2) houve a restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que a Comissão adotará na fase de habilitação, o critério de classificação por ordem de protocolo[1].
É o relatório.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Saliencia-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

No que tange, contudo, ao pedido cautelar formulado, verifico não estarem presentes os requisitos para a sua concessão.

Em que pese as alegações no sentido da impossibilidade de realização de credenciamento para o objeto de contratação, haja vista a pluralidade de concorrentes, no caso em exame, a inviabilidade da competição decorre da possibilidade de se contratar todos os que se enquadrem nos requisitos estabelecidos pela Administração, indistintamente, conforme leciona a doutrina pátria:

“Todos os compêndios clássicos sobre tema colocavam ideia de que inviabilidade de competição caracterizava-se quando só um futuro contratado ou só um objeto vendido por fornecedor exclusivo pudesse satisfazer interesse da Administração. Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispoñdo-se contratar todos os que tiverem interesse que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria valor que se dispõe pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando competição, uma vez que todos foi assegurada contratação.”[2]

“Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações (ou) quando escolha do particular ser contratado não incumbir própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo particular que desejar poderá fazê-lo (...). Nas hipóteses em que não se verifica excludência entre as contratações públicas, solução será credenciamento [...]”

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. credenciamento ato pelo qual sujeito obtém inscrição de seu nome no referido cadastro. [...]

Nas situações de ausência de competição, em que credenciamento adequado, Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de excludência entre os possíveis interessados.”[3]

Sobre o tema, convém ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem aceitado que o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993. Nesse sentido, destaca-se o seguinte enunciado:

“O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados”. (Acórdão 3.567/2014 – Plenário, rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler). (sem grifos no original)

No caso em exame, depreende-se do Edital o propósito de vincular a todos os prestadores de serviço que atendam as condições de habilitação[4], com estabelecimento prévio, pela própria Administração, dos valores que pretende pagar, pelo que se afasta, num juízo não exauriente do feito, as alegações de utilização indevida do credenciamento, em razão da pluralidade de concorrentes.

Embora não se identifique similitude com as situações versadas no Acórdão nº 3733/20 - Tribunal Pleno, que tratou da contratação de serviços médicos, esta Corte já se manifestou no sentido de que “é lícita a contratação de pessoas físicas e jurídicas, via credenciamento público, para prestação de serviço médico junto ao SAMU, em caráter complementar, quando o quadro funcional for insuficiente para atender a demanda e desde que comprovada a impossibilidade de sua ampliação.”

Considerando a natureza dos serviços prestados, vinculados ao programa de castração e recuperação de Cães e Gatos do Município, é de se supor que um único veterinário concursado não seria suficiente para o atendimento da demanda, vislumbrando-se, em sede de cognição sumária, a complementariedade ou caráter acessório dos serviços contratados.

Quanto a alegação de suposta violação ao caráter competitivo do certame, não se aplica à hipótese em comento, em que descaracterizada a própria possibilidade de competição, haja vista que “serão credenciados todos os interessados que atenderem os requisitos do Edital”, ou seja, ficarão aptas a contratar com a Administração todas as empresas que cumprirem os requisitos de habilitação[5].

Para além da fragilidade dos argumentos trazidos, não se confirma, prima facie, o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão do certame, eis que não há notícias de que a Representante tenha ao menos apresentado impugnação ao respectivo edital.

Somando-se a isso, os supostos danos aos cofres públicos e aos participantes, foram expostos de forma genérica, não confirmando, minimamente, o eventual receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos moldes dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas.

III - Diante do exposto, RECEBO a Representação, e INDEFIRO o pleito cautelar, eis que ausentes os requisitos de admissibilidade.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados AMIN JOSÉ HANNOUCHE (Prefeito Municipal), DULCINEIA SOARES FERREIRA DA SILVA (Comissão Permanente de Licitações);

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, por meio de seu Representante legal, AMIN JOSÉ HANNOUCHE e DULCINEIA SOARES FERREIRA DA SILVA (Comissão Permanente de Licitações), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. 6.2 - A Comissão julgará a fase de habilitação, sendo o critério de classificação por ordem de protocolo.

2. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 7a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 533-5 34.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários Lei de Licitações Contratos Administrativos. 11ª Ed. São Paulo. Dialética, p. 39.

4. Consoante seguintes cláusulas:

“2.3 - As empresas interessadas e habilitadas após análise da documentação serão credenciadas ficando aptas a firmar contrato com o Município.”

“6.1 - Serão credenciados todos os interessados que atenderem os requisitos deste Edital.”

“6.5 - O credenciamento permanecerá aberto para a participação dos interessados no certame a qualquer tempo, sendo estes classificados pela ordem cronológica de entrega e habilitação.”

“9.1 - Serão contratados os Credenciados, obedecida a ordem cronológica de entrega, para ambos os itens.”

5. 2.3 - As empresas interessadas e habilitadas após análise da documentação serão credenciadas ficando aptas a firmar contrato com o Município.

PROCESSO Nº:-238204/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

PROCURADORES:-LUÍS GUSTAVO MARCONDES AMORESE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-435/22

I. Tratam os presentes autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 c/c pleito cautelar, apresentada pela AXIAL TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, na qual notícia supostas ilegalidades no processo licitatório de Tomada de Preços nº 4/2022, instaurado pelo MUNICÍPIO DE TAMARANA, tipo menor preço global, cujo objeto é a “contratação de empresa para execução de Recape Asfáltico com Concreto Betuminoso Usinado a quente (CBUQ), em trechos da rua Anchieta Vicente Subtil de Oliveira, contemplada com recursos da Secretaria de Infraestrutura e Logística-SEIL, com a intervenção do DER”.

A Representante aponta as seguintes supostas inconformidades:

Item 1) irregular formação do preço máximo (R\$ 476.902,00), o qual foi fixado abaixo do valor de mercado, eis que o ente adotou como parâmetro tabela do DER-PR defasada (14 meses – de janeiro/2021). Afirma que o preço máximo para o fornecimento de CAP-50/70 adotado no certame foi de R\$ 3.899,51 por tonelada, sendo que, conforme tabela de preços publicada pelo próprio DER-PR, de fevereiro/2022, o preço de mercado foi de R\$ 6.287,60 por tonelada, ou seja, com uma defasagem de 61,2%;

Item 2) os preços unitários não explicitam a referência de custo, separada do BDI – bonificação por despesas indiretas considerado;

Item 3) antes mesmo de terminar o prazo recursal quanto à impugnação ao edital, ou mesmo o prazo de recurso relativamente a habilitação, o procedimento já havia avançado à homologação, o que representa afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa e da publicidade;

Sustenta a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para a concessão do pleito cautelar, diante da configuração das ilegalidades apontadas e do risco iminente de assinatura de contrato administrativo inexecutável, com custos irreparáveis à Administração Pública.

É o relatório.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

No que tange ao pleito cautelar, contudo, numa análise não exauriente do feito, verifico estarem ausentes os requisitos para a sua concessão.

Acerca da irregular formação do preço máximo (R\$ 476.902,00), há que se ressaltar que duas empresas compareceram ao certame, e a empresa declarada vencedora da licitação ROMO-PAVIMENTADORA EPP, apresentou proposta no valor de R\$ 469.993,00, não se verificando a ocorrência de licitação fracassada ou deserta, o que milita em desfavor aos argumentos ora apresentados.

Quanto a inexequibilidade dos preços unitários de fornecimento de CAP 50/70, em consulta à planilha da ANP, acessível publicamente em seu website, observou-se que, para a região Sul, o preço estimado por quilo do Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP50/70) no período de fevereiro de 2022, foi de R\$ 4,28606, distante do valor de mercado apontado pelo representante (R\$ 6.287,60 tonelada), conforme tabela abaixo:

Cimento asfáltico CAP 50/70 para a região Sul[1]	Fevereiro 2022	4,28606
--	----------------	---------

Ainda que se cogite a incidência da carga tributária a interferir no valor final do produto, como ICMS pago pelas empresas de construção civil, não há que se descurar o fato de que duas empresas participaram do certame, apresentando-se preço abaixo do estipulado no edital, o que, ao menos em sede de cognição sumária, afasta os indícios de inconformidades.

Ressalta-se que a inviabilidade da proposta de preço, nos termos do art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93 envolve presunção relativa, situação que impõe a necessidade de se oportunizar ao licitante a demonstração de exequibilidade de sua oferta, conforme se observa da vasta jurisprudência consolidada sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controversa consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (sem grifos no original)

(STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

(Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Nesta seara, compreendeu ainda o Tribunal de Contas da União que a exclusão do certame por eventual proposta inexequível sem uma robusta comprovação constitui falta grave, tendo em vista que os fatores externos a onerar a produção, incidem de maneira diferente sob cada empresa, consoante o seguinte julgado:

“(…)18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis à da empresa que atua no ramo. 19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa.” (sem grifos no original)

(Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

No que toca à alegação de preços unitários não explicitando a referência de custo, separada do BDI (bonificação por despesas indiretas), observa-se que a obra em análise decorre de Convênio com a Secretaria de Infraestrutura e Logística SEIL/DER Estado do Paraná, e os custos unitários da presente licitação estão vinculados aos valores constantes nas planilhas do portal do DER, não se vislumbrando, em sede de cognição sumária, a inconformidade alegada.

Diante da alegação de homologação do certame antes mesmo de terminar o prazo recursal relativamente a habilitação, verifica-se que em 28/03/2022 houve o julgamento da impugnação ao edital, e em 29/03/2022 foi realizada a abertura dos envelopes de habilitação, não se depreendendo da Ata da Sessão de Recebimento dos Envelopes (peça 10), qualquer manifestação de intenção recursal. Já a reunião de Abertura dos envelopes de preços, ocorreu em 30/03/2022 (peça 12), novamente sem qualquer alusão à eventual propositura de recursos, homologando-se, na data de 31/03/2022, o resultado da licitação.

Ausente, ademais, o periculum in mora a fundamentar a concessão do pleito cautelar, eis que apesar do estado adiantado em que se encontra o procedimento (em fase de adjudicação do objeto) existe possível risco de dano reverso, considerando-se tratar se serviço essencial, envolvendo conservação e manutenção de rodovias, sendo imprescindível que a Administração contrate com a licitante, conforme decidiu esta Corte em autos sobre matéria semelhante (nº 588163/21 - Despacho nº 1170/21).

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, e INDEFIRO o pleito cautelar.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação do MUNICÍPIO DE TAMARANA, e LUZIA HARUE SUZUKAWA, prefeita Municipal, ISABEL TABORDA (presidente da Comissão permanente de Licitação), ANA PAULA AMORIM FICO (Membro da Comissão Permanente de Licitação) e PATRICIA F. PEREIRA BARBOSA (Membro da Comissão Permanente de Licitação);

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE TAMARANA bem como de seu Representante legal, LUZIA HARUE SUZUKAWA, ISABEL TABORDA (presidente da Comissão permanente de Licitação), ANA PAULA AMORIM FICO (Membro da Comissão Permanente de Licitação) e PATRICIA F. PEREIRA BARBOSA (Membro da Comissão Permanente de Licitação), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgj

1. Consulta em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/precos-distribuiçao-de-produtos-asfalticos>, na data de 20/04/2022.

PROCESSO Nº:-615758/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO, GUILHERME PALU GELATTI, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, SILVIO GALVAN

PROCURADORES:-FABIO ANTONIO DA ROCHA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-437/22

1) Trata-se, na presente fase processual, da execução da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.286/21 – Tribunal Pleno (peça 55), em que se determinou à Câmara Municipal de Mandrituba como segue:

II – diante da IRREGULARIDADE acima constatada, DETERMINAR à CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe a esta Corte de Contas a sua rotina de controle interno quanto às despesas com alimentação e consumo de combustível;

2) Ocorrido o trânsito da decisão em 23/06/2021[1], com prazo para atendimento até o dia 08/11/2021, a determinação não foi cumprida (peça 60).

3) Este relator determinou, então, a expedição de notificação ao ente legislativo, ressaltando que o não cumprimento da decisão resultaria na aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005. Entretanto, em que pese promovidas intimações eletrônica (peça 63) e postal (peça 66), ambas resultaram infrutíferas, conforme certidão de decurso de prazo nº 408/22.

4) Destarte, denota-se que a Câmara Municipal de Mandrituba demonstra tácita intenção de não dar atendimento à determinação exarada no Acórdão nº 1.286/21, não restando outro remédio que não a conversão do presente feito em Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de responsabilidade.

5) Dessa forma, em conformidade com o disposto nos artigos 32, XIV[2], e 236, I[3], do Regimento Interno, determino os seguintes encaminhamentos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e registros que se fizerem necessários, em especial o impedimento à obtenção da certidão liberatória, em conformidade com o artigo 95 da LC nº 113/2005;

b) à Diretoria de Protocolo para conversão do presente feito em Tomada de Contas Extraordinária, com a inclusão, entre os interessados, do atual responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Mandrituba, Sr. Erivelton de Souza Marques;

c) ao final, devolução a este Gabinete.

6) Publique-se.

Gabinete do Relator, 20 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Certidão de Trânsito em Julgado nº 673/21 – STP (peça 58).

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento;

3. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

PROCESSO Nº:-174946/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO:-SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-442/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 270647/22 (peças 18 a 20), que trata de recurso de revista interposto por SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, atual Prefeito do Município de Paula Freitas, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 84/22 – Primeira Câmara (peça 16), que julgou pela irregularidade as contas relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Valdemar Antônio Capeleti.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.741, de 01/04/2022, sendo que a peça recursal foi apresentada em 20/04/2022, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-261974/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-MAURO MARCELO ALBONETI

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-443/22

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações.

III – Publique-se

Curitiba, 25 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-754558/20

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO DRUMOND FORMIGA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, RAFAEL SPADARI KAWASAKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES:-ADELMO SCHUINDT JUNIOR, ALAN GOMES KLEIN, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-444/22

Retorna o expediente, tendo em vista as juntadas das Petições Intermediárias nº 271406/22[1] e nº 276475/22[2], que tratam de Embargos Declaratórios opostos por METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, respectivamente, em face do Acórdão nº 689/22 – Tribunal Pleno[3], que julgou parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Verifica-se que o Acórdão embargado foi disponibilizado no DETC nº 2748, em 12/04/2022, sendo as novas peças inseridas nos autos nos dias 20 e 25 de abril do corrente ano, restando, portanto, tempestivas.

Dessa forma, em conformidade com o disposto nos artigos 477 e 490 do Regimento Interno, presentes os demais requisitos de admissibilidade, determina-se o envio do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e, após, retorno a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. peças 123 e 124

2. peças 125 e 126

3. peça 120

PROCESSO Nº:-524471/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-445/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 271449/22 (peças 69 a 71), que trata de recurso de revisão interposto por ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, neste ato representado por seus procuradores, em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão nº 1.611/20 – Tribunal Pleno (peça 48), que julgou parcialmente procedente a Representação nº 693389/19.

Em que pese não tenha discriminado qual dos incisos do artigo 486[1] do Regimento Interno ampara a intenção recursal, menciona que o acórdão recorrido contraria o entendimento do Acórdão nº 760/2015 do Tribunal de Contas da União, juntando a ementa da decisão.

Diante disso e considerando presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

PROCESSO Nº:-711723/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ANGELO TOMAZ MORO REDESCHI, ANTONIO BENEDITO FENELON, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA JANINE DE CAMARGO SGARBE, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO EDUARDO RAVAGLIO, PAULO JANINO JUNIOR, SILVIO CEZAR CARVALHO PRIZIBELA

PROCURADORES:-FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, LUIZ HENRIQUE RAMOS, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, VALERIA SUSANA RUIZ, VITORIA VALENTE DAL BEM, VIVIANI COSTA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-448/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 306/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.815,46 (quatro mil oitocentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), efetuado de forma parcelada por ANGELO TOMAZ MORO REDESCHI, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 1.096/2021 – Primeira Câmara (peça 155), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos à multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ANGELO TOMAZ MORO REDESCHI, CPF nº 161.093.259-53.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-106141/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-JOSE BAKA FILHO

PROCURADORES:-ALAO RIBEIRO DOS REIS, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-451/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária nº 275967/22 (peças 183 e 184), que trata de recurso de revisão interposto por JOSÉ BAKA FILHO, neste ato representado por procuradores, em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 64/2016 – Primeira Câmara (peça 141), em que este Tribunal opinou pela irregularidade das contas relativas à gestão do Município de Paranaguá no exercício financeiro de 2008.

Procura ancorar o pedido no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de suposta negativa de vigência a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial com decisões desta Corte e também do Tribunal de Contas da União.

Considerando que o Acórdão do Tribunal Pleno que manteve o opinativo pela irregularidade, de nº 526/22 (peça 180), foi disponibilizado no DETC nº 2.738, de 29/03/2022, tem-se que a nova peça recursal, juntada aos autos em 25/04/2022, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 392890/18
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
INTERESSADO - CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
PROCURADOR - JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL
DESPACHO - 393/22 – GCFAMG
Relatório

O Sr. Celso Fernando Góes (atual Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde CISGAP) propôs recurso de revisão visando à reversão da decisão materializada no Acórdão 998/18-S2C (mantida em sede de recurso de revista pelo Acórdão 539/22-STP), por meio da qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli como Presidente do CISGAP referentes ao exercício de 2010.

Aduziu o Recorrente, em síntese, que o motivo do julgamento de irregularidade das contas ("tão somente devido ao fato de algumas digitalizações de documentos estarem ilegíveis") vai de encontro à presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos, uma vez que comprovada a respectiva publicação. Desta feita, com base em dois julgados do Superior Tribunal de Justiça de acordo com os quais há presunção de legitimidade do ato administrativo até prova em contrário, requer o recebimento do recurso de revisão (em razão de divergência jurisprudencial) e a desconstituição do julgado atacado.

Por meio do Despacho 328/22-GCFAMG (Peça 102), não recebi o Recurso de Revisão, de acordo com a seguinte motivação:

Conforme remansosa jurisprudência, a finalidade dos embargos de divergência (o recurso de revisão é espécie recursal instituída com clara inspiração nos embargos de divergência, previstos nos artigos 1043 e 1044 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária junto ao TCE/PR) é uniformizar a jurisprudência, de modo que o acolhimento do recurso apenas é possível quando se estiver diante de decisões fundamentadas em mesmo arcabouço fático. Consoante esclarecedora decisão do Ministro Dias Toffoli: "Para que sejam admitidos os embargos de divergência, incumbe à parte recorrente colacionar em suas razões recursais julgados nos quais o quadro fático seja semelhante àquele delineado no acórdão combatido, mas a solução jurídica conferida por esta Corte – por meio de suas Turmas ou do Tribunal Pleno – seja distinta"[1].

Não é outro o magistério de Osmar Mendes Paixão Côrtes: "os casos cotejados (paradigma e recorrido) devem ter partido das mesmas premissas – as teses devem ter sido construídas a partir das mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas. Acórdãos que não tenham partido das mesmas premissas não podem ser cotejados, já que o objetivo do recurso é pacificar a jurisprudência interna das Cortes"[2].

In casu, verifica-se que as decisões que se traz como paradigmáticas dizem respeito a situações nas quais o STJ entendeu que, salvo prova em contrário, deve se presumir como legítimos e válidos: atos preparatórios à realização de obras pública (AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.282-BA – Peça 100); e cálculos realizados visando à revisão de tarifa de energia elétrica (AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.266-SP – Peça 101).

Ocorre, porém, que tais casos partem de substratos fáticos absolutamente diversos do examinado no julgado que ora se pretende atacar. Nos processos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, defendeu-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos em sede de cognição sumária e considerado que o conteúdo de tais atos estava cabalmente disponível para exame.

No processo analisado por esta Corte de Contas, de outra banda, estamos diante de verificação de cognição exauriente (diferença absolutamente substancial, uma vez que a decisão não pretende assegurar a viabilidade material do processo), na qual mostra-se impossível apurar se os atos administrativos foram corretamente elaborados, senão vejamos o que restou expresso no Acórdão 539/22-STP:

Depreende-se da instrução processual que as cópias dos jornais onde supostamente deveriam constar as publicações dos Decretos nº 11 e 12/2010, não se prestam a fazer prova de que o gestor cumpriu a obrigação legal de publicar os atos em questão. As cópias juntadas são absolutamente ilegíveis (peça 20, p. 02) e, quanto ao Decreto nº 1/2010, sequer foi encaminhada sua publicação (conforme apontado desde a Instrução 2240/16 – DCM, peça 28, p. 03, e destacado no Acórdão recorrido, peça 78, p. 04-05).

A ausência de publicidade do ato de alteração de orçamento torna o mesmo nulo. E no caso tem-se a nulidade presumida de três atos que promoveram, sem a devida publicidade, alterações no orçamento do CISGAP para o exercício de 2010.

Portanto, a questão não é meramente formal, mas material. Trata-se da aferição do cumprimento de pressuposto legal obrigatório da validade dos atos de alteração orçamentária – a sua regular publicação – sem os quais tais atos sequer ingressam no mundo jurídico, tornando a subsequente execução orçamentária absolutamente irregular, vez que não respaldada em ato legal válido.

Contra tal decisão monocrática o Sr. Celso Fernando Góes manejou embargos de declaração (Peça 105), sustentando que:

A decisão ora recorrida deixou de considerar que no presente caso, assim como nos acórdãos paradigma, não foi apresentada nem uma sequer prova da irregularidade do ato administrativo. Em todos os três casos (os julgados no STJ e o presente) há dúvida sobre a legitimidade e veracidade do ato administrativo, mas NADA que comprove a sua irregularidade, sendo assim gozam de presunção de veracidade e legitimidade

A decisão recorrida ignorou a regra da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, enquanto que o STJ, máxime intérprete da lei federal, a prestigia, haja vista que em não havendo provas de irregularidade, deve ser presumido que o administrador não tem motivos para falsear a verdade. Se o gestor do CISGAP à época alegou que houve publicação dos atos, bem como, juntos os comprovantes dessas publicações, deveria ser seguido o exemplo da jurisprudência do STJ e presumir que está falando a verdade, a menos que haja prova em contrário, o que não é o caso dos autos, assim como não era o caso nos acórdãos paradigma.

O entendimento deste C. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim vai contra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ficando demonstrado claramente o dissídio jurisprudencial, mesmo que nos casos modelo o juízo não tenha sido exauriente, pois no presente caso, mesmos e tratando de julgamento definitivo, NÃO HAVIA NENHUMA PROVA da irregularidade dos atos do administrador público, apenas a prova de que ele publicou os atos conforme dele exigidos.

A posição firme do STJ é no sentido de que o ato administrativo se presume verdadeiro e legítimo até prova cabal em sentido contrário, seja isso em cognição sumária ou exauriente, não há diferença! Isso porque em qualquer caso desconsiderar essa presunção gera danos ao próprio interesse público.

Além dessa omissão, também foi desconsiderado pela decisão ora recorrida um ponto levantado no recurso de revisão, sobre o qual o tribunal deveria ter se manifestado, qual seja, o de que 12 anos atrás, a tecnologia de digitalização era muito menos avançada, não sendo por dolo ou culpa do gestor que houve problemas na digitalização de alguns documentos, e isso não se repetiu posteriormente, pois todas as contas do CISGAP se encontram aprovadas.

Bem assim, o despacho desconsiderou que este consórcio público de fato diligenciou em busca dos documentos em papel originais, para promover nova digitalização, no antigo periódico da cidade, na rede mundial de computadores, nos arquivos do consórcio e até mesmo na biblioteca pública municipal, mas em todos esses lugares os arquivos datam de 10 anos atrás para frente, não havendo mais registros de 12 anos, por serem muito antigos.

Fundamentação
Considerando a previsão do art. 490, § 4º, do RITCE/PR[3], passo ao julgamento dos embargos de declaração.

Primeiramente, repisa-se que "o acolhimento do recurso [de revisão] apenas é possível quando se estiver diante de decisões fundamentadas em mesmo arcabouço fático".

Ainda que existam decisões do Superior Tribunal de Justiça de acordo com as quais, em sede de cognição sumária e salvo prova em contrário, deve se presumir como legítimos e válidos: atos preparatórios à realização de obras pública (AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.282-BA – Peça 100); e cálculos realizados visando à revisão de tarifa de energia elétrica (AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.266-SP – Peça 101); o presente processo trata de situação completamente diversa.

Desta feita, observa-se que a decisão atacada não se omitiu da devida análise, mas apenas chegou a conclusão diferente da desejada pelo Embargante.

Quanto às alegações de que "12 anos atrás, a tecnologia de digitalização era muito menos avançada, não sendo por dolo ou culpa do gestor que houve problemas na digitalização de alguns documentos" e de que "consórcio público de fato diligenciou em busca dos documentos em papel originais", elas foram não abordadas no Despacho 328/22-GCFAMG pelo fato de que não foram enquadradas em nas hipóteses de cabimento de recursos de revisão.

A espécie recursal intentada possui objeto absolutamente restrito[4], não podendo abranger questões que nele não se encaixem. Uma vez não demonstrado que mencionadas alegações podem ser discutidas em sede de recursos de revisão, não devem ser avaliadas apenas por constarem na respectiva petição.

Determinações

Face ao exposto:

(i) Nego provimento aos embargos de declaração propostos pelo Sr. Celso Fernando Góes visando à reversão da decisão monocrática materializada no Acórdão 328/22-GCFAMG;

(ii) Transcorrido o aplicável lapso recursal, remeta-se à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos, devendo voltar a figurar como 'cabeça' a Prestação de Contas 28015-4/11, encaminhando-se os autos ao Gabinete do respectivo Relator, D. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para as providências de estilo.

GCFAMG em 21 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 901.828 PARANÁ.
2. Os Embargos de divergência no STJ segundo o novo CPC (com as alterações da lei 13.256/16).

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

(...)

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

4. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;
LEI ORGÂNICA 31

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

PROCESSO Nº - 820085/18

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, ELIZETE COSTA DA SILVEIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 398/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da PARANAGUA PREVIDENCIA e da Sra. ADRIANA MAIA ALBINI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o atendimento das determinações contidas no Acórdão 485/22-S2C.

Alerta-se que o prazo para cumprimento das determinações já se encontra vencido, sendo que a presente oportunidade está sendo concedida considerando o correto atendimento de decisões similares. O não atendimento da solicitação deverá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 26 de abril de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 331090/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: ALICE DE ALMEIDA SILVA, ALLAN JOSE PITTA NHOQUI, ANA CLAUDIA CORDEIRO, ANDERSON ROBERTO DA SILVA, ANDRESSA APARECIDA TAVARES DIAS, BRENDA MARIANE AMARO VIEIRA, BRUNA ISABELA BIAZI, CAROLINE CAMPANA BETTONI, CLEONICE BARBOSA SIQUEIRA, DENISE DE OLIVEIRA PAULOZI, DIEGO AUGUSTO VENANCIO, ELENICE CRISTINA PADOVAN QUEIROZ, ELIANE ANGELO DIAS PADOVAN, ELISABETH CHAVES KLANN, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, FRANCIELI COLOMBARI, GILVANO CAMPOS PACHECO, IVONE APARECIDA BISPO DE OLIVEIRA, JACKELYNE SOUZA OLIVEIRA, JOSE CARLOS TOLOI, JOSE MARCELO DO NASCIMENTO, JOZIANE GOMES CAVALHERI DA SILVA, JULIANA DE CASSIA TOLOI, LEANDRA RIBEIRO BEZERRA, LUCINEIA DOS SANTOS, MARIA HELOIZA ALVES MACHADO PEREIRA, MISONIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE GUARACI, NOILCE DANIELA MEIRA DOS SANTOS, ROBSON ROSA DOS SANTOS, ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS CAFE, SIDNEI DEZOTI, SORAYA GREIZIELE GOUVEIA, SUELEN PADUA BIANCHINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 525/22

Encaminhe-se à CAGE para efetuar os registros necessários.

Não havendo outras providências a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 667670/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ADRIANO HEINZEN, CULESTINO KIARA, ELIANE CRISTINA DA SILVA PINHO, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, GILBERTO ANTONIO SCUSSEL, VALDIR ANDRADE DA SILVA, VILMA INÊS DEFINSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIENNE MAZZO DE OLIVEIRA, ELIANE ANGELA SZEREGA, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, VANEIDE SKURA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 528/22

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, oriunda de comunicação de irregularidade apresentada pela antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, na qual são apuradas irregularidades detectadas na fiscalização das despesas com medicamentos realizadas pelo Município de Cafelândia nos exercícios de 2014 e 2015, consistentes em a) não comprovação do controle de entrada e saída de medicamentos e b) superfaturamento, decorrente da inobservância dos limites de preços estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

A unidade técnica apurou a existência de dano ao erário no valor de R\$ 377.040,70. Como responsáveis, foram apontados os Senhores Valdir Andrade da Silva, prefeito municipal de 13/03/2014 a 31/12/2016, Adriano Heinzen, controlador interno de 12/07/2014 a 31/12/2016 e secretário municipal de saúde, Eliane Cristina da Silva Pinho, pregoeira e membro da comissão permanente de licitação, Gilberto Antonio Scussel, pregoeiro responsável pelos Pregões nº 18/2014 e nº 23/2015, e Vilma Ines Definski, pregoeira responsável pelo Pregão nº 45/2014.

Após o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 928/22[1], na qual concluiu, quanto ao “Achado nº 02 – Ausência de controle adequado”, pela regularidade do apontamento.

Com relação ao item “Achado nº 01 – Superfaturamento na compra de medicamentos”, a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas, com imposição, aos Senhores Valdir Andrade da Silva e Adriano Heinzen, da restituição ao erário do valor de R\$ 377.040,70 e de multas administrativa e proporcional ao dano.

A Coordenadoria sugeriu, ademais, que a reparação do prejuízo seja imposta, também, às empresas fornecedoras, Cunha & Bagini ME, Fusano & Fusano Ltda., MCM – Farmácia Ltda., Yamafarma Ltda., Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Cirúrgica Paraná – Distribuidora de Equipamentos Ltda. EPP, Distribuidora de Medicamentos São Marcos Eireli EPP, Fernamed Ltda., Hospilab Medical Distribuidora Ltda. EPP, Realmid Distribuidora Ltda. EPP e Rinaldi & Cogo Ltda., na medida de sua responsabilidade, conforme tabela elaborada à peça 3.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 269/22-4PC[2], suscitou questões preliminares, concernentes a (i) inclusão no polo passivo e respectiva citação das empresas listadas pela CGM, bem como avaliação da possibilidade de desconconsideração da pessoa jurídica, alcançando-se os sócios-gerentes para a oportuna responsabilização, com a sua inclusão no polo passivo, a fim de lhes possibilitar o exercício do contraditório, e (ii) manutenção no polo passivo do ex-prefeito Senhor Valdir Andrade da Silva ou apuração de sua responsabilidade em expediente próprio e apartado da presente tomada, emitindo-se parecer prévio a ser convalidado pela Câmara Municipal, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Passo, pois, ao exame das preliminares arguidas.

Sobre a competência desta Corte para o julgamento das contas de gestão dos prefeitos municipais, importa registrar que, a partir da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/CE (Tema 835[3]), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon emitiu a Resolução nº 2/2020, com as seguintes orientações:

“Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º - O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§ 2º - Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo, devendo o Tribunal de Contas emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§ 3º - O parecer prévio de que trata o caput deste artigo aplica-se somente ao Prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgadas exclusivamente pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º - Após trânsito em julgado do processo, os Tribunais de Contas deverão dar ciência dos atos decisórios previstos no art. 1º à Justiça Eleitoral.

Art. 3º - Esta Resolução revoga a Resolução nº 01/2018 e entra em vigor na data de sua publicação, prevalecendo as recomendações nela contidas até que sobrevenha eventual alteração da jurisprudência da Suprema Corte.”

Vale destacar que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a aplicação dos Temas 157[4] e 835 do STF, antes interpretados de forma ampliativa, sofreu uma releitura, mais restritiva e mais consentânea com essas teses e, também, com decisões proferidas pela própria Corte Suprema posteriormente à sua fixação[5].

A quebra de paradigma ocorreu quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 0004771-05.2020.8.16.0000[6], em 16/11/2020, com efeitos prospectivos, nos termos do voto da Relatora Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira, acompanhado por unanimidade pelos demais integrantes do Órgão Especial.

Na ocasião, o TJPR fixou o entendimento de que “o precedente do Supremo Tribunal não abarca outras sanções além da ilegitimidade [sic] da Lei Complementar Federal nº 64/90, sendo irrelevante o exame da conta de governo ou de gestão” e de que “a tese veiculada no RE 848.826/CE precisa ser interpretada restritivamente, uma vez que as várias manifestações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal demonstram o caráter limitado, bem como a desconstrução da tese firmada”.

Concluiu a Relatora, destarte, “pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a releitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal”, consignando, ao final, que, “em prol da segurança, do princípio da confiança e da boa-fé processual, a modificação de interpretação deve produzir eficácia temporal prospectiva”.

Assinale-se que, de acordo com a decisão proferida em sede de embargos de declaração[7], a nova orientação firmada pelo Órgão Especial deverá ser observada nos pronunciamentos jurisdicionais emitidos a partir da publicação do acórdão paradigma:

“Diante do efeito prospectivo concedido na decisão recorrida e, apenas para afastar eventuais dúvidas, cabe consignar que a partir da publicação do acórdão paradigma os eventuais pronunciamentos jurisdicionais futuros (efeitos prospectivos) deverão observar a nova orientação firmada por este C. Órgão Especial, inclusive com prévia ciência às partes litigantes, nos exatos termos do §1º do art. 927, do Código de Processo Civil.”

A corroborar esse entendimento, mencione-se a denegação do pleito no Mandado de Segurança nº 0075967-35.2020.8.16.0000, com base na nova orientação jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PR QUE CONCLUIU PELA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA EFETUADA PELO MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL A ENTIDADE PRIVADA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTAS AO EX-PREFEITO. ALEGADA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA APRECIAR CONTAS DO PREFEITO, COM SUPEDÂNEO NA TESE FIRMADA PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE 848.826/CE. RECENTE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA ÓRGÃO ESPECIAL ACERCA DA ABRANGÊNCIA DA TESE FIRMADA NO REFERIDO PRECEDENTE (MS Nº 0004771-05.2020.8.16.0000), QUE SERIA APLICÁVEL APENAS PARA FINS DA INELEGIBILIDADE DO ARTIGO 1º, I, ‘G’, DA LC 64/90. COMPREENSÃO DE QUE O TRIBUNAL DE CONTAS PODE APLICAR DIRETAMENTE AS PENAS DE MULTA E DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DESDE QUE NÃO SE TRATE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS NA FORMA DO §2º DO ARTIGO 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER COMBATIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.”[8]

Desse modo, mantêm-se a competência desta Corte para o julgamento das contas aqui tomadas, razão pela qual entendo que o então prefeito municipal Senhor Valdir Andrade da Silva deve permanecer como parte nos presentes autos.

No que diz respeito à inclusão das empresas fornecedoras para responder a este processo e à possível desconconsideração de sua personalidade jurídica, é preciso ponderar sobre a efetiva necessidade da diligência para o deslinde do feito.

A matéria atinente às despesas com medicamentos nos exercícios de 2014 e 2015 foi objeto de fiscalização em vários municípios, dando origem a diversas tomadas de contas extraordinárias no ano de 2016.

A consulta a tais processos revela que, no transcurso das respectivas instruções, a unidade técnica reviu seu posicionamento acerca do superfaturamento para considerar regularizado o item, propondo o afastamento da utilização das tabelas de preços máximos de medicamentos por princípio ativo divulgada pela CMED como parâmetro de aferição dos preços pagos pelos medicamentos adquiridos pelas entidades fiscalizadas, diante do entendimento firmado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2150/15.

Consoante relato da Coordenadoria, o mencionado acórdão recomendou que a tabela da CMED não fosse utilizada de forma prioritária como parâmetro de preços, tendo em vista a detecção de falhas na composição dos preços em auditoria realizada pelo TCU.

Com base nisso, este Tribunal de Contas acolheu os argumentos expostos pela unidade técnica, de modo a afastar dita irregularidade. Cito, como precedentes, os Acórdãos nº 1895/18-S2C[9], nº 3983/17-S2C[10], nº 919/18-S1C[11] e nº 2277/17-S1C[12].

Nessa toada, considerando que o tema não foi abordado na instrução conclusiva da presente tomada, reputo necessária nova manifestação da CGM, a fim de esclarecer se cabe a adoção do mesmo juízo neste expediente ou se o entendimento foi superado.

Saliente-se que tal esclarecimento visa não apenas ao cumprimento do disposto no art. 352, inciso V, do Regulamento Interno[13], como também à observância do princípio da celeridade processual, mormente no presente caso, em que a tramitação do feito já se estende por quase seis anos, dos quais praticamente cinco em poder da Coordenadoria competente para a instrução[14].

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

Na sequência, à CGM para nova instrução, nos termos acima expostos.

Após, retornem ao órgão ministerial para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 76.

2. Peça 77.

3. "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores."

4. "o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo, exclusivamente, à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo." (RE 729744/MG).

5. Decisões do STF citadas no acórdão prolatado no Mandado de Segurança nº 0004771-05.2020.8.16.0000: Pet 8425 MC/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/03/2020; RE 1264032/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/04/2020; RE 1275300/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/06/2020; ARE 1214704/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/09/2019; RE 1231883/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/10/2019; MS 35757/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 26/11/2019.

6. Ementa: "AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA EFETUADA PELO MUNICÍPIO À ENTIDADE PRIVADA – REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EX-PREFEITO E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA – JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ – COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OCORRÊNCIA DE EROSÃO NO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 848.826/CE, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL – 'ANTICIPATORY OVERRULING' – DECISÕES MONOCRÁTICAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REVELADORAS DO ÂMBITO RESTRITO DE APLICAÇÃO DO RE 848.826/CE – MUDANÇA JURISPRUDENCIAL QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DE EFEITOS PROSPECTIVOS – SEGURANÇA CONCEDIDA." (TJPR – Mandado de Segurança Cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000 – Órgão Especial – Rel. Des. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes – j. 16/11/2020 – DJe 26/11/2020)

7. Ementa: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADOS VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE CONCEDEU EFEITOS PROSPECTIVOS AO NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA FIXAR SANÇÕES EM RELAÇÃO AS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OCORRÊNCIA DE EROSÃO NO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 848.826/CE, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL – 'ANTICIPATORY OVERRULING' – DECISÕES MONOCRÁTICAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REVELADORAS DO ÂMBITO RESTRITO DE APLICAÇÃO DO RE 848.826/CE MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL COM EFEITOS PROSPECTIVOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO JULGADO – ALEGADOS VÍCIOS DE CONTRARIEDADE E OMISSÃO NO JULGADO – TEMAS DA PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ESTÃO FUNDADOS NA INCONGRUÊNCIA INTERNA DO 'DECISUM' RECORRIDO – REVISITAÇÃO DE PONTO MERITÓRIO – MERO INCONFORMISMO DA PARTE RECORRENTE – PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO – SUFICIENTE TRATAMENTO DAS TEMÁTICAS ADOTADAS COMO RAZÃO DE DECIDIR – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS." (TJPR – Embargos de Declaração Cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000 ED 1 – Órgão Especial – Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin – j. 28/06/2021 – DJe 29/06/2021)

8. TJPR – Mandado de Segurança nº 0075967-35.2020.8.16.0000 – Órgão Especial – Rel. Des. Clayton de Albuquerque Maranhão – j. 12/07/2021 – DJe 14/07/2021.

9. Processo nº 668189/16. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

10. Processo nº 667727/16. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

11. Processo nº 772890/16. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo – relator e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

12. Processo nº 734106/16. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Fabio de Souza Camargo.

13. "Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
(...)

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;"

14. De acordo com o sistema trâmite, o processo foi remetido à antiga COFIM para instrução em 25/04/2017 e encaminhado pela atual CGM à manifestação do Ministério Público de Contas tão somente em 15/03/2022.

PROCESSO N.º: 650411/21

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 531/22

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 32 por 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 244033/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 533/22

Em atenção às considerações tecidas pelo Ministério Público de Contas no Parecer 77/22 (peça 34), intemem-se os seguintes, para manifestação sobre o contido no referido parecer e para apresentação da documentação nele mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Município de São Jorge do Itaipó, na pessoa de seu representante legal;
- Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda., na pessoa de seu representante legal;
- Marcos Antonio Rocco;
- Joaquim Vitor da Silva;
- Anisio Luiz Ré;
- André Luís Bovo.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento, na forma regimental, e controle de prazo, bem como para incluir na autuação, como interessados, Joaquim Vitor da Silva (resposta à peça 28) e Anisio Luiz Ré (resposta à peça 32).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 687901/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 534/22

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para as providências de sua atribuição que estejam pendentes, relacionadas às citações determinadas no Despacho 1605/21 (peça 13) – como, por exemplo, a certificação de decurso de prazo, se for o caso.

Até o momento não houve resposta por parte de todos os interessados.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 95490/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: ALDOINO GOLDONI FILHO, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, RODRIGO MISS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 536/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação a procuradora indicada nas peças 23 e 57.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 270779/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 544/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços n.º 02/2022 do Município de Centenário do Sul, que tem por objeto:

(...) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E LOCAÇÃO DE SISTEMAS PARA GESTÃO PÚBLICA COM A DEVIDA IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO DE DADOS DE TODA BASE DE DADOS, TREINAMENTO E ATUALIZAÇÕES DE VERSÃO QUE GARANTAM AS ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS, EVOLUTIVAS E AS QUE VIEREM SER EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO E AINDA SERVIÇOS A SEREM UTILIZADOS PELA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL.

A abertura do certame estava prevista para o dia 25/04/2022, pelo valor máximo de R\$ 328.185,03 (trezentos e vinte e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e três centavos).

Insurge-se o representante contra a modalidade de licitação adotada, alegando que o objeto se trata de serviço comum, de que modo que seria cabível a utilização do pregão.

Sustenta que "o Tribunal de Contas da União já pacificou, por meio de diversos julgados, que bens e serviços referentes a tecnologia da informação enquadram-se na categoria de bens e serviços comuns, devendo ser licitados na modalidade pregão".

Também, aponta irregularidade no item 13 da descrição do objeto, que incluiu os serviços de "geração, impressão e envelopamento dos boletos de cobrança de IPTU e taxas".

Aduz que o referido item não tem vínculo com o objeto licitado, bem como que é prestado por outro ramo de empresa. Assim, assevera que "os serviços de impressão e envelopamento dos boletos é realizado por empresas do ramo de impressões gráficas, ou seja, diferente do ramo de atividade das empresas que fornecem o software que realizam tais cálculos".

Ao final, requer:

a) Presentes os requisitos, requer a concessão da Tutela Cautelar de Urgência "Inaudita Altera Pars" para que seja determinado a Prefeitura Municipal de Centenário do Sul a suspensão do certame até julgamento final da Representação;

b) A intimação da autoridade competente para prestar as informações necessárias aos trabalhos desse Egrégio Tribunal, no endereço informado na qualificação;

c) No Mérito, a procedência do pedido, determinando a Prefeitura Municipal de Centenário do Sul a ANULAÇÃO do Certame diante das inúmeras ilegalidades cometidas.

Por meio do Despacho n.º 530/22 (peça 10), determinei a manifestação preliminar da entidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 13/24.

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Segundo informado, a Tomada de Preços n.º 02/2022 do Município de Centenário do Sul foi anulada, conforme comunicado abaixo (peça 14):

DECRETA:

Artigo 1º- Declara a **ANULAÇÃO** do Processo Licitatório n.º 20/2022 – Tomada de Preços n.º 02/2022, conforme Parecer Jurídico n.º 58/2022.

Artigo 2º- Revogadas neste ato as demais disposições em contrário.

Centenário do Sul, 26 de Abril de 2022.

Assim, em vista da perda de objeto, deixo de receber a presente demanda. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-275300/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-HERMES WICHTOFF, NICOLAU MUNIZ JUNIOR

PROCURADOR:-DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO

DESPACHO:-419/22

I. Em virtude do contido na Informação n.º 836/22 (peça 65), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, retornam os autos a este Gabinete para deliberações.

II. O presente feito foi julgado por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 481/19-S1C (peça 40), disponibilizado em 08/11/2019, que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito de Mauá da Serra, senhor Nicolau Muniz Junior, com ressalva e aplicação de multas.

III. Na sequência, em 15/07/2020, a Câmara Municipal de Mauá da Serra encaminhou cópia do Decreto Legislativo n.º 002/2020 (peça 60), que aprovou o mencionado Parecer Prévio, mantendo-se, portanto, a reprovação das contas.

IV. Ocorre que o senhor Nicolau Muniz Junior, em 23/07/2020, entrou com Pedido de Rescisão, protocolado sob n.º 341385/20, em face da citada decisão deste Tribunal, e o pleito foi julgado parcialmente procedente por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 242/20-STP (peça 15 daquele expediente), em razão do falecimento do patrono do requerente antes da intimação oficial da publicação do Acórdão rescidendo, nos seguintes termos:

Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, reconhecendo-se a ocorrência de cerceamento de defesa de Nicolau Muniz Junior, Ex-Prefeito do Município de Mauá da Serra, e, por consequência, declarar nulos os atos processuais realizados após a prolação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 481/19, com fulcro nos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 313 do Código de Processo Civil, 52 da Lei Complementar n.º 113/05 e 537 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com consequente determinação de reabertura do prazo recursal.

V. Houve o trânsito em julgado e o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator do Pedido de Rescisão, mediante o Despacho n.º 1131/20 (peça 19, autos n.º 275300/17), de 25/08/2020, determinou o seu apensamento ao presente feito, de minha relatoria, com posterior encaminhamento a este Gabinete para deliberação.

VI. Porém, por um equívoco na tramitação processual, o processo não foi remetido a este Relator no momento oportuno, motivo pelo qual entendo que se faz imprescindível a adoção de medidas saneadoras.

VII. Inicialmente, faz-se mandatório intimar o senhor Nicolau Muniz Junior para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indique se possui um novo procurador e junte a respectiva procuração aos autos, visto que o instrumento constante no Pedido de Rescisão traz o texto "especialmente para ajuizar ação declaratória de nulidade de ato administrativo combinado com pedido liminar", não tendo ficado claro se o outorgante pretende que os mesmos advogados sejam cadastrados neste expediente.

VIII. Na sequência, reputo primordial a republicação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 481/19-S1C, tendo em vista que foram considerados nulos todos os atos praticados após sua prolação, incluindo, portanto, sua publicação, a fim de viabilizar a possibilidade de interposição de recurso por parte do interessado.

IX. Diante disso, em relação à necessidade de se oficiar o poder legislativo local, questionada pela CMEX, entendo que não é o caso neste momento, visto que, se houver o trânsito em julgado da decisão republicada, não haverá alteração a ser comunicada à Câmara. Por outro lado, se houver protocolização de recurso, a Casa de Leis deverá ser notificada quando do julgamento da petição recursal.

X. Em face do exposto, à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item VII e, na sequência, à Secretaria da Primeira Câmara para os fins dispostos no item VIII.

XI. Após, se certificado o trânsito em julgado da decisão sem interposição de recurso, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento da execução.

XII. Caso haja interposição de recurso, devolva-se a este Gabinete para juízo de admissibilidade.

Curitiba, 7 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-249067/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA,

BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, NEY

LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E

DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-436/22

I. Considerando o contido na Informação n.º 6/22-1ICE (peça 43), que atesta que os valores devidos pela Associação do Deficiente Motor de Curitiba em decorrência do Termo de Fomento n.º 202/2017 (SIT 34747) estão sendo corretamente devolvidos ao Tesouro do Estado, concedo prazo até 30/06/2022 para que a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social encaminhe nova comprovação da adimplência da Entidade.

II. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

III. Havendo a protocolização de documentos relacionados aos pagamentos tratados no item I, encaminhe-se à 1ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

IV. Ocorrido o término do prazo sem a juntada de novos elementos, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-290078/18

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SBOIA,

NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA

BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ

AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI,

MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

DESPACHO:-437/22

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747764/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO ENGINEM-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ENGINEM-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JACIDIO ALBINI SALGADO, JOAO CARLOS JOLY ASSUMPCAO, LUIZ CARLOS DE CRISTO, NELSON LEAL JÚNIOR
PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, NICOLLI DI PIERO DROPPA, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-438/22

À 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747918/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA FALIDA, CONSORCIO GRECA/CBEMI/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FABIO DE SOUZA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA., HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IVO JOSÉ FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSIANE GRECA SCHMUCK, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA, LEÃO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, RODRIGO DE CARVALHO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CAMILA BERTOLUCI FARIA GARCIA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LOHRANY YONANH OLIVEIRA MELO, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-439/22

I. Regressam os autos após a informação prestada pela Diretoria de Protocolo acerca do falecimento, em 2021, de IVO JOSÉ FERREIRA (peça 149);

II. Recorde-se que, por meio do Despacho n.º 223/2022 (peça 146) foi determinada a citação da falida CBEMI Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. na pessoa de seus sócios, Ivo José Ferreira e Rodrigo de Carvalho;

III. Diante disso, promova-se a citação do espólio de IVO JOSÉ FERREIRA.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-695148/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO:-ESTRUTURAX OBRAS E SERVICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA
PROCURADOR:-CARLOS HENRIQUE MACHADO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO:-447/22

I. Considerando que o Município de Jussara se antecipou à citação determinada no Despacho n.º 188/22-GCDA (peça 31) e enviou documentação (Petição Intermediária n.º 115978/22- peças 32 e 33), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343404/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ANTONIO WANDSCHEER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, INES APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), LUCIANA REGINA DOS REIS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PAULO CÉSAR MARTINS, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLO

PROCURADOR:-ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CRISTIAN LUIZ MORAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCELO SZADKOSKI, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RICARDO DE FREITAS VASCO
DESPACHO:-448/22

I. Tendo em vista a Informação n.º 2873/22-DP (peça 506) retornem os autos à Diretoria de Protocolo-DP para intimação da Sra. Luciana Regina dos Reis nos endereços constantes no sistema PROJUDI:

- Rua XV de Novembro, 784 – Centro – Curitiba – PR CEP: 80020-310;

- Rua Dr. João Cândido, 380 – Centro. Guaratuba – PR CEP: 83280-000; e

- Rua João Frutuoso de Mello Coelho, s/nº – Ribeirão do Pinhal – PR. CEP: 86490-000.

II. Caso as intimações por ofício sejam infrutíferas, fica desde já autorizada a intimação por edital, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 13 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-384090/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, FERNANDO CESAR DE ANDRADE AGUILERA, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GERSON DENILSON COLODEL, JOSE ANTONIO CAMARGO, LORENO BERNARDO TOLARDO, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SUELI DE SA RIECHI
PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA
DESPACHO:-454/22

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 255710/22 (peças 117 e 118), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 18 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-185239/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO:-NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-455/22

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 255559/22 (peças 64 e 65), duplicada nas petições n.º 255567/22 (peças 66 e 67) e n.º 255591/22 (peças 68 e 69), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Ressalte-se, novamente, que o prazo para cumprimento do Acórdão n.º 2774/21-STP (peça 53) expirou em 21/01/2022, motivo pelo qual tal pendência já constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado.

IV. Recebida resposta tempestiva, à 1ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização do órgão, para análise e aferição do integral atendimento ao contido na decisão deste Tribunal.

V. Certificado o decurso de prazo sem apresentação de manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747772/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA FALIDA, CONSORCIO ESTEIO CONSPEL - SUPERVISAO, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA., HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LEANDRO JORGE RICANELI, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSCAR MORESCO JUNIOR, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-457/22

I. Em vista da interposição dos recursos de agravo, à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 187 e 194, com manutenção de cópia nos presentes autos, e autuação como agravo.

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-150854/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-LEANDRO VICTORINO DE MOURA, RODRIGO VIEIRA ROCHA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-459/22

Em nova oportunidade, retornam os presentes autos que encerram representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por RODRIGO VIEIRA ROCHA, em face do Edital de Chamamento Público n.º 7/2021, realizado pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR), com objetivo de eventual celebração de parceria contratual, associativa ou societária, para desenvolver e implementar o Módulo II do Projeto Olho Vivo.

Rememore-se que a presente representação explicitou como impropriedades: (a) a possibilidade de uma mesma empresa participar de mais de uma proposta, com grave ofensa à competitividade e sigilo da proposta; (b) inexistência de critérios objetivos da seleção das propostas; e (c) ausência de previsão de prazo para apresentação de recursos.

O feito foi remetido para manifestação preliminar do ente estadual, que devidamente apresentou suas justificativas (peça 22).

Por meio do Despacho n.º 389/2022 (peça 31) foi determinada a manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo (SICE) e da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE).

Atendendo ao que foi determinado, a SICE (Informação n.º 20/2022, peça 32) esclareceu que "revidando o Plano Anual de Fiscalização e os papéis de trabalho desta Unidade (exercícios 2021-2022), verificou-se que o Chamamento Público n.º 7/2021 – CELEPAR não integrou o escopo de fiscalização desta Inspeção".

Por sua vez, a CGE (Instrução n.º 254/2022, peça 34) opinou pelo não recebimento do feito.

Pois bem.

Não merecem censura os argumentos apresentados pela unidade técnica quando recomenda o não recebimento da representação, dada a ausência de elementos que possam adversar o interesse público e infirmar o certame, os quais devem ser aqui transcritos:

"Esta Unidade Técnica passa a analisar a manifestação preliminar de defesa e documentos, peças 22 a 30, da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR acerca dos fatos alegados pelo representante.

1) Quanto a possibilidade de uma mesma empresa participar de mais de uma proposta, o que ensejaria grave ofensa à competitividade e sigilo da proposta

A Celepar alega, em síntese, que o fato de um potencial parceiro participar de mais de uma proposta não vicia o procedimento, uma vez que cada proposta, individualmente, será analisada segundo os critérios estabelecidos no Regulamento Interno de Celebração de Oportunidade de Negócio, de forma que será escolhida aquela que for mais adequada aos interesses da Celepar, diferente do que ocorre no processo licitatório.

2) Quanto a inexistência de critérios objetivos de seleção das propostas.

A Celepar alega, em síntese, que é da natureza da escolha do parceiro de negócio, fundado no inciso II, §3º, do artigo 28 da lei nº 13303/16, que critérios subjetivos sejam adotados, em razão das características particulares de cada potencial parceiro.

3) Quanto a ausência de previsão de prazo para apresentação de recursos.

A Celepar alega, em síntese, que tendo em vista que o chamamento público não visa a declaração de um vencedor como parceiro da Celepar, não há que se falar de recurso de uma decisão que não está prevista no escopo do próprio chamamento.

Esta Unidade Técnica entende que devem ser acolhidos os termos de defesa apresentados, uma vez que não se identificou nenhuma ilegalidade ou irregularidade, ou ofensa aos princípios da impessoalidade e da publicidade, no Edital de Chamamento Público nº 7/2021, com vistas a celebração de eventual parceria contratual, associativa ou societária, nos moldes do artigo 28, § 3º, inciso II da Lei Federal nº 13.303/16 e do Regulamento Interno de Celebração de Oportunidades de Negócios (RICON) da CELEPAR, para desenvolver e implementar o Módulo II do Projeto Olho Vivo, pelo seguinte motivo:

Na celebração de Oportunidade de Negócio não cabe processo licitatório para a contratação do parceiro, eis que a legislação permite que esta escolha possa decorrer de avaliações subjetivas, sendo que, devidamente motivado, será escolhido aquele parceiro que for mais adequado aos interesses da entidade, diferente do que ocorre no processo licitatório, além de que não existe previsão de recurso na norma ou regulamento.

Nesse sentido, o excerto abaixo:

[...] Nesse sentido, como regra comum, o caput do art. 28 da Lei 13.303/2016, prevê que as aquisições de bens e serviços pelas empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão ser precedidas de procedimento licitatório nos termos da referida lei. Ocorre, porém, que foi introduzida inovação ao instituir-se duas situações que permitem a "desobrigação" em promover processo licitatório nos estritos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 28 da referida lei. [...] Em relação à segunda previsão legal que permite a desobrigação de licitar, conforme instituído no inciso II do § 3º c/c § 4º do art. 28 da Lei 13.303/2016, ficou evidenciado que o ente estatal deverá atender, além dos princípios constitucionais já elencados, os seguintes requisitos da própria lei: a) verificar se há promissora possibilidade de estabelecimento de relacionamento comercial; b) demonstrar tratar-se de negócio bem delineado, sendo uma oportunidade única para a estatal, indicando a particularidade do parceiro e a vantagem para a empresa estatal, somente vista na efetivação daquela oportunidade de negócio; c) estar demonstrada a inviabilidade de procedimento competitivo. Nesse sentido, a escolha da empresa privada deverá estar alicerçada na demonstração de que ela tenha características particulares de tal sorte que demonstre sua superioridade competitiva em relação aos seus pares concorrenciais, levando-se a não se ter qualquer dúvida quanto aos benefícios a serem obtidos com o estabelecimento dessa parceria em detrimento de outra qualquer. Assim, ao avaliar essas características particulares, o gestor público estaria apto a delinear os aspectos e os atributos da empresa parceira capazes de lhe dar a distinção devida para ser a parceira escolhida. Dessa forma, ao se verificar a existência de mais de uma possível

empresa parceira atuando no mercado, de maneira que sejam garantidos e respeitados os princípios constitucionais indicados anteriormente, é forçoso demonstrar, por parte do gestor público, os motivos ensejadores da escolha de determinada empresa em detrimento de outras. Ou seja, é imprescindível a apresentação dos estudos que corroborem os motivos pelos quais o administrador fez a sua escolha, justificando e dando as razões concretas para, mesmo de forma discricionária, porém com fundamentos robustos e técnicos, determinar a escolha da empresa parceira. Destacou-se que não se está exigindo a realização de licitação pública. Na verdade, a escolha da empresa parceira deve considerar uma análise comparativa entre as possíveis concorrentes frente a oportunidade de negócio definida, mas não se confundindo com um procedimento licitatório formal. O que se pretende é o estabelecimento de um estudo robusto, técnico e isonômico acerca das propostas viáveis de negociação, de maneira que possam ser definidos critérios comparáveis, suficientes para a integridade da escolha da empresa parceira pelo gestor. Ainda que se possa verificar certo grau de discricionariedade por parte do gestor público, esses estudos permitiriam que ele pudesse atuar na escolha do parceiro estratégico com a certeza de que o processo decisório foi bem informado, refletido, isonômico e impessoal. [...] (TCU – REPRESENTAÇÃO (REPR): 022.981/2018-7, Acórdão nº 2488/2018 - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Data da Sessão: 31/10/2018). Grifo Nosso

Portanto, esta Unidade Técnica considerando a análise acima, em que não teria restado a ocorrência de qualquer prejuízo ao interesse público que pudesse ensejar a anulação ou suspensão do certame, opina pelo não recebimento da Representação" (peça 32, fls. 3-5).

Destarte, acato o opinativo da CGE, o qual adoto como razões para decidir, e deixo de receber a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-621280/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, EUCLIDES DOS SANTOS, IMACULADA CONCEIÇÃO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO, MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

PROCURADOR:-HUGO BORTOLON DUARTE

DESPACHO:-461/22

Em que pese a instrução 4913/21-CGM e Parecer 123/22-6PC, devolvo os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que as responsabilidades dos gestores e do Controle Interno sejam devidamente delimitadas na presente Tomada de Contas, assim como a possibilidade de aplicação de sanções[1].

Ressalto que tal medida se faz necessária para que, na sequência, sejam oportunizados o contraditório aos responsáveis.

Após a instrução, retornem para deliberação.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. A exemplo do que ocorreu nos autos 25552/20, Despacho 132/21-GCNB.

PROCESSO Nº:-217738/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, MARIO AUGUSTO KAZUYA KONDO, MUNICIPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

PROCURADOR:-LAERTY MORELIN BERNARDINO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, TIAGO FOGACA RODRIGUES

DESPACHO:-462/22

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 19 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-350396/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO:-DULCE MARI SANTOS, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH, TANIA MARA TRINDADE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-463/22

I. Retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução conclusiva e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 19 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-208569/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-464/22

I. Retorna o presente feito a este Gabinete com a manifestação da Diretoria Jurídica acerca dos pontos levantados no Despacho n.º 408/22-GCDA (peça 4).

II. Em relação à viabilidade e pertinência de ingresso deste Tribunal como amicus curiae nos autos de Ação Ordinária n.º 0001168-66.2020.8.16.0082, a unidade ponderou que esta Corte não está, a rigor, à margem da relação processual ali instaurada, visto que “compõe a estrutura do Estado do Paraná, já integrado à lide em contraposição ao autor, [...] razão porque, enfim, falta-lhe pressuposto fundamental a seu ingresso [...] como amicus curiae, a saber, a qualidade de terceiro, de estranho a ambas as partes”.

III. No que tange à impetração de Mandado de Segurança avertida nos autos n.º 350337/21, informou que “a sugestão foi dirigida à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, à época, único órgão de representação judicial desta Corte, a quem, portanto, caberia avaliar a pertinência de promoção da medida”. Porém, considerando que o ato contra o qual ela haveria de se dirigir já foi revogado (peça 24 do expediente mencionado), tal ação não se mostra mais necessária.

IV. Diante do exposto, ciente do teor da Informação n.º 67/22 (peça 6), da Diretoria Jurídica, devolva-se ao Gabinete da Presidência, em atendimento ao Despacho n.º 976/22-GP (peça 3), sugerindo que seja avaliada a conveniência e oportunidade de se dar ampla publicidade internamente e externamente, especialmente aos poderes executivo e legislativo municipais, acerca das providências adotadas pelo Ministério Público do Estado no Inquérito Civil n.º MPPR-0052.21.000134-4 em face do julgamento por Câmara Municipal de prestação de contas de transferências voluntárias, cuja competência é exclusiva deste Tribunal de Contas.

V. Adicionalmente, propõe-se a anexação deste ao Requerimento Externo n.º 350337/21.

Curitiba, 19 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-521456/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, DANIEL PAIM, DOUGLAS AGUSTINI,

JOAO PAIM, JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

PROCURADOR:-REINALDO SIDERLEY VASSOLER

DESPACHO:-465/22

I. Trata-se de representação formulada por José Gilson Feitosa da Silva, por meio da qual notícia supostas irregularidades detectadas em provimento de cargo comissionado e em processo licitatório realizados pela Prefeitura Municipal de Pato Branco.

II. A exordial suscita as seguintes impropriedades: (a) nomeação de Daniel Paim (Portaria n.º 484/2019), residente em São José dos Campos – SP, como Chefe de Divisão de Manutenção da EPTA - Estação Prestadora de Serviços e Telecomunicações e de Tráfego Aéreo de Pato Branco; (b) o servidor iria a Pato Branco uma vez a cada três meses, sendo no restante do tempo, em decorrência de contrato firmado por Daniel com a empresa DTA Engenharia, o serviço realizado pelo engenheiro Douglas Agustini; (c) foi realizada a Dispensa de Licitação n.º 23/2020, destinada à contratação de serviços de calibração e comparação em campo dos sensores de meteorologia e equipamentos que compõe a EPTA, na qual se constatou que: (i) um dos orçamentos apresentados foi o da empresa CH4 Soluções em Energia Ltda, tendo como sócio proprietário o Engenheiro Douglas Agustini; e (ii) a empresa vencedora do certame é João Paim - ME, com sede na Rua Campos Sales, nº 784, bairro Boa Vista, São José do Rio Preto-SP, cujo representante legal é João Paim, supostamente irmão de Daniel Paim.

III. Em caráter precedente ao esboço do juízo de admissibilidade, foi oferecida manifestação preliminar pelo Município de Pato Branco, devidamente representado por seu então Prefeito, Augustinho Zucchi (peças n.ºs 17/19), o que viabilizou a elaboração da Instrução n.º 255/22-GCM (peça n.º 23), por meio da qual concluiu a unidade técnica pelo parcial recebimento do expediente e consequente citação de Douglas Agustini e João Paim, visto que:

(...)

Diante das informações constantes nos autos, depreende-se que não há indícios de que houve nomeação irregular do servidor, que ocorreu através da Portaria n.º 484/2019.

Quanto à comprovação de favorecimento e regularidade no Processo Licitatório, percebe-se que a licitação ocorreu conforme os requisitos do artigo 24, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e Decreto n.º 9.412/2018, ocorrendo também apresentação de pelo menos 03 (três) orçamentos e escolha do menos orçamento ofertado por parte do Município.

Entretanto, é preciso verificar se houve ou está havendo prestação irregular de serviços ao Município por parte do Engenheiro Douglas Agustini, vez que há a alegação de ambas as partes de que o referido profissional estava praticando diligências que são atribuições do servidor nomeado Sr. Daniel Paim.

Assim, percebe-se que há indícios que precisam ser verificados quanto à prestação irregular de serviços ao Município por parte do Engenheiro Douglas Agustini.

IV. Este Relator, contudo, optou por providenciar a citação prévia dos envolvidos remanescentes (Despacho n.º 124/22, peça n.º 24), o que resultou em pontual protocolo das justificativas pertinentes por, respectivamente, Daniel Paim, João Paim e Douglas Agustini (peças n.ºs 30/31, 32/33 e 38).

V. Em resumo, são as alegações incidentalmente trazidas:

(i) Daniel Paim:

(...) em decorrência da pandemia de COVID-19 e por ter hipertensão, encontrando-se no grupo de risco, estaria impossibilitado de comparecer no Aeroporto Municipal Loureiro Cardoso. Por essa razão, excepcionalmente, o sr. Douglas compareceu por 2 ou 3 vezes no aeroporto somente para realizar a captura dos dados constantes nos computadores da EPTA.

Importante frisar que todo trabalho técnico realizado a partir da extração dos dados, era de atribuição do Manifestante, que realizava os Relatórios de Manutenção e os enviava regularmente para o sistema de controle de manutenção do órgão regional Cindacta 2.

Por essa razão, nenhum contrato foi firmado com sr. Douglas, que apenas coletou os dados por 2 ou 3 vezes dos computadores da EPTA, de forma voluntária, e os enviou ao Manifestante, em razão da pandemia, não trazendo ônus ou prejuízo algum ao erário, sendo totalmente inverídicas e levanias tais acusações.

Cumprе salientar que, em relação ao Processo Licitatório n.º 46/2020 – Dispensa de Licitação n.º 23/2020, onde houve a contratação da empresa JOÃO PAIM – ME, apesar de possuir grau de parentesco com o representante da empresa declarada como proposta vencedora, o Manifestante não teve qualquer participação ou influência na contratação da empresa no referido processo licitatório, não havendo de se falar em qualquer ilegalidade na contratação.

(ii) João Paim:

(...)

Cumprе esclarecer que o Manifestante João Paim, representante da Empresa JOÃO PAIM – ME, é pai do sr. Daniel Paim, sendo que ambos atuam no ramo aeroportuário, porém com atribuições e funções distintas

(...)

Inicialmente, o Manifestante é sócio administrador da empresa JOÃO PAIM – ME que atua no ramo de telecomunicações, reparação, manutenção e instalação de máquinas e aparelhos, inclusive de calibração e comparação em campo dos sensores de meteorologia e equipamentos que compõe a EPTA, objeto do Processo de Licitação n.º 23/2020.

Sendo assim, não há qualquer irregularidade na contratação da Empresa do Manifestante, tendo em vista que esta apresentou a melhor proposta para a Administração Pública, no valor de R\$ 15.942,00 (quinze mil novecentos e quarenta e dois reais), ou seja, menor preço em relação as demais licitantes, conforme se comprova abaixo.

(...)

Ademais, a Empresa do Manifestante atua no ramo de telecomunicações, reparação, manutenção e instalação de máquinas e aparelhos, principalmente aeroportuários, desde o ano de 1987, sendo que durante todo esse período não há qualquer fato que a desabone ou descredibilize.

Não obstante, o filho do representante da Empresa, sr. Daniel Paim – outrora nomeado Chefe de Divisão de Manutenção da EPTA, atua no ramo de navegação aérea.

Dessa forma, o fato de a Empresa do Manifestante ter sido declarada como a vencedora do certame licitatório no Aeroporto Municipal Juvenal Loureiro Cardoso, onde o sr. Daniel Paim exerce função, em nada modifica a regularidade da contratação, tendo em vista que eventualmente a Empresa do Manifestante irá atuar na mesma localidade que o sr. Daniel Paim, sem que isso caracterize qualquer ilegalidade, tendo em vista que ambos atuam no mesmo segmento.

(iii) Douglas Agustini:

A priori, o Manifestante nunca firmou contrato algum com o senhor Daniel Paim. Em verdade, o Sr. Daniel Paim, por pertencer ao grupo de risco pediu para que o ora manifestante Douglas fizesse o favor de coletar dados dos computadores da EPTA e enviasse para ele.

Dessa forma, o ora manifestante compareceu 3 vezes a pedido do Sr. Daniel no EPTA que, frise-se, somente realizou a extração de dados dos computadores e os enviou ao Sr. Daniel.

(...)

Não obstante, em relação aos orçamentos apresentados no processo licitatório n.º 46/2020 – Dispensa de Licitação n.º 23/2020, não houve qualquer irregularidade, sendo que todas as empresas participantes apresentaram orçamentos exequíveis, sendo declarada como vencedora a empresa João Paim – ME por ter apresentado a proposta mais vantajosa para o Município.

VI. Feito este relato, passo à análise dos elementos que compõem o juízo de admissibilidade, até aqui postergado de modo a se obter subsídios concretos para o recebimento ou não do feito.

VII. Inicialmente, quanto aos aspectos relacionados à nomeação de Daniel Paim (Portaria n.º 484/2019), residente em São José dos Campos – SP, como Chefe de Divisão de Manutenção da EPTA - Estação Prestadora de Serviços e Telecomunicações e de Tráfego Aéreo de Pato Branco, ouso divergir das conclusões trazidas pela unidade técnica, uma vez que a averiguação desta ocorrência está diretamente vinculada à suposta terceirização dos serviços por servidor comissionado a outra empresa, constata-se esta que, em contrapartida, foi mantida pela CGM como alvo a ser melhor investigado por esta C. Corte.

VIII. Isso porque, ao que tudo indica, o servidor comissionado em destaque não conseguiu reunir elementos mínimos para bem e integralmente desenvolver as atribuições para as quais foi nomeado – principalmente se considerada a posição de chefia a ele atribuída (sem demonstração de servidores diretamente subordinados), somada ao fato de não residir no local da prestação dos serviços e terceirizá-los –, o que deixa evidente a necessidade de aprofundamento nos apontamentos trazidos pelo representante.

IX. Como questão atrelada ao tema, tem-se a existência de suposto contrato firmado entre Daniel Paim e Douglas Agustini - DTA Engenharia, em relação ao qual não vislumbro elementos concretos e capazes de afastar os indícios de irregularidade suscitados, visto que, se comprovada a sua efetiva materialização, estar-se-á diante de contratação destinada a suprir a ausência física do ocupante do cargo em comissão nomeado para tal finalidade, cujas atribuições poderiam, teoricamente, ter sido designadas a servidores ocupantes da mesma divisão e a ele subordinados, sem envolver terceiros estranhos à administração pública.

X. Desse modo, concluo pelo recebimento do feito no que diz respeito à apuração da nomeação de Daniel Paim e ao fato de que o servidor iria a Pato Branco uma vez a cada três meses, sendo, no restante do tempo, por força de contrato firmado por Daniel com a empresa DTA Engenharia, o serviço realizado pelo engenheiro Douglas Agustini.

XI. Por fim, quanto às colocações relacionadas à Dispensa de Licitação n.º 23/2020, destinada à contratação de serviços de calibração e comparação em campo dos sensores de meteorologia e equipamentos que compõe a EPTA, certifica a unidade técnica a inoocorrência de impropriedades na assertiva de que um dos orçamentos apresentados ser da empresa CH4 Soluções em Energia Ltda, tendo como sócio proprietário o Engenheiro Douglas Agustini, bem como de que a empresa vencedora do certame João Paim – ME era do suposto irmão de Daniel Paim – que ora se sabe ser, em realidade, pai de Daniel Paim.

XII. No corrente item, merece destaque que tanto o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Manutenção da EPTA, quanto o processo de Dispensa de Licitação em comento estão vinculados e são destinados a atender demandas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, o que clama a apreciação do ocorrido sob a ótica do que prevê o artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93.

XIII. Outro aspecto que releva curiosidade decorre de documento disponível da internet[1], do qual foi possível extrair o rol de competências correlatas ao mantenedor, neste caso Daniel Paim: a) As manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos, dos instrumentos, das instalações e dos sistemas de proteção ao voo; b) As manutenções programadas-preventivas e/ou de acordo com o fabricante do equipamento e/ou pela necessidade do operador aeroportuário; c) As inspeções programadas periódicas objetivando manter os instrumentos, os equipamentos, as instalações e os sistemas efetivamente operantes e em boas condições, conforme especificações do fabricante, e atendendo as normas e legislações aplicáveis; d) As aferições e calibrações dos instrumentos e dos equipamentos dos sistemas de proteção ao voo; e) As atualizações dos sistemas de proteção ao voo; e f) As manutenções corretivas sempre que necessário, e de forma imediata.

XIV. Especificamente quanto acima pontuado, percebe-se aparente sobreposição com o objeto descrito no Edital de Dispensa de Licitação n.º 23/2020, o que exige maiores esclarecimentos e justifica, juntamente com a imperativa investigação dos bastidores envolvendo a Dispensa de Licitação n.º 23/2020, de maneira especial sob a ótica do artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93, o recebimento do feito também quanto a este achado.

XV. Portanto, em conclusões preliminares, verifico indícios de irregularidades acerca das questões doravante enumeradas, em face das quais se entende fundamental a concretização de exame minucioso por parte desta Corte de Contas:

(a) A nomeação para cargo em comissão de Daniel Paim, residente em Ribeirão Preto-SP, que perdurou de 09/2019 a 12/2020, afronta, em tese, as condições impostas para a natureza do cargo ocupado, notadamente se considerada, ao que tudo indica, a prejudicialidade que a distância do local da execução dos serviços trouxe ao bom e fiel desempenho de suas atribuições;

(b) Se evidenciada a terceirização dos serviços em destaque para Douglas Augustin – DTA Engenharia, tem-se provas suficientes da inadequação do provimento de Daniel Paim para o cargo, que, conforme já dito, teve sua performance sobremaneira dificultada por conta da distância entre a sua residência e o local de execução dos serviços, bem como quanto à desenvoltura de suposta equipe por ele chefiada, que, em uma primeira análise, bem poderia ter desenvolvido as funções terceirizadas à empresa em comento;

(c) A contratação de sociedade empresarial João Paim – ME, não obstante as considerações tecidas pela unidade técnica, pode sim caracterizar violação às vedações dispostas no artigo 9º da Lei n.º 8.666/93, que dispõe que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários (...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, consoante interpretação analógica pacificada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1019/2013-Plenário).

XVI. Desse modo e com base em todo o exposto, recebo na íntegra a representação em apreço.

XVII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Município de Pato Branco, devidamente representado pelo Prefeito Municipal no período compreendido na ocorrência dos fatos, Augustinho Zucchi, bem como Daniel Paim, João Paim e Douglas Agustini como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos representados enumerados no item anterior, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos cabíveis.

XVIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. <https://sapl.patobranco.pr.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2020/6940/of.135-16.09.2020-apm.pdf>. Consulta em 19/04/2022.

PROCESSO Nº:-639206/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLÍTICAS PÚBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO, MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

PROCURADOR:-CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS

DESPACHO:-466/22

I. Tendo em vista a Informação n.º 3000/22-DP (peça 109), retornem os autos à Diretoria de Protocolo-DP para:

a) citação por edital da Sra. Zeila Garces Petriu e do Sr. Edirlei Petriu, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno;

b) citação do Sr. Ednilson Petriu no endereço constante no sistema PROJUDI: - Rua Helmuth Heniqua, 255 – Centro – São Miguel do Iguauçu – PR CEP: 85877-000

II. Caso a citação por ofício, do Sr. Ednilson Petriu, seja infrutífera, fica desde já autorizada a citação por edital.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-665160/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO:-ALBERI MATTE, CHARLY RUDILAINE BEUTLER, JULIANA GUIMARÃES PIMENTEL, JULIO CESAR HENRICHES, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, PAULO CESAR DA SILVA ROSA, RONALDO CAVAZOTTO, SILMAR PEDRO MAGRO, VAGNER PAZOLINI, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARMELEIRO

PROCURADOR:-JULIO CESAR HENRICHES

DESPACHO:-467/22

I. Considerando que a presente Representação já foi recebida, conforme Despacho n.º 880/16-GCG (peça 6), devolva-se ao Ministério Público de Contas para análise de mérito.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-519388/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO, JOSE CARLOS LAURANI, LUIS MARCOS MANCEBO CAMPOS, MARCIO ANDRE ALENCAR DE ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, TAUILLO TEZELLI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-468/22

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-193529/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-469/22

I - Versa o processo sobre Denúncia encaminhada por MASG, Vereador do Município de P., por meio do qual relata que a municipalidade, a partir de 2017, teve um aumento substancial no número de execuções fiscais e consequente elevação nos valores dos honorários sucumbenciais. Pontua que tais valores não constam do Portal Transparência nem na prestação de contas do Poder Executivo. Explica não ter conseguido obter informações junto aos canais oficiais do Município e por isso solicita que esta Corte informe se a entidade repassou os dados acerca dos honorários sucumbenciais no período de 2017 a fevereiro de 2022. Em caso negativo, solicita diligência deste Tribunal para a detecção de tais elementos.

Previamente à distribuição a este Relator, o expediente - autuado inicialmente como requerimento externo - tramitou pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e pelo Gabinete da Presidência.

Na peça nº 6, a CGF manifestou-se no seguinte sentido:

Retornam os autos com a Informação nº 107/22 - COSIF (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta quanto ao requerimento encaminhado pelo Sr. MASG...

A unidade comunicou que em consulta realizada na base de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) não foi localizado nenhum registro referente a empenhos emitidos pelo Município de P., no exercício de 2017 até dezembro de 2021 (última remessa realizada pelo município), nos elementos de despesa relativos a honorários sucumbenciais ou com histórico contendo as expressões relativas ao objeto do pedido (“honorários” e “sucumbência”). É o relatório.

Em que pese a possível irregularidade relatada, observa-se que o Requerente informou que os mesmos fatos são objeto de Inquérito Civil Público, em trâmite na 1ª Promotoria da Comarca de P.

Assim, embora a matéria trazida aos autos também seja de competência desta Corte de Contas, considerando que os fatos narrados já estão sendo objeto de apuração pelo Ministério Público Estadual e levando-se em conta o princípio da eficiência, de que tratam os artigos 37, caput, da Constituição Federal e 8º do Novo Código de Processo Civil combinado com o princípio da utilidade prática dos atos processuais, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que anotou o pleito na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação, consoante artigo 15, inciso II, da Instrução de Serviço nº. 126/2018[1].

Posto isto, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Presidência (GP) para deliberação, com fulcro no inciso VIII, do artigo 19, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sugerindo, respeitosamente, comunicação ao Requerente, consoante artigo 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017, e não havendo diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do inciso LVIII, artigo 16, do mesmo Regimento Interno, e arquivamento.

O GP, por sua vez, entendeu por dar continuidade ao expediente, com a tramitação sob a forma de denúncia.

II - Da análise dos elementos trazidos ao processo, infere-se que de fato o prosseguimento do feito não trará grande proveito útil, encontrando-se as providências pertinentes que poderiam ser adotadas por parte deste Tribunal já albergadas na medida tomada pela CGF e reiterando-se a existência de inquérito civil em curso a fim de apurar a forma de pagamento dos honorários sucumbenciais no ente envolvido.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte.

Assim, mostra-se mais razoável não dar sequência ao processo, dada a falta de inovação que o resultado da denúncia poderá trazer, tendo o expediente já cumprido sua finalidade, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas.

III - Dessa forma, não recebo a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, comunique-se ao denunciante acerca da anotação do pleito na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal para avaliação.

VI - Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 15. O planejamento da fiscalização no âmbito da CGF consiste no processo de avaliação e decisão sobre o encaminhamento das demandas fiscalizatórias de sua competência, sejam elas específicas ou decorrentes dos estudos do Plano Anual de Fiscalização, e poderá resultar nos seguintes encaminhamentos, de acordo com o Fluxo de Trabalho 2 – Planejar a Fiscalização:

(...)

II - anotação da demanda para avaliação no processo de elaboração do PAF, podendo ser incluída na proposta ou remanejada para a lista de demandas do próximo PAF;

PROCESSO Nº:-633931/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-ADRIANA GROHMANN, AIRTON ANTONIO COPATTI, ANA LUCIA RABAIOLLI, ANDREIA APARECIDA SCHERER, BRUNA MARCELI DE VARGAS, CLAIR DE FATIMA STRINGARI, CLAUDAIR DOS SANTOS, CRISTHIANE CATTANI, CRISTIANI MOZER BINKO, ELIANE PRESSI DA SILVA, EVANDRO MIGUEL GRADE, GISLAINE TENORIO, KAREM SIMONE BORGMANN, KEURILENE SUTIL DE OLIVEIRA, LIZETE SCOLARI CORONADO, LUISA DE FATIMA OREGON, MÁRCIA BUSSLER MACHADO, MÁRCIA DE FATIMA ROYER, MIRIAN CRISTIANE PLETSCH, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, NOEMI DANTAS DE SOUZA, RAFAEL RODRIGUES GONCALVES, ROSANE FERREIRA, ROSANGELE DALL AGNOL RODRIGUES DOS SANTOS, ROSINALDO FLAVIO DE SOUZA, RUTH DOS SANTOS CHAVES FERREIRA, SOLANGE SCHNORR DOS SANTOS, TANIA PILETTI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-471/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 300/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 103), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de AIRTON ANTONIO COPATTI, referente à multa aplicada pelo item III do Acórdão n.º 1384/21-S1C (peça 96).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-498059/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-472/22

Acolho a proposta do Ministério Público de Contas no que tange à inclusão de Carlos Eduardo Ferla Corrêa para que passe a integrar os autos na condição de parte interessada, nos termos do art. 347, II, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do senhor Carlos Eduardo Ferla Corrêa, como interessados no processo;

b) A Intimação do senhor Carlos Eduardo Ferla Corrêa, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos autos, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

2. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-253637/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-MARISA DO ROCIO MOREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-473/22

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, com pedido de reconhecimento de nulidade absoluta da Decisão Definitiva Monocrática nº 28/19 - GCILB, emitida nos autos nº 1102888/14, mediante a qual foi registrada a Portaria nº 28/2014 concessiva aposentadoria com proventos integrais à servidora Marisa do Rocio Moreira, no cargo de 'Servente de Serviços Gerais', com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do presente Representação, determino a inclusão na autuação e a intimação do Paranaguá Previdência e de seu atual representante legal, Sra. Adriana Maia Albin, bem como da Sra. Marisa do Rocio Moreira, servidora inativada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do Regimento Interno, manifestem-se acerca das alegações contidas na inicial.

À Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-253408/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CASTRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-474/22

I. Trata-se de requerimento externo originário do recebimento do Ofício n.º 0163/2022-3ª PJ, de lavra do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual notícia a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º 0031.18.001425-5, no qual foram analisadas questões vinculadas ao provimento de cargos em comissão, no Município de Castro, para desempenho de atividades estranhas às funções de direção, chefia e assessoramento.

II. Em decorrência do exposto na Informação n.º 71/22-DIJUR (peça n.º 07), vieram os autos a este Gabinete para manifestação acerca das medidas a serem doravante adotadas, notadamente por força das competências atribuídas a esta C. Corte de Contas, inclusive no sentido de eventual instauração de representação contra o Poder Executivo de Castro.

III. Preliminarmente, por força das atribuições constantes do artigo 175-H do Regimento Interno, submeto o expediente ao crivo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no intuito de obter informações acerca da existência de eventuais medidas já adotadas ou em andamento, decorrentes dos fatos em destaque.

Curitiba, 22 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-222790/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-GERMANO BONAMIGO, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, RUI CARLOS MACCARI

PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO:-475/22

I. Considerando que os documentos juntados por meio da Petição Intermediária n.º 261850/22 (peças 55 e 56), em uma avaliação perfunctória, parecem trazer informações relevantes para análise do processo a respeito de eventos que ocorreram em data recente, o que, aparentemente, inviabilizou que fossem apresentados tempestivamente com o Recurso de Revista interposto pelo interessado, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, a referida documentação.

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-40144/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, MARINA OKUYAMA KISHIMA, PARANAPREVIDENCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-477/22

I. A partir do que foi informado na Instrução n.º 2850/22-CAGE (peça n.º 26), pode verificar que o processo pendente de análise e cujo objeto envolve discussão acerca da forma de inclusão da Gratificação de Plantão Docente (GPD) em atos



de inativação derivados da Universidade Estadual de Londrina é a Tomada de Contas Extraordinária n.º 6816-0/22[1], de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a qual guarda, por conseguinte, relação direta com os presentes autos, notadamente se considerando que a aposentadoria em voga decorre da Universidade Estadual de Londrina, o que me leva a concluir, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno[2], pela necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do protocolo mencionado, evitando-se, com isso, possíveis decisões divergentes acerca do mesmo tema por parte desta Corte de Contas.

II. À Primeira Câmara para as anotações pertinentes.

III. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Instaurada em face do Sr. Leandro Ricardo Altimari, na qualidade de Pró-Reitor de Recursos Humanos – UEL, no período de 10/06/2014 a 09/06/2018 (Portaria n.º 3047, de 10/06/2014); Itamar Andre Rodrigues do Nascimento, na qualidade de Pró-Reitor de Recursos Humanos – UEL, no período de 10/06/2018 até a presente data (Portaria n.º 2551, de 15/06/2018); Waldir Ferreira, na qualidade de Diretor de Registro, Remuneração e Benefício, no período de 07/04/2010 até a presente data (Portaria n.º 1675, de 07/04/2010), e Sidney Rodrigues de Oliveira, na qualidade de Chefe de Divisão de Aposentadoria e Benefícios – UEL, no período de 28/01/2014 até a presente data (Portaria n.º 567/2014), e tendo como interessada a Universidade Estadual de Londrina – UEL, representada por seu Reitor, o sr. Sergio Carlos de Carvalho; a PARANAPREVIDÊNCIA, representada pelo Diretor Presidente, Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, no período de 21/02/2019 a 31/12/2022 (Decreto n.º 651/19), e pelo Diretor de Previdência, Sr. Francisco César Farah no período de 04/10/2021 a 31/12/2023 (Decreto n.º 8849/21), e a Secretaria de Estado de Administração e Previdência – SEAP, representada pelo Sr. Marcel Henrique Micheletto, no período de 02/07/2020 a 31/12/2022 (Decreto n.º 4957/2020), em razão de irregularidades referentes à incorporação de Gratificação de Plantão Docente (GPD) aos proventos de servidores públicos, sem contribuição previdenciária e sem base legal.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº:-350337/21

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

INTERESSADO:-ANGELA CRISTINA THOME DE OLIVEIRA, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-479/22

I. Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Câmara Municipal de Jesuítas encaminhou cópia do Decreto Legislativo n.º 01/2021, que rejeitou os Acórdãos n.ºs 7351/14-1C e 11/17-TP emitidos por este Tribunal, “recebidos como parecer prévio”, aprovou a prestação de contas referente ao Termo de Parceria n.º 1/2009, firmado entre o Município de Jesuítas e a OSCIP Instituto Confiancce, e afastou “todas as penalidades aplicadas pelo TCE-PR ao ex-prefeito [Aparecido José Weiller Junior], especialmente, irregularidade das contas, ressarcimento do erário, multas e inclusão na lista de responsável por contas desaprovadas.”

II. Os autos foram encaminhados pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF a este Gabinete em razão de que a execução dos Acórdãos mencionados está sob minha responsabilidade, no expediente n.º 1152036/14 (ao qual está apensado o de n.º 251197/11, mencionado pela CGF).

III. Por meio do Despacho n.º 860/21-GCDA (peça 7), esclareci que a competência para julgar as contas de transferência voluntária é do Tribunal de Contas e que, portanto, não se trata neste caso de parecer prévio, mas sim de decisão definitiva, motivo pelo qual determinei a intimação da Câmara Municipal de Jesuítas para que tornasse sem efeito o Decreto Legislativo n.º 01/2021, visto que não possuía validade jurídica.

IV. A Casa de Leis, em resposta (peça 14), afirmou que “é entendimento desse legislativo que é sua competência julgar todas as contas do Município, indistintamente e, uma vez aprovado por unanimidade o Decreto Legislativo n.º 01/2021, o qual derivou de tramite [sic] e parecer regimental regular, se trata de uma decisão soberana do plenário do Poder Legislativo Municipal, com efeitos e validade jurídica conforme preconizado no Regimento Interno desta Casa de Leis”.

V. Diante disso, considerando a relevância do tema no âmbito institucional, encaminhei o caso ao Gabinete da Presidência para ciência e adoção das medidas que entendesse cabíveis, que, por sua vez, no Despacho n.º 2541/21 (peça 22), autorizou a Diretoria Jurídica a tomar as devidas providências para impetração de Mandado de Segurança a fim de anular judicialmente o mencionado Decreto Legislativo.

VI. Sobreveio, então, a Petição Intermediária n.º 215581/22 (peças 23 a 25), por meio da qual a Câmara Municipal de Jesuítas juntou cópia do Decreto Legislativo n.º 01/2022, reconhecendo a nulidade do Decreto Legislativo n.º 01/2021, em atendimento a Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público Estadual[1].

VII. Em face da anulação do ato, a Diretoria Jurídica, na Informação n.º 68/22 (peça 26), sugeriu a extinção e arquivamento deste feito e o Gabinete da Presidência encaminhou o expediente a este Gabinete para ciência.

VIII. Ciente da anulação do ato, devolva-se ao Gabinete da Presidência para apreciar a possibilidade da anexação deste processo ao de n.º 1152036/14.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Recomendação Administrativa expedida no Inquérito Civil n.º MPPR-0052.21.000134-4. Vide Requerimento Externo n.º 208569/22.

PROCESSO Nº:-410572/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-ANTONIO MARCOS RITA, CARLOS ALBERTO GAZIN, EDGAR SILVESTRE, EDGARD MARTINS ZUCOLI, ELTON JONES CAPARROZ, EVAIR FRATUCCI, EVAIR FRATUCCI & CIA LTDA-ME, J. J. M. MECANICA LTDA, VICTOR CELSO MARTINI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-480/22

I. Preliminarmente, retorne o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para que complemente as informações constantes em seu último opinativo, notadamente com o solicitado no item V do Despacho n.º 24/20-GCDA (peça n.º 81).

II. Após, dentro de um prazo célere e razoável, regressem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-190465/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO:-JOEL CELSO BUSCARIOL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-481/22

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 223657/22 (peças 8 a 10).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-215883/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO:-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-482/22

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 225714/22 (peças 8 e 9).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-213864/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-483/22

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 264000/22 (peças 19 a 21).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-263543/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-484/22

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 771804/21, de minha relatoria.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-110590/01

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ALETE DE FATIMA NAZZARI, CEZAR GIBRAN JOHNSON, FERNANDA NAZZARI, JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), JOAO

GABRIEL NAZARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-ARNALDO DAVID BARACAT, BRUNO JUVINSKI BUENO, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, RAFAEL MARIANO SCALON

KURZAC

DESPACHO:-485/22

I. Recebo a petição incidentalmente protocolada pelo Município de Rio Branco do Sul (peça n.º 567), contudo postergo sua análise para depois de concretizada a diligência determinada pelo Despacho n.º 326/22 (peça n.º 563).

II. Desse modo, conforme sugerido na Informação n.º 3098/22-DP (peça n.º 569), retomem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-799506/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, INSTITUTO CONFIANÇE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROSANE LUNKES

PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO:-486/22

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 25 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-206345/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-487/22

I. Em relação ao contido na Informação n.º 2968/22-DP (peça 9), admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 257268/22 (peças 6 e 7) e considero desnecessária a intimação da Câmara Municipal de Piraquara determinada no Despacho n.º 391/22 - GCDA (peça 4), visto que esta se antecipou e já apresentou seu contraditório.

II. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-266682/22

ORIGEM:-IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO:-RIAD SAID ZAHOU

PROCURADOR:-FERNANDA PIEPER ESPINOLA, MARCO ANTONIO JOBIM

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-543/22

1. Trata-se de pedido de rescisão com liminar formulado pelo Sr. Riad Said Zahoui, visando desconstituir o Acórdão nº 3652/20, da 2ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, impondo ao peticionário juntamente com outros litisconsortes, a obrigação de restituir aos cofres públicos a integralidade dos valores repassados - R\$ 1.063.155,66 (um milhão, sessenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos - devidamente corrigido; bem como aplicou-lhe multa, nos termos do art. 87, IV, g, da LC 113/2005.

Fundamentou seu pedido rescisório nos incisos II e V, do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em razão de suposta violação a dispositivo de lei, diante da alegada imposição de penalidade de multa por fato prescrito, uma vez que o convênio teria sido firmado em 01/04/2018 até 30/09/2008 e a citação do interessado somente teria ocorrido em 20/11/2013, sendo que a prestação de contas teria sido remetida pela entidade parceira apenas em 21/06/2010, nos moldes da Resolução 03/2006.

Além disso, suscitou violação ao exercício regular do direito de defesa, diante de nulidade em suas intimações, por ofensa ao que dispõe art. 381, § 4º e art. 383, I, § 3º, do Regimento Interno, pois embora tivesse constituído procurador para sua defesa, "constata-se que as intimações endereçadas ao autor, não observaram os preceitos cogentes supra referidos, haja vista que, a maior parte das publicações sonegaram o nome da advogada constituída".

Também afirmou que o acórdão rescindendo incorreu em ilegalidade ao não proceder, de ofício, ao trancamento das contas, na forma autorizada pelo art. 20, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pois, conforme os novos elementos de prova trazidos aos autos, eram manifestamente ilíquidáveis em relação ao autor.

Nesse sentido, aduziu que quando recebeu a citação para responder ao presente feito, após cinco anos dos repasses, já não mais exercia a função de mandatário popular do município de Guaraqueçaba e, portanto, ao instar o município a apresentar os documentos, obteve resposta pelo Ofício 3896/2013 que "não foram localizados tais documentos".

Dessa forma, requereu a concessão de medida cautelar, para suspender a decisão rescindendo, até o ulterior julgamento do presente, tendo-se em conta a iminência de sua constrição patrimonial, pois a imputação de débito decorrente do acórdão rescindendo foi inscrita em dívida ativa, o que caracterizaria o periculum in mora, que somado à probabilidade do direito invocado.

Ao final, portanto, requereu a procedência do presente pedido, rescindindo em relação ao autor o acórdão 3652/20 proferido pela Segunda Câmara, nos autos do processo nº 343403/2010, nos termos das razões supra, eximindo-o do dever de pagar multa e/ou restituir qualquer quantia.

É o relatório.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 494, II e V, e §1º ambos do Regimento Interno, recebo o presente pedido rescisório.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução sobre o pedido liminar, na forma do §3º do art. 495-A, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-161443/03

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, PÉRCIO HENRIQUE OLIVEIRA SOUZA, VALDIRIO REIS MONTEIRO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-545/22

1. Tendo em vista a extinção dos autos nº 0002433-50.2008.8.16.0074, em que foi pronunciada a prescrição intercorrente da pretensão executiva relativa à Certidão de Débito 14/2007, advinda da sanção de restituição de valores determinada pelo Acórdão 1052/2006 - Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1430/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 379/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de baixa de responsabilidade pecuniária relativa ao presente processo em favor de PÉRCIO HENRIQUE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 672.680.489-04, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-124675/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO:-BENICIO PNEUS EIRELI, LUANA APARECIDA PILATO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

PROCURADOR:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-546/22

1. Tendo-se em conta a regularização da representação processual pelo representante, com a juntada de Instrumento de Procuração de peça 15, acompanhada de petição de emenda à inicial (peça 16), aduzindo os pontos que considerou restritivo à competitividade no Edital de Pregão Eletrônico 005/2022, cuja sessão de abertura de propostas estava designada para ocorrer em 07/03/2022, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Município de Foz do Jordão, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresente manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas, ocasião em que deverá apresentar cópias integrais dos autos do Processo Administrativo referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2022.

2. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-334741/18

ORIGEM:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO (EXTINTO)

INTERESSADO:-GILBERTO CALIXTO, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-547/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, certificado na peça 55, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-273829/14

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, EDEGAR FINATTO,

GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, JESSICA DA COSTA SERRA, MARCIO

ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA, MILTON DA SILVA

PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-551/22

1. Diante do decurso de prazo certificado na peça 137, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento do cumprimento das sanções impostas, sem prejuízo dos encaminhamentos constantes no item 3.3, do Acórdão 319/20, da Segunda Câmara (peça 105).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº:-1169273/14

ORIGEM:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, GUSTAVO BONATO FRUET, JORGE LUIZ LANGE, LUCIANO DUCCI, MOUNIR CHAOWICHE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NORTON HORN, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VICTOR HAH CHEN
PROCURADOR:-ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-552/22

1. Tendo-se em conta que os documentos juntados pelo Município de Curitiba, nas peças 94 a 111, demonstraram apenas o atendimento parcial à determinação imposta, mas refletiram os esforços da municipalidade para o seu atingimento, em acolhimento ao contido na Instrução 303/22, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer 383/22, do Ministério Público de Contas, excepcionalmente, DEFIRO novo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação do presente, para que o Município de Curitiba comprove o pleno atendimento à determinação imposta no item II, do Acórdão 114/21, da Segunda Câmara, apresentando as CNDs específicas das obras faltantes Moradias União Ferroviária (TROCON, contrato 20706), Vila Parolin (BAUSTELLE, contrato 20.785), Moradias Maringá I (YAPÓ, Contrato 20.894) e Vila Pantanal (CDC, contrato 21.348), ou as averbações das referidas obras nas matrículas dos imóveis correspondentes.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro deste novo prazo concedido, bem como para que os autos deixem de obstar, desde já, a certidão liberatória ao ente municipal, em razão do novo prazo assinalado.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2022.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 259/22, veiculada no DETC nº 2745, em 07/04/2022.

PROCESSO Nº:-277689/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
PROCURADOR:-ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTY TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL MORENO PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-553/22

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Araucária mediante protocolo n.º 274090/22, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-522715/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A (EXTINTO), FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS
PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDOFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LARISSA FREIRIA DA COSTA, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCOS ROCHA BRAGA, MARCOS SOEL FERREIRA, MARIANA RANDON SAVARIS, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELA FRANCO WIECZORWSKI, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-554/22

1. Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar,

formulada por COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., em face do Município de Londrina[1], na qual se noticia possíveis irregularidades relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº PG/SMGP 0188/2021, que tem por objeto "a contratação de empresa para prestação de serviço de transmissão de dados para provimento da Rede Privada de Comunicação de Dados – RPCD, com finalidade de provimento de interligação e/ou comunicação de dados, sob demanda, entre os datacenters da Prefeitura do Município de Londrina – PML e suas respectivas Unidades Externas – UE, que compõem a Administração Pública Municipal, incluindo a implantação de toda infraestrutura externa necessária para a instalação, ativação e efetivo provimento do serviço", com valor máximo de R\$ 18.627.322,08 (dezoito milhões, seiscentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e oito centavos).

Narrou a representante que, em 23/08/2021, inseriu proposta inicial no sistema Comprasnet, manifestando seu interesse em participar do certame, cuja sessão estava designada para 24/08/2021, às 13h.

Relatou que, conforme Edital, o procedimento seria realizado da seguinte forma: i) fase pública, a qual seria dividida em etapa de lances com duração de 15 (quinze) minutos e a etapa aleatória, que teria duração de até 10 (dez) minutos; e ii) fase fechada, a qual teria início após a fase aleatória de lances.

Aduziu que, desde a abertura da fase pública, o sistema indicava apenas uma empresa participante do certame, e, estando devidamente logada no sistema, presumiu ser a única concorrente e, em decorrência disso, não foi evidenciada nenhuma movimentação ou mensagem nos 15 (quinze) minutos iniciais da sessão, que foi encerrada às 13h15min39s.

Discorreu que, durante a sessão, não houve informações sobre o andamento do certame, sem a inclusão de qualquer informação acerca das propostas apresentadas, assim como o fato de o sistema mostrar que havia apenas um interessado no procedimento. Nesse cenário, defendeu ser óbvio que: i) se havia apenas um interessado, não haveria motivos para apresentar novo lance; e, ii) se fossem apresentadas novas propostas, estas deveriam ser divulgadas no sistema de acompanhamento do procedimento, o que também, não ocorreu.

Asseverou que, encerrada a etapa aberta e a fechada às 13h20min, a proposta da empresa Algar Soluções em TIC S/A foi declarada a melhor, o que lhe causou surpresa, pois a participação de outras empresas no certame não teria sido indicada.

Fundamentou que a ausência de informações sobre as propostas no sistema violou a vinculação ao edital, que previa no item 6.16 que "durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante", bem como afrontou a cláusula 6.9[2], uma vez que, a partir da ata da sessão, não se pode verificar a ocorrência da fase aleatória de lances.

Outrossim, apontou, nos termos dos itens 6.11 e 6.27[3], que era dever do pregoeiro solicitar, ao término da sessão pública, contraproposta do licitante, o que também não teria ocorrido.

A par do descumprimento das regras editalícias, suscitou, ainda, ofensa à publicidade, pois não teria sido informada a existência de mais de um interessado na disputa, tampouco o oferecimento de propostas além daquelas apresentadas inicialmente, bem como de eventual solicitação de contrapropostas aos interessados.

Relatou que, diante dessas irregularidades, manifestou sua intenção recursal pronta e fundamentadamente, em conformidade com o item 10[4] do edital, que previu, além da possibilidade de recurso, que incumbia ao pregoeiro a aferição dos critérios de admissibilidade, sendo vedada a análise de mérito, mas, que, em violação a esse dispositivo, seu recurso foi prontamente rejeitado, tendo o pregoeiro adentrado ao mérito para negá-lo.

Pugnou pela suspensão cautelar do certame no estado em que se encontra.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se (Despacho n. 1228/21 - peça 10) a intimação do Município de Londrina, do respectivo atual gestor, bem como do pregoeiro, o Sr. Ronaldo Ribeiro dos Santos, para que se manifestassem acerca da medida cautelar pleiteada.

O Município de Londrina, em petição subscrita por seu Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Belinati Martins, e pelo Controlador-Geral do Município, Sr. Newton Hideki Tanimura, juntada na peça 15[5], inicialmente esclareceu que "a tramitação [dos procedimentos licitatórios] ocorre por meio do Sistema SEI, mas os certames relacionados aos Pregões Eletrônicos são realizados por meio do sistema ComprasNet, sistema desenvolvido pelo Ministério do Planejamento, Orçamentos e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Governo Federal, altamente utilizado atualmente pelos órgãos da Administração Pública em todo o Brasil, além de ser o rotineiramente recomendado pelos órgãos de controle".

Acrescentou que "todo o procedimento na fase de disputa (etapa de lances), início da fase aberta, encerramento da fase aberta, início da etapa fechada, encerramento da etapa fechada, procedimento de desempate empresas ME/EPP é realizado automaticamente pelo sistema, sendo tudo registrado na Ata da Sessão Pública que também é gerada automaticamente pelo sistema. O sistema permite ao pregoeiro nesta fase acompanhar a disputa, sendo liberado, apenas, no caso de ocorrerem lances que o pregoeiro julgue inexequível, ferramenta para exclusão do lance inexequível. Vale ressaltar ainda que, o pregoeiro não tem conhecimento de quais são as empresas que estão participando, somente tem acesso a quantos fornecedores estão participando e os lances que cada um registra. Somente após a sessão de lance, o sistema é liberado ao Pregoeiro para conhecimento das empresas participantes e seus respectivos documentos para análise".

Relatou que, conforme Ata da Sessão Pública, 3 (três) empresas participaram do certame registrando suas propostas no sistema[6], cuja etapa aberta teve início às 13:00:00, sendo encerrada às 13:15:39, em conformidade com o edital que previu etapa de lances com duração de 15 (quinze) minutos e período aleatório de até 10 (dez) minutos, com encerramento automático da recepção de lances, que, portanto, teria durado apenas 39 segundos. Que, na sequência, teve início a etapa fechada, cujo encerramento se deu às 13:20:40, sendo todo o procedimento realizado automaticamente pelo sistema.

Esclareceu que o sistema emite aviso de que o lote está em período e iminência, o que indica que o item entrará em encerramento aleatório, e, posteriormente, novo aviso de que o lote está em período aleatório, cujo tempo é conduzido pelo sistema, podendo, em ambos os momentos, o fornecedor apresentar lances, conforme "print" de telas apresentadas na defesa.

Asseverou que somente após o encerramento da etapa fechada o pregoeiro teve acesso à documentação das empresas e deu início à análise dos documentos exigidos no edital, sendo também somente a partir deste momento que os registros na ata de sessão pública são de autoria do pregoeiro, como, por exemplo, a convocação ocorrida às 13:33:10 para que a empresa Algar Soluções apresentasse a proposta atualizada.

Repisou que a ata é gerada automaticamente pelo sistema Comprasnet e que todas as informações que a representante alega não terem sido disponibilizadas estão registradas na mencionada ata.

Ainda relativamente à alegada ausência de informações, argumentou que “participaram da sessão pública 03 (três) empresas, sendo que somente a empresa COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. está alegando que não teve acesso a informações de que havia outras empresas no certame, inclusive a empresa vencedora que estava em terceiro lugar no certame, a empresa ALGAR, se tivesse com o mesmo problema de visualização dos concorrentes, não iria na etapa fechada dar um lance com redução de 32% em relação ao valor máximo da licitação”.

Outrossim, o Município de Londrina aventou que “o que pode ter ocorrido durante a sessão pública é imperícia na utilização do sistema por parte do funcionário da empresa que estava operando o sistema Comprasnet, provavelmente estava em tela errada e não visualizou o que estava acontecendo durante a sessão pública, ora, a única probabilidade do sistema não estar funcionando, seria se não estivesse funcionando para todos os participantes, o que não ocorreu na presente licitação” e que, de acordo com o Manual do Fornecedor fornecido pelo sistema Comprasnet, é informado que durante a sessão de lances é possível visualizar todas as propostas recebidas para o item.

Em relação à recusa ao recurso apresentado pela empresa Copel Telecomunicações, defendeu que a decisão do pregoeiro está em consonância com o Acórdão nº 1148/2014, no sentido de que a motivação do recurso deveria revestir-se de conteúdo jurídico, de modo que o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

Sopesou que, embora o pregoeiro realmente não tenha solicitado a contraproposta ao licitante primeiro colocado no momento da sessão pública, isso não teria causado prejuízo, na medida em que o lance ofertado teve redução de 32% em relação ao valor máximo da licitação, tendo o pregoeiro entendido razoável o valor, tendo-se em vista que “este percentual é o que aproximadamente se consegue de redução no Município, isso quando há uma disputa acirrada dos licitantes em uma licitação”, mas que, considerando o questionamento, com base na Súmula 473/STF[7], “o pregoeiro entrou em contato com a empresa afim de realizar a Contra Proposta, conforme documento SEI nº 6223932, sendo mantido o valor já ofertado”.

Na sequência, a representante (Copel Telecomunicações S.A) peticionou (peças 20-22) reiterando o pedido de suspensão cautelar e refutando os argumentos de defesa dos representados.

No mais, ratificou que o certame padeceria de falta de transparência, e que o pregoeiro, por ser o responsável por conduzir o certame, conforme art. 17, I, do Decreto nº 10.024/19 e Lei nº 10.520/02, deveria, a fim de garantir isonomia entre os licitantes e ampla concorrência, deixar “claro que uma fase do certame se encerra e outra se inicia, o que já é facilmente constatado que não ocorreu pelas imagens colacionadas tanto por esta Peticionante quanto pela Prefeitura”.

Ponderou que, ao não solicitar a apresentação de contrapropostas quando do encerramento da sessão pública, o pregoeiro descumpriu o seu papel de incentivar a competição e obter maior vantagem ao Município.

Afirmou novamente que da Ata da Sessão não é possível identificar a fase aleatória de lances, tampouco a apresentação da proposta 1 (um) minuto após o encerramento da fase de lances, ferindo a publicidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

Apresentou informação técnica da Copel na qual se atesta que os dados que o Município afirma que o fornecedor teria acesso, não estavam disponíveis, bem como as telas apresentadas “não correspondem à versão de sistema visível durante a sessão”. Acrescentou que a profissional designada para operar o sistema possui “larga experiência na condução de processos de pregão eletrônico através da plataforma COMPRASNET e outras o que extingue a possibilidade de erro de operação”, além de ter sido presenciada e observada por outros funcionários da empresa.

Aduziu que o não recebimento do recurso importa em cerceamento de defesa, “impedindo o licitante de questionar apontamentos legítimos do Edital” e que “ao referenciar o Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário não tem o condão de elidir a fundamentação suficiente para declarar determinada empresa vencedora, bem como eximir o Pregoeiro de agir diligentemente durante o pregão para garantir a proposta mais baixa”.

Ainda quanto à recusa ao recurso, asseverou que “não pode o Pregoeiro, por entender que realizou todos os atos de forma acertada, simplesmente impedir a rediscussão prevista em lei, sem uma suficiente motivação do ato de não conhecimento do recurso”, reiterando, ainda, sua narrativa de que o pregoeiro teria extrapolado ao adentrar ao mérito recursal.

Por derradeiro, ratificou a presença dos requisitos necessários à suspensão cautelar do certame, residindo o perigo da demora no fato de que “se o certame prosseguir e for adjudicado à atual vencedora, impedirá a Copel de participar com propostas vantajosas à Administração” e o fumus boni iuris, “circunscrito no fato de que é totalmente inadequado e sem previsão editalícia o contato do Pregoeiro de forma posterior e à revelia dos demais, tentar baixar o preço por meio de e-mail no dia 30/08/2021”.

Entendendo que a recusa do seguimento ao recurso administrativo interposto pela representante, levada a efeito pelo pregoeiro, não se limitou à análise dos requisitos de admissibilidade, mas adentrou ao mérito recursal (configurando uma falha procedimental no juízo de admissibilidade), a suspensão cautelar do certame foi deferida (Despacho n. 1294/21 – peça 23, homologado pelo Acórdão STP n. 2227/21 – peça 32), restando prejudicada, para efeito de concessão da cautelar, a análise dos demais pontos levantados pela representante.

Na mesma ocasião, a representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados Município de Londrina, do respectivo Prefeito Municipal e do Sr. Ronaldo Ribeiro dos Santos (pregoeiro).

Citados, os representados apresentaram razões de defesa e documentos (peças 41/55, 56/65 e 66/77).

Pela Instrução n. 4034/21 (peça 80), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela procedência parcial desta representação, com determinação de realização de nova sessão do Pregão, ante a ausência de informação, durante a sessão anterior, de informação do início da fase aleatória quando da etapa de lances.

No intuito de complementar a instrução do processo, os representados apresentaram novas razões de defesa e documentos (peças 83/87 e 91/92).

Na sequência, a empresa vencedora do certame, Algar Soluções em TIC S/A, compareceu espontaneamente aos autos (peças 95/98) defendendo a regularidade do procedimento e a consequente improcedência da representação.

Uma vez que a decisão deste Tribunal refletirá diretamente na esfera de interesses da Algar, suas petições e documentos foram admitidos. Além disso, ela foi incluída no processo como interessada (Despacho 329/22 – peça 99).

Em nova Instrução (peça 106), a CGM reiterou a proposta de procedência parcial desta representação, com determinação de realização de nova sessão do Pregão.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela improcedência da representação e revogação da cautelar suspensiva (Parecer n. 354/22 – 3 PC, peça 107).

2. Conforme relatado acima, a licitação questionada neste processo foi suspensa por determinação cautelar deste Tribunal.

Para chegar a tal conclusão, entendeu-se que a recusa do seguimento ao recurso administrativo da representante, levada a efeito pelo pregoeiro, não se limitou a analisar os requisitos de admissibilidade, mas adentrou ao mérito recursal (configurando uma falha procedimental no juízo de admissibilidade).

Ocorre que, com o aprofundamento da instrução processual, a impressão que prevalece é a de que a verossimilhança do direito alegado não restou demonstrada.

2.1. Recurso administrativo:

A falha procedimental relativa à não admissão do recurso administrativo da representante foi posteriormente corrigida, com a análise e julgamento do recurso por parte do pregoeiro. A sua decisão de mérito, pela improcedência do recurso, foi em seguida ratificada pela autoridade superior (peças 64/65).

Desse modo, tal questão não é mais suficiente para manter a cautelar anteriormente concedida.

2.2. Desconhecimento de outros interessados e ausência de movimentação ou mensagens durante a sessão:

Embora a representante sustente que desconhecia a participação de outros interessados no certame e que não houve movimentação ou mensagens durante a sessão, documentos que ela mesma carreteou aos autos sinalizam em seu desfavor.

A título de exemplo, o extrato do sistema constante da peça 6, p. 2, informa a existência (no plural) de propostas classificadas e de fornecedores habilitados a disputar a fase de lances. Nesse mesmo documento, a existência de vários licitantes também foi indicada quando do encerramento da etapa aberta e início da etapa fechada[8].

Muito embora seja em tese possível que tenha havido falha do sistema, é certo que a representante não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, deixando de juntar qualquer documento que de alguma forma demonstre tais falhas.

2.3. Violação ao item 6.16[9] do edital:

2.3.1. Etapa aberta:

O argumento de que não houve a divulgação das propostas também não prospera, pois não houve lances durante a etapa aberta da sessão.

A esse respeito, a Unidade Técnica mencionou que “não se verifica qualquer impropriedade quanto à divulgação dos lances abertos, afinal, eles não ocorreram” (peça 80, p. 10).

A despeito disso, o pregoeiro comunicou às concorrentes, ainda na etapa aberta, o empate entre as propostas iniciais, solicitando que elas apresentassem lances para o respectivo item (peça 6, p. 2).

2.3.2. Etapa fechada:

Segundo a representante, embora ocorrido na fase pública, o lance da empresa Algar não foi divulgado.

No entanto, conforme se verifica do extrato do sistema (peça 6, p. 1, in fine), o lance questionado foi dado na etapa fechada, sendo que, segundo o item 6.11[10] do Edital, tal lance era temporariamente sigiloso.

2.4. Violação ao item 6.27[11] do edital:

Com base no item 6.27 do Edital, a representante sustenta que, ao término da sessão, o pregoeiro deveria ter solicitado contraproposta ao licitante detentor da melhor proposta, providência não realizada.

Ainda que essa previsão prestigie a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, ela deve ser lida à luz da razoabilidade.

Exemplificativamente, caso a proposta vencedora estivesse próxima das demais, é provável que houvesse uma margem para a negociação exigida.

No caso presente, no entanto, a proposta vencedora era substancialmente melhor que as demais, sugerindo que a proponente já teria empreendido relevantes esforços para lograr-se vencedora.

Não por outro motivo, aderindo aos ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho, a CGM mencionou que “a imposição de apresentação de contraproposta por parte do Pregoeiro, ainda que prevista no Edital, revela-se formalidade inútil frente à existência de lance substancialmente inferior ao valor orçado pela Administração” (peça 80, p. 11).

Considerando que a proposta apresentada pela licitante vencedora era substancialmente inferior ao valor máximo estipulado e atendia aos interesses da administração, e considerando, ainda, que não havia qualquer obrigação por parte da vencedora em aceitar eventual contraproposta do leiloeiro, pode-se concluir que a falta de iniciativa de negociação por parte do leiloeiro não causou prejuízo ao certame.

2.5. Fase aleatória:

Segundo a representante, “...não é possível observar qualquer informação quanto à fase aleatória de lances, a qual deve ser pública e deveria ter duração de até 10 (dez) minutos, inclusive, a determinação do tempo de duração da fase aleatória deveria ser informada, pelo Pregoeiro ou pelo sistema, o que não ocorreu” (p. 6).

Não é possível verificar a informação de que não houve qualquer aviso a respeito do início da fase aleatória, eis que não foi juntada pela representante qualquer prova nesse sentido.

Com base nas informações trazidas aos autos, é possível concluir que, para potencializar a disputa, o sistema, dentro de um prazo aleatoriamente determinado (de até 10 min), oportuniza que os licitantes apresentem novos lances. Para tanto, ao final da fase aberta, o sistema é atualizado, passando para a situação "aviso de iminência" (revelando que a etapa aleatória se iniciou, estando em fase de iminente fechamento dos lances, exatamente como prevê o item 6.9[12] do Edital), permanecendo o campo "lance" habilitado para os concorrentes.

A esse respeito, vale transcrever os esclarecimentos prestados pelo Município representado (peça 15, p. 6, in fine):

...a sessão pública teve início às 13:00:00 horas e o sistema compras net finalizou automaticamente a recepção de lances às 13:15:39, ou seja, deu apenas 0:39 segundos de período aleatório, dando início a etapa fechada às 13:15:39 e encerrada às 13:20:40, procedimento todo realizado conforme previsto em edital e automaticamente pelo sistema...

Ainda que o sistema tenha conferido apenas 39 segundos, vale reiterar que o Edital previu um prazo de até 10 minutos para a fase aleatória. Assim, tanto pela expressa previsão do Edital, quanto pela positividade do efeito surpresa, a brevidade do prazo também não justifica a manutenção da medida cautelar.

Assim, superada a impressão inicial de que o direito alegado seria verossímil, não há por que se manter a suspensão cautelar do certame.

2.6. Contratação emergencial:

Outro elemento a ser considerado é o fato de que, atualmente, o objeto do certame em questão é prestado pela própria representante em sede de prorrogação excepcional de contrato.

A esse respeito, convém citar o seguinte trecho da manifestação do Município representado (peça 67, p. 7):

"...solicitamos avaliação da presente demanda" "em caráter de urgência, tendo em vista que a homologação do Pregão" "fica condicionada à análise da presente Representação e o atual Contrato de Link de Internet já encontra-se em prorrogação excepcional..."

Nessa temática, o ponto de maior relevo é o fato de que a representante está prestando o serviço ao Município com valor superior ao obtido no certame em apreço, de modo que a revogação da cautelar suspensiva traduz a medida mais consentânea com a salvaguarda do interesse público.

3. Assim, com base no opinativo do Ministério Público de Contas, bem como na fundamentação supra e nos arts. 406[13] e 32, XIII[14], do Regimento Interno deste Tribunal, revogo a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. PG/SMGP 188/2021 (determinada pelo Despacho n. 1294/21 – peça 23, homologado pelo Acórdão STP n. 2227/21 – peça 32), permitindo que o Município de Londrina retome, de imediato, o trâmite daquele procedimento.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação[15] de todos os interessados acerca desta decisão.

5. Ato contínuo, retornem-me para a necessária deliberação em sessão plenária (art. 400, § 1º, do Regimento Interno).

6. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro Ivens Z. Linhares, para regular trâmite desta representação.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2022.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto[16]

1. E dos Srs. Fábio Cavazzotti e Silva, Secretário Municipal de Gestão; Ronaldo Ribeiro dos Santos, pregoeiro; Lúcia Helena Gil, membro da equipe de apoio pregoeiro, e; Gustavo de Oliveira Maier, membro da equipe de apoio pregoeiro.

2. 6.9. A etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

3. 6.11. Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas neste item, poderão os autores dos melhores lances, na ordem de classificação, até o máximo de três, oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

6.27. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

4. 10.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

10.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

10.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

5. Acompanhada dos documentos de peças 16-19.

6. Copel Telecomunicações S/A, que registrou sua proposta em 23/08/2021 às 15:07:42, Mendex Networks Telecomunicações Ltda, que registrou sua proposta em 23/08/2021 às 23:09:57 e Algar Soluções em Tlc S/A, que registrou sua proposta em 24/08/2021 às 10:18:59.

7. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

8. A empresa Algar destacou com precisão as passagens mencionadas (peça 98, p. 4).

9. Edital, Item 6.16. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

10. 6.11. Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas neste item, poderão os autores dos melhores lances, na ordem de classificação, até o máximo de três, oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

11. 6.27. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

12. Edital, item 6.9. A etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

13. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

14. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

15. Pela via mais célere possível, a exemplo de e-mail e telefone.

16. Portaria nº 259/22, veiculada no DETC nº 2745, em 07/04/2022.

PROCESSO Nº:-21719/11

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, JOSE ROQUE NETO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-555/22

1. Tendo-se em conta os documentos juntados nas peças 54 a 63, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-277315/22

ORIGEM:-RUBENS FRANZIN MANOEL

INTERESSADO:-RUBENS FRANZIN MANOEL

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-556/22

1. Defiro o pedido de acesso à informação aos autos nº 186804/21, em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

2. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 186804/21.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2022.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 259/22, veiculada no DETC nº 2745, em 07/04/2022.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-274480/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

REPRESENTANTE:-ANGELITA FABIA BITENCOURT VAZ WOLLE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-187/22

Trata-se de representação fundamentada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93[1] pela qual a senhora ANGELITA FABIA BITENCOURT VAZ WOLLE relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 29/2022 do Município de Fazenda Rio Grande (peça 2), que tem como objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação".

De acordo com a representante, o edital da licitação:

1) não especifica as rotas ou os locais de atendimento dos serviços de transporte escolar, nem dispõe sobre os respectivos valores;

2) apresenta divergência sobre a quantidade de veículos contratada, já que, enquanto o termo de referência menciona 36 veículos, o "anexo I" do edital trata de 54 veículos;

3) prevê condições que restringem a participação das licitantes, como, por exemplo, a exigência de veículos com 50 lugares – o que, além de destoar das exigências em licitações de cidades vizinhas, direcionaria o certame para a empresa já operante no município, que seria uma das poucas com a posse de veículos com tal capacidade;

4) contém exigências irrealizáveis, como a de veículos com 14 espaços para cadeirantes – o que, segundo a representante, "não possui regulamentação na ABNT, ficando impossível a realização da compra"; e

5) não estipula um prazo para o início da prestação dos serviços.

Considerando que a sessão pública do pregão está marcada para o dia 29/4/2022, às 9h00 (página 8 da peça 2), antes de adotar qualquer decisão, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime com urgência, pelos meios eletrônico e telefônico, o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 24 horas:

1) manifeste-se sobre as irregularidades de que trata a representação, descritas neste despacho;

2) esclareça por qual razão, diante da quantidade e da diversidade dos veículos exigidos – contemplando desde "ônibus com 50 (cinquenta lugares)" até "micro-ônibus com no mínimo 25 (vinte e cinco) lugares" (página 34 da peça 2) –, não dividiu o objeto da licitação em lotes, conforme exigência do artigo 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93[2]

3) apresente outros esclarecimentos que entenda pertinentes em relação às irregularidades apontadas pela representante.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
2. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
[...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-232451/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DIOGENES LEOCADIO RODRIGUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-93/22

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 238/22, sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o ato de inativação inicial do servidor, tratado no Processo nº 105340/21.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2594/2022

Processo Nº: 275185/22

Data e hora da distribuição: 26/04/2022 08:06:46

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: JAEISON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2595/2022

Processo Nº: 239480/22

Data e hora da distribuição: 26/04/2022 08:26:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2596/2022

Processo Nº: 265058/22

Data e hora da distribuição: 26/04/2022 08:39:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: FABIO HERNANDES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2597/2022

Processo Nº: 276661/22

Data e hora da distribuição: 26/04/2022 08:58:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2598/2022

Processo Nº: 204547/22

Data e hora da distribuição: 26/04/2022 10:53:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
Interessado: MARCELO LINHARES FREHSE, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2599/2022

Processo Nº: 110530/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2022 11:01:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CECILIA MARIA CORDEIRO RODRIGUES, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2600/2022

Processo Nº: 277277/22

Data e hora da distribuição: 26/04/2022 11:07:36
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: BEATRIZ RODRIGUES ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2601/2022

Processo Nº: 729758/19

Data e hora da distribuição: 26/04/2022 11:10:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, DORACI DINIZ SILVA SANCHES, JOSE DO CARMO GARCIA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, VAGNER SEBASTIAO DE MATTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2602/2022

Processo Nº: 608110/20

Data e hora da distribuição: 26/04/2022 11:19:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, EDUARDO PACKER, EVERTON ARNO RAMBO, LAERTON WEBER, LETICIA SCHMOELLER, LUIS RAFAEL PEREZ NARANJO, MARCO AURELIO VERNIERI LOPES, MUNICÍPIO DE MERCEDES, NAYANA FERREIRA GARCIA, ROMIRIO RICKEN E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 406037/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2603/2022

Processo Nº: 277315/22

Data e hora da distribuição: 26/04/2022 11:22:17
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: RUBENS FRANZIN MANOEL

Interessado: RUBENS FRANZIN MANOEL

Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 186804/21, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2604/2022

Processo Nº: 575866/20

Data e hora da distribuição: 26/04/2022 11:28:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ALEX BISPO DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, NELSIVETE APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2605/2022

Processo Nº: 274600/22

Data e hora da distribuição: 26/04/2022 11:51:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2606/2022

Processo Nº: 274480/22

Data e hora da distribuição: 26/04/2022 12:01:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANGELITA FABIA BITENCOURT VAZ WOLLE
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 213985/22, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2607/2022

Processo Nº: 275258/22

Data e hora da distribuição: 26/04/2022 12:42:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2608/2022

Processo Nº: 263403/22

Data e hora da distribuição: 26/04/2022 13:17:55
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADRIANA BEATRIZ OLIVEIRA DORIA, AMANDA DE OLIVEIRA, ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA KAMIZI, ANA PAULA PRESTES DE SOUZA, ANA PAULA SCHNEIDER JAMAS, ANDRE GUTHS KUGLER, CAMILA SCORSIN MIKOSZ, CAROLINE FRANCYE ROSA DE FREITAS, CASSIO LEANDRO MUHE CONSENTINO, CAUE CRISTIANO VIEIRA E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2609/2022

Processo Nº: 278230/22

Data e hora da distribuição: 26/04/2022 14:47:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2610/2022

Processo Nº: 278265/22

Data e hora da distribuição: 26/04/2022 14:51:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: EDER EDUARDO BUBLITZ
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2611/2022

Processo Nº: 158103/22

Data e hora da distribuição: 26/04/2022 15:19:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2612/2022

Processo Nº: 278575/22

Data e hora da distribuição: 26/04/2022 15:37:25
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: EDSON ROSEMAR DA SILVA
Interessado: EDSON ROSEMAR DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência -por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2613/2022

Processo Nº: 265740/22

Data e hora da distribuição: 26/04/2022 15:49:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ
Interessado: JOSÉ APARECIDO DE ABREU, MANOELINO DE CARVALHO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2614/2022

Processo Nº: 271225/22

Data e hora da distribuição: 26/04/2022 16:43:26
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2615/2022

Processo Nº: 273902/22

Data e hora da distribuição: 26/04/2022 16:47:01
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2616/2022

Processo Nº: 279393/22

Data e hora da distribuição: 26/04/2022 17:08:26
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: SAMIRA BUENO NUNES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2617/2022

Processo Nº: 272909/22

Data e hora da distribuição: 26/04/2022 17:09:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LUCIANO KUHLE
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2618/2022

Processo Nº: 275096/22

Data e hora da distribuição: 26/04/2022 17:16:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2619/2022

Processo Nº: 279369/22

Data e hora da distribuição: 26/04/2022 17:24:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS
Interessado: SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-173582/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-APARECIDA SARTORI, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2095/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6793/22 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-615691/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO-FERNANDA GARCIA SARDANHA, MARIA ELZA SKODOWSKI

AMARANTE, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2096/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6794/22 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-499477/19

ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, VERA ELENA SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2097/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6847/22 - CAGE peça nº 14:

- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-360300/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO-IZABEL BARLATTI DE CAMARGO, MOACIR OLIVATTI, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2098/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6833/22 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-67911/18
ORIGEM-MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO-ADEMIR FAGUNDES, CARINA CARLA GONCALVES DO VALLE, CATARINA SANTOS RIBEIRO ZIEMNICZAK, DEBORA INHAIJA BRUCH, GIZELI FIORI GAWLIK, KARIANE CAMARGO SVARCK, LUCIANA DE FATIMA MACHADO, REGIANE DO CARMO BRECAILO, ROLIAN DE PAULA RAMOS, SEZAR AUGUSTO BOVINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2099/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6808/22 - CAGE peça nº 7: - MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-190948/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO-MIRIAM POYOL, MOACIR OLIVATTI, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2100/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6818/22 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-418698/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO-ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, ELZA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA, MARLISE ALBOIT RAMOS, RUY HAUER REICHERT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2101/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6836/22 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-816693/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CANDIDA DE CARVALHO JUNQUEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2102/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6857/22 - CAGE peça nº 40: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-281974/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO-CELIA MARIA GIL ENDO, JOSE CARLOS DELA TORRE, SILVIO BUCH, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2103/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6811/22 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-7751/21
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, IVANI APARECIDA DE MEDEIROS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2104/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6856/22 - CAGE peça nº 23:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-62520/21
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, OSMARINA BERNARDES GALDINO ALVES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2105/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6850/22 - CAGE peça nº 23:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-562687/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LAISE SALAZAR ABUD
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2106/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6852/22 - CAGE peça nº 19:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-106460/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO-CRISOLOGO NOLETO E SILVA JUNIOR, MARIA VALDECI RODRIGUES DE SOUZA, TANIA MARIA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2107/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6858/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-279856/18

ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO-ALYSSON FRANTZ, NOEMIA OLEKSY NAKALSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2108/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6873/22 - CAGE peça nº 15:

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-572441/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO-APARECIDA FERREIRA, CULESTINO KIARA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2109/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6842/22 - CAGE peça nº 24:

- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-808399/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO-JOSE MANOEL TEIXEIRA BONILHA, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2110/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6880/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-237685/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-ERONICE MOREIRA LEMES, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2111/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6869/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-461316/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, SEBASTIAO LAURINDO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2112/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6438/22 - CAGE peça nº 47:

- MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-252270/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-ASTOR PEDRO CHRIST, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ZENILDA MARIA BENDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2113/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6192/22 - CAGE peça nº 28:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-792731/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES
ALEXANDRE, JOSE CARLOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2114/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6432/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-848010/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO-CULESTINO KIARA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS,
TEREZINHA HAVEROTH AMARANTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2115/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6855/22 - CAGE peça nº 24:

- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-442285/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO-ELIANA REOLON BRANDELERO, JAIR ROCHA DA SILVA,
VANDERLEIA ZELNER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2116/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6805/22 - CAGE peça nº 12:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-515282/18
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
INTERESSADO-DANILO PAES DO NASCIMENTO, ELCIO GALVAO, ENILCE
ESTELA SCHOEFEL SIMÃO, WILMA APARECIDA ASSIS PEDROSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2117/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6712/22 - CAGE peça nº 15:

- CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-518338/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO-ARMELINDO RYZIK, ROBSON RAMOS, SERGIO JOSE
SANTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2118/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6698/22 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-298196/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO-ELIANA REOLON BRANDELERO, ELOIR STADEL, JAIR
ROCHA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2119/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6735/22 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-268907/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO-IRENE SOARES VIEIRA DUBAY, JOEL CELSO BUSCARIOL,
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS
SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2120/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6694/22 - CAGE peça nº 49:

- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-155704/21
ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELIZETE APARECIDA DE BIASSIO, LUIZ CLAUDIO LEONEL,
MARLY PAULINO FAGUNDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2121/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6728/22 - CAGE peça nº 14:

- PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-35138/20
ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO-JOSIANE DE SOUZA BARROS, LUIZ CLAUDIO LEONEL,
MARLY PAULINO FAGUNDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2122/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6835/22 - CAGE peça nº 14:

- PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de abril de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-462887/21
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CHIRLEI TEREZINHA DANTAS BEAL, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2123/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6726/22 - CAGE peça nº 13:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de abril de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-85456/18
ORIGEM-SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO-AYUME UENO, CARLOS ALÉXANDRE BORDINACCI GRIGGIO,
CAROLINA BACCHI LEMOS PELISSARI, GABRIEL SALLES, HANS JURGEN MULLER,
LUIZ CARLOS IHITY ADATI, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO,
MARLON ROBERTH DE SALES, PEDRO HENRIQUE FAVARO BORSATTO, RENATA MYAZI MARTINS, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA,
VINICIUS LUIZ REIS MONACO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2124/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6885/22 - CAGE peça nº 40:

- SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de abril de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-293760/18
ORIGEM-SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO-CEZAR PEREIRA DOS SANTOS, DENIS RAFAEL KORB, HANS JURGEN MULLER,
JENNIFER ANDERSEN MERLO, JOAO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, KARINA YURI SUDO NAKANO, MATHEUS JUNIOR PAGLIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2125/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6882/22 - CAGE peça nº 7:

- SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de abril de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-790402/18
ORIGEM-SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE BELLAYER, HANS JURGEN MULLER,
MARCOS VINICIUS GIACOMINI, MURILO CAMPOS MOZER SODRE, RICARDO CEZAR DIAS, RODRIGO SIMOES FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2126/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6878/22 - CAGE peça nº 7:
- SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de abril de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-23340/19
ORIGEM-SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO-DANILO FERNANDO DE SOUZA MARTINS, HANS JURGEN MULLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2127/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6875/22 - CAGE peça nº 7:
- SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de abril de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-219741/19
ORIGEM-SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO-CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, FREDERICO GUILHERME FLAUZINO, HANS JURGEN MULLER, SILVANA KIKUCHI OSHIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2128/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6874/22 - CAGE peça nº 7:
- SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de abril de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-391846/19
ORIGEM-SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO-CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, HANS JURGEN MULLER, JAIR IGNACIO DE SOUZA JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2129/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6872/22 - CAGE peça nº 8:
- SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de abril de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-656362/17
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO, EDUARDO JOSE LAGO, GILSON RODRIGUES CORDEIRO, JORGE ALVES DA CUNHA JUNIOR, JULIANA DE MATOS PEIXOTO, MERELISA DE LARA, TATIANE FRANCINE STIMAMIGLIO RITTER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2130/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6908/22 - CAGE peça nº 58:
- CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-487304/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO-ADRIANO JOSE DA RAMOS FARLANDES, ADRIELI MAIARA CAMARGO, ALDO DOS SANTOS, ALESSANDRA DE CASSIA SOLANO SILVA, ALINE PROVIN LUMIKOWSKI, ALISANE DA SILVA, ANA PAULA DE BASTOS, ANDRIELI FATIMA FORLIN, CAMILA STEIN, DANIELI HOSEL MIRANDA, EDUARDO PEDRO DINIZ, ELENI MAIA WOLFF, ELENICE DE CASTRO MEIRA MUZZOLON, ELIANE APARECIDA PSIBILSKI, EVERALDO LENOIR SCHEIS, HUELITON KARNOSKI, JOAO LUIS TRENTIN, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LARISSA DAL MOLIN KRUGER, LIRIA DA GRAÇA MACEDO, MARIA JOSÉ NEVES NOGUEIRA, MARINES DAMBROSKI, MARINES ELIAS, MATHEUS HENRIQUE BATISTA FREITAS, MONICA PIRES, NADIA DE ASSIS, PATRICIA COSTA FERREIRA, PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ, SIRLENE MARIA DA SILVA, TATIANE ZAREMBSKI, TIAGO SAVISKI TEIXEIRA, VALQUIRIA ROCHA LEONCIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2131/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6623/22 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-296285/17
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO SOARES, JOSE BELARMINO ROSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2132/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6966/22 - CAGE peça nº 13:
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-547695/17
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NILMA TEREZINHA MATOZO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2133/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 113/22 - CAGE peça nº 16:
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-547644/17
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, DONISI VITORINO LOPES, JOSE BELARMINO ROSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2134/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 114/22 - CAGE peça nº 14:
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-297749/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO-GENIR BARBOSA DE OLIVEIRA, ROBSON RAMOS, SERGIO JOSE SANTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2135/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6832/22 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-551919/17
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, ZENAIDO DE SOUZA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2136/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6915/22 - CAGE peça nº 15:
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-518849/17
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ISABEL LAIS NASCIMENTO, JOSE BELARMINO ROSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2137/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 115/22 - CAGE peça nº 14:
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Abril de 2022.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-142045/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1205/22

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Campo Mourão (Ofício nº 14/2022), em que apresentou justificativas a respeito do não atingimento do índice mínimo estabelecido para as despesas com manutenção e desenvolvimento da Educação, 25% da receita líquida de impostos, e solicitou a suspensão das possíveis sanções decorrentes do seu não cumprimento, tendo em vista a tramitação da PEC 13/2021, a qual objetiva flexibilizar tal obrigatoriedade no período da pandemia.

Por meio da Instrução nº 851/22-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo solicitando "o recálculo da despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino ao final do exercício de 2021, demonstrando que empenhou despesas no primeiro quadrimestre do exercício de 2022, com o superávit das fontes de recursos destinadas a educação ao final de 2021, mediante a abertura de créditos adicionais, e que somados estes recursos o Município atingiu o percentual mínimo exigido constitucionalmente para 2021", tendo em vista que o presente requerimento, por ora, não apresentava as condições necessárias para o recálculo das despesas com educação do exercício de 2021.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 201/22-CGF (peça 7), ratificou a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à improcedência do pedido e sugeriu que o Município seja oficiado para que atendesse ao contido na manifestação da unidade técnica anterior.

Através do Despacho nº 678/22-GP (peça 8), a Presidência determinou que a Diretoria de Protocolo efetuasse a comunicação ao Município para que complementasse a instrução destes autos conforme orientação constante à peça 6.

Por intermédio do Recibo de Petição Intermediária nº 215450/22 e anexo (peças 11 e 12), o Município de Campo Mourão solicitou a prorrogação do prazo para a data de 30/05/2022, com fito de poder comprovar a despesa empenhada e a utilização do superávit das fontes de recursos do primeiro quadrimestre de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em razão do envio incompleto dos arquivos eletrônicos do Município ao Sistema de Informações Municipais, entendeu impossibilitada a análise das despesas empenhadas no primeiro quadrimestre de 2022 com o superávit do exercício anterior das fontes de recursos vinculadas à educação, e entendeu não haver óbice ao solicitado em vista da prorrogação do prazo para o fechamento do SIM-AM concedida pela Portaria nº 282/22 (Informação nº 35/22-CGM, peça 15).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, ratificando a manifestação da CGM, entendeu pela possibilidade da prorrogação de prazo para o dia 30/05/2022 (Despacho nº 355/22-CGF, peça 16).

Tendo em vista a manifestação das unidades técnicas quanto a impossibilidade da análise em vista do envio incompleto dos arquivos eletrônicos e a prorrogação do prazo determinada pela Portaria nº 282/22, entendo pela perda do objeto destes autos e resalto a possibilidade do Município solicitar novo recálculo da despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino ao final do exercício de 2021, conforme orientação constante à peça 6.

Diante disso, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação do Município de Campo Mourão, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-222154/22

ENTIDADE:-1ª VARA CRIMINAL DE UMUARAMA - PROJUDI
INTERESSADO:-1ª VARA CRIMINAL DE UMUARAMA - PROJUDI
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1234/22

Retornam os autos com a Informação nº 39/22-CGM (peça 6), o Despacho nº 361/22-CGF (peça 7) e a Informação nº 129/22-COSIF (peças 8 e 9), por meio dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestam-se em atenção ao solicitado pela 1ª Vara Criminal de Umuarama.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-244930/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1239/22

Retornam os autos com o Despacho nº 365/22-CGF (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção ao solicitado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo.

Comunique-se à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-267948/22

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1243/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu (Ofício nº 10/2020-PJ), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0114.21.000264-4, solicita acesso ao processo nº 358621/21.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 358621/21, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-267123/22

ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1246/22

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Tania Mara Westarb, por meio do qual requer cópia de todos os processos e arquivos em que conste seu CPF nº 022.754.539-70.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização que apresentou tabela contendo a indicação dos processos em que a requerente foi parte (Informação nº 131/22-COSIF, peça 4).

Ante o exposto, considerando atendida a solicitação da inicial, comunique-se à solicitante e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais, à interessada, destes autos e dos indicados à peça 4;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima